



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2015 – São Paulo, terça-feira, 03 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.381/383.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.262.

0027568-83.1992.403.6100 (92.0027568-0) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em face da concordância da União Federal às fls.192/193, expeça-se o alvará de levantamento como requerido pela parte autora às 188/189.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.371/380.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)
Expeça-se ofício à DRF de Bauru conforme requerido pela União Federal.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)
Ciência à parte executada sobre a petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fl.509.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Manifeste-se o exequente Banco Central do Brasil S/A sobre a carta precatória de fls.1478/1497, especialmente sobre a fl.1495.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Defiro o requerimento da UNIFESP de fl.586. Expeça-se ofício de conversão em renda segundo os dados informados à fl.587 pela exequente.

0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9) - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.329/330.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Em decorrência da decisão de fls.654/655, suspenda-se a expedição do ofício de conversão em renda até a decisão final do agravo de instrumento nº 0014143-81.2014.403.0000.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o prazo requerido pala parte autora em sua petição de fls.454/479. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.480.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)
Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fl.465.

0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.297/305.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fl.1120.

0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diga o exequente IPEM/SP sobre a petição da executada de fls.394/395.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários da ELETROBRAS (fls.1300/1303) e da União Federal (fls.1305/1307).

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Cumpra a coautora FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA o requerido pela União Federal de fl.323.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.840/841.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.288/290.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.170/171.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA)

Reiterem-se as informações ao Juízo de Água Boa/MT.

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos sobre o cumprimento da sentença de fls.361/370, em

decorrência da manifestação da parte autora em sua petição de fls.674/679, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.142/143.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.219/220.

0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.328/330.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL Diante a concordância da União Federal de fls.414 e 415, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora em sua petição de fls.401/402.

0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8) - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.269/276.

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.210/211. Sem prejuízo apresente a União os valores a serem convertidos, bem como os respectivos códigos de conversão e ainda os valores, caso existentes, a serem levantados pelo requerente.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Cumpra o requerente o pedido da União Federal formulado na petição de fls.855/855v, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 291/292, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal.

0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente, se existir. Após a transferência, expeça-se ofício para conversão, devendo a União Federal apontar o código para conversão. Int.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Defiro o requerimento da União Federal de fl.725. Comprove a parte autora o alegado em sua petição de fl.722.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão de fls.814/817.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024861-73.2014.403.6100 - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X DIRCEU MONACO ROSELLA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE

EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO
ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 -
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X
GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP196797
- JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA
CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S.A.(SP027500 -
NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X
DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE
LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO
DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X
DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X
FAZENDA NACIONAL(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA -
EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA
BARBOSA ESPER) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE
GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA
FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES
DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-95.2015.403.6100 - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 -
FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sigilo requerido. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8728

DESAPROPRIACAO

0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 418/448: Considerando que já foram cumpridas as determinações contidas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 (fls. 408 e 434/449), autorizo o levantamento do depósito efetuado às fls. 330, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento em favor da Ré, observando-se os dados do patrono indicado às fls. 435. Fls. 449: Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação, devendo o Autor providenciar sua retirada e regular registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ultimadas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0675520-53.1985.403.6100 (00.0675520-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 238/245: Anote-se. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Autora, sendo que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Afasto as assertivas lançadas pela Ré às fls. 145, posto que descabidas, já que a verba honorária será suportada pela empresa pública federal (cf. decisão de fls. 131) e a atuação da Defensoria Pública da União, no caso em tela, se deu em cumprimento ao disposto no artigo 9º, II do Código de Processo Civil, uma vez que o Réu foi citado por edital. Dito isto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para junho de 2014, a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Intimem-se as partes.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERREIRA DIAS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, iniciando-se pelo Réu (a/c Defensoria Pública da União). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitorios de fls. 104/119. Int.

0010002-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DIAS

Fls. 86: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado deste feito. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05. Para tanto, apresente a Caixa Econômica Federal cópias simples de fls. 09/25, em 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento de referidos documentos, substituindo-os pelas cópias simples a serem juntadas pela Autora, acostando os originais na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação da Autora, guarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Fls. 133/134: Razão assiste ao Perito Judicial.As benesses da Justiça Gratuita não são aplicáveis no caso em tela. O ingresso da Defensoria Pública da União se deu, única e exclusivamente, em decorrência de haver sido o Réu citado por edital, para atuação como Curador Especial, conforme preceitua o artigo 9º, II do Código de Processo Civil.Ademais, vale ressaltar, que incumbe à Caixa Econômica Federal o recolhimento da quantia devida a título de honorários periciais, consoante determinado às fls. 116. Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado até junho de 2014 (fls. 127 e 133/134), devendo a empresa pública federal proceder ao depósito em 10 (dez) dias.Uma vez efetuado o depósito, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico.Intimem-se.

0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Fls. 57/58: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019881-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER ROMUALDO DA SILVA

Fls. 26/27: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A presente Ação de Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária cingiu-se à discussão se cabível ou não o levantamento dos depósitos fundiários referentes aos expurgos inflacionários, havendo sido proferida decisão favorável ao Requerente em Segunda Instância (fls. 76/82).Em que pese ser indubitável, no caso em tela, referido direito do Requerente, a questão se há ou não valores depositados em suas contas fundiárias é estranha a este feito, razão pela qual INDEFIRO o postulado às fls. 85.Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 255: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Embargada. Uma vez efetuado o depósito da verba pericial, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 589: Ante o noticiado de que não houve composição amigável entre as partes, eleja a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, haja vista que indefiro nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, por haver sido frustrada sua utilização anterior (fls. 541/542).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS
Fls. 171: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)
Fls. 168/169: Requeira a Autora, objetivamente, o que entender cabível para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY
Fls. 128: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA
Tendo em vista que as Executadas quedaram-se inertes em apresentar Embargos (fls. 636), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021275-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIVALDA DOURADO LAPORTA
Fls. 85/86: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023892-58.2014.403.6100 - LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize a Autora sua petição inicial, observando o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Esclareça, outrossim, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Fls. 643: Defiro a expedição de Carta de Adjudicação ao Expropriante, tal qual requerido, tendo em vista que depositou o valor devido a título do montante indenizatório, o qual não foi ainda levantado pelo não cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 pelo Expropriado. Publique-se e, após, cumpra-se.

0006617-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA
Fls. 75/76: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRUDENCIO DA SILVA

Fls. 97: Para viabilizar o ora requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 93: Indefiro, por ora, a pesquisa ao sistema INFOJUD, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar que diligenciou na busca de endereços da Ré.No tocante ao sistema RENAJUD, indefiro sua utilização, posto que somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 74: Para viabilizar os bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, os quais já ficam deferidos, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.No tocante à consulta ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, sua utilização. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Colho dos autos que o pedido de desistência do autor acostado à fl. 276 deve ser analisado pelo TRF 3ª Região haja vista que o autor não desistiu do recurso de apelação interposto nos autos.Subam-se os autos.Intimem-se.

0011465-63.2013.403.6100 - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A -

EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Traslade-se cópia de fls. 586/587 e 593 para, junto com as cópias fornecidas pelo autor, sejam encaminhadas ao SEDI para distribuição de novo processo, por dependência a estes. Após, remetam-se estes autos ao Juízo Estadual competente.

0016062-75.2013.403.6100 - IRMA BERNI ALVES(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0023768-12.2013.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 162/268. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca das cópias do PA acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da resposta da Central de Conciliação, informando da impossibilidade de inclusão na pauta de audiência de conciliação destes autos, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 330/393. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, às fls. 180/184. Nomeio o perito sr. Paulo Sérgio Guaratti. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor. Após, intime-se o sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestação. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a produção de provas documentais que o réu julgar necessário. Intimem-se.

0013561-17.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015833-81.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls 785/823.Intime-se o autor se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o autor a promover/declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Ratifico os atos praticados no presente feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000834-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remeta-se este expediente ao SEDI para autuação de novo processo, que figure como partes Roberto Vantin da Silva x Caixa Econômica Federal.Após, dê-se ciência as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8761

MANDADO DE SEGURANCA

0008606-70.1996.403.6100 (96.0008606-0) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A como impetrante.Fls. 474/475: Ante a concordância da impetrante com os cálculos elaborados pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, conforme planilha elaborada à fl. 456, sob o Código 7485 (CSLL), dos depósitos existentes na conta n. 0265.635.259604-3.Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.

0007685-43.1998.403.6100 (98.0007685-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 419: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais de fls. 217, 219, 278, 280, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7485 (CSLL).Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0010770-61.2003.403.6100 (2003.61.00.010770-2) - EVANGELINA MILLIET DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS LIMA X WEBSTER SANTOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO PADILHA LOTITO X THOMAS DENNIS HOWARD(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.PA 1,10 Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência à impetrante acerca do Ofício n. 837/2015, juntado às fls. 385/392. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017984-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017984-2) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X PONTO SOFTWARE S/A X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 504417/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 144/149vº: Contrarrazões apresentadas pela Impetrada. Fls. 150/158vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE
Ante a manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fls. 166/168), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017412-64.2014.403.6100 - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 98: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 99/113: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento interposta pela Impetrante. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/97), remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017453-31.2014.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 86. Fls. 73/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019335-28.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 108: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como apresentado o parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021574-05.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração que deu azo ao Processo Administrativo nº 15771.725206/2014-04, bem como das cotações juntadas pela autoridade impetrada e do laudo pericial elaborado pela ABIT. Liminarmente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de perdimento aos bens constantes na Declaração de Importação nº 14/0231018-0, bem como pleiteia a liberação daquelas mercadorias mediante o prosseguimento do despacho aduaneiro dentro de um prazo a ser fixado por este Juízo. Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº 0817900/9026/14, sob o argumento de subfaturamento das mercadorias constantes na declaração de Importação nº 14/0231018-0. Em consequência, após a apreensão dos objetos importados foi instaurado o Processo Administrativo nº 15771.725206/2014-04, que culminou com a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Em prol de sua pretensão, alega a impetrante: a) que o subfaturamento supostamente apurado pela fiscalização deve ser apenado com a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66, não sendo cabível ao caso concreto a pena de perdimento de bens prevista no art. 105 do mesmo diploma legal; b) que é nulo o laudo pericial que apurou o subfaturamento dos produtos importados pela demandante e embasou a decisão administrativa que decidiu pela pena de perdimento das mercadorias; c) que as cotações obtidas pela fiscalização junto aos exportadores são nulas, eis que foram adquiridas por meios ilícitos; d) que deveria a fiscalização, para ratificar as suas alegações, proceder à valoração aduaneira nos termos do AVA/GATT; e e) que não há indícios e provas suficientes para concluir pela falsidade ideológica da fatura e o subfaturamento. Em observância ao princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 254). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade das providências adotadas em relação à operação de importação objeto da impetração e postula pela denegação da segurança (fls. 263/280). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Conforme o AITAGF nº 0817900/9026/14, juntado às fls. 37/64, o motivo da autuação da impetrante foi uma suposta falsidade ideológica da fatura comercial apresentada à autoridade aduaneira, através do subfaturamento das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 14/0231018-0, com o objetivo de reduzir os tributos incidentes sobre a importação. Assim, o Processo Administrativo nº 15771.725206/2014-04 concluiu que houve fraude consubstanciada na falsidade ideológica da fatura e aplicou à demandante a penalidade de perdimento das mercadorias, ancorada no art. 23 da Lei nº 1.455/76 c/c Art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, que têm a seguinte dicção, respectivamente: Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1 o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2 o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) 4 o O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as

necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarçada nos termos do inciso III do art. 13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980) XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Por sua vez, a impetrante sustenta que, ainda que tenha ocorrido o alegado subfaturamento da fatura, a penalidade aplicável à infração é a multa de 100% prevista pelo parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, não se permitindo ao caso concreto a aplicação da pena de perdimento. Em que pese à argumentação da impetrante, a alteração do art. 689, inciso VI e 3º-A do Decreto 6.759/09, introduzida pelo Decreto 7.213/10, tem o condão de modificar o entendimento acerca da aplicabilidade ou não da pena de perdimento em casos de subfaturamento da fatura no processo de importação, como se nota da leitura do dispositivo: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifos nossos) (...) 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º A aplicação da multa a que se refere o 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 3º Na hipótese prevista no 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1º). 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos

recursos empregados (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 2 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). Com efeito, o entendimento jurisprudencial, embora ainda controverso, já admite a pena de perdimento de mercadorias apreendidas por subfaturamento, na medida em que a conduta configura dano ao erário publico decorrente de fraude ou falsidade ideológica. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ART. 105, VI, DO DL 37/66. INCIDÊNCIA. PARÁGRAFO 3º-A DO ARTIGO 689 DO DECRETO 6.759/09, INTRODUZIDO PELO DECRETO 7.213/10. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra decisão que concedeu a segurança requestada nos autos da ação mandamental de origem, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 12/0807136-1, apreendida no Posto de Pecém, com posterior entrega à impetrante, salvo se por outro motivo impeditivo não constante dos autos não puder ser liberada, sem prejuízo da continuidade do procedimento especial de fiscalização instaurado e de a autoridade fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos, facultando ao Fisco o direito de recolhimento de amostras das mercadorias em questão, no volume estritamente necessário à realização de eventual análise técnica. 2. No caso em exame, a autoridade aduaneira identificou a existência de falsidade ideológica (subfaturamento) na declaração de importação do impetrante, diante dos valores declarados das mercadorias importadas, o que acarretou redução indevida do montante de tributos a recolher, ensejando a retenção das referidas mercadorias. 3. A parte apelada alega que em caso de subfaturamento, não há regra autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. Todavia, tal entendimento restou superado, face a alteração do art. 689, inc. VI e parágrafo 3º.-A do Decreto 6.759/09, introduzida pelo Decreto 7.213/10, em que se vislumbra a falsidade ideológica em fatura comercial apresentada para o desembaraço de mercadoria como hipótese para aplicação da penalidade de perdimento. 5. Ve-se, assim, que, com a inovação trazida pelo parágrafo 3º-A do artigo 689 do referido Decreto, os casos de falsidade ideológica na fatura comercial passaram a ser suscetíveis à pena de perdimento. 6. Em verdade, as mercadorias foram apreendidas face aos indícios de irregularidade existentes e estão sob guarda fiscal como medida acautelatória (art. 25, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 - REEX: 145184620124058100, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 30/01/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014) Por fim, quanto às alegações de nulidade da perícia realizada pela autoridade administrativa e das cotações obtidas pela fiscalização junto aos exportadores, entendo que os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma irrefutável, a tese da impetrante. Assim, considerando que a ação mandamental depende de prova pré-constituída, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença de fumus boni juris, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022577-92.2014.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 185/195), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022684-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Fazenda Nacional - fls. 146/166), intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023338-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fl. 98: Considerando a decisão de fls. 95/96 que concluiu pela conexão entre este mandamus e a Ação Ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, entendo que cabe àquele juízo deliberar acerca do pedido de desistência do Impetrante. Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à redistribuição à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência

à Ação Ordinária nº 0009752-19.2014.403.6100.Int.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 67/68: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo deste feito o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade impetrada.Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025306-91.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 95: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 106/132: Afasto a possibilidade de prevenção, vez que se trata de partes diferentes (filiais).Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 96/105), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada.Int.

0000206-03.2015.403.6100 - BRUNO POLITTE(SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - CAMPUS SAO PAULO

Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0001079-03.2015.403.6100 - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Regularize os impetrantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar a Declaração de hipossuficiência do impetrante GERSON ANTONIO MIGLIARI; 2) apresentar procuração judicial do impetrante ROBSON APARECIDO FERREIRA.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 37/45.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 156/157.Após, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A Considerando a alegação da Executada de excesso de execução (item II.d - fls. 317/319), encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência do valor questionado.Após, tornem os autos conclusos,

ocasião em que serão deliberadas acerca das demais arguições da Executada, juntamente com a resposta a impugnação à execução da Exequente.Int.

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 254/265: Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, conste a expressão MASSA FALIDA.Intime-se o administrador judicial (VALDOR FACCIO, CPF/MF nº 157.313.759-68, com endereço no Largo São Bento, 64 - 13º andar, sala 132 CEP: 01029-090, São Paulo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045302-18.1990.403.6100 (90.0045302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PAULO ALEXANDRE MOES X MARILENE DE SENSO MOES(Proc. MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO E Proc. JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032349-36.2001.403.6100 (2001.61.00.032349-9) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020680-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020680-4) - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026395-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026395-6) - MDP ARTES COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA - EPP(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026270-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026270-5) - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003241-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003241-8) - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005598-89.2013.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aceito a conclusão supra,Torno sem efeito a disponibilização do despacho no DEJ do dia 15/12/2014 e determino o desentranhamento do despacho de fls. 1449, uma vez que é estranho aos autos e foi equivocadamente encartado no presente feito. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls.1446/1447: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Fls. 1444: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito para levantamento da verba honorária, cujo beneficiário é o Dr. Inocêncio Henrique do Prado, inscrito na OAB/SP sob o n 80.778. I.C.

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Chamo o feito para análise.Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, reconsidero o despacho proferido à fl.532, para determinar a SUSPENSÃO do levantamento do pagamento referente ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos,Fls.532/543: acolho o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino que os pagamentos referente ao PRC, expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos), permaneçam bloqueados nos autos até nova comunicação oficial.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos,Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes nos autos do processo nº 0032064-53.1995.403.6100, bem como a ausência de procuração em nome do Dr. Márcio Bernardes (OAB/SP 242.633) nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Oportunamente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito.I. C.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante o informado às fls.219/220, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar como:IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 57.530.925/0001-61.Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 8.951,58(oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 11/10/2012, já debitado o valor devido nos embargos à execução nº0009164-80.2012.403.6100 e da qual as partes ficam intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal -3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo pagamento. I.C.

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME

Considerando as informações contidas às fls. 207/208, apresentado novos endereços que podem ser diligenciados, dou o pleito da autora, para expedição de edital, por prejudicado.Por conseguinte, expeça-se carta precatória para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, objetivando a citação da ré Plantercost Consulting S/C Ltda.-ME, nos endereços indicados às fls. 207-verso e 208, desde que a autora providencie uma cópia do instrumento de mandato para instruí-la. Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista a alteração da razão social da ré, requirite-se ao SEDI as providências cabíveis por meio eletrônico. Int.Cumpra-se.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LOURENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU) sobre as minutas de fls.334/337, cujos beneficiários tratam-se, respectivamente, dos autores: Jose Manuel de Carvalho e Rosemarie Lourenço. Prazo: 05(cinco) dias. Não havendo oposição, convalidem-se as referidas minutas com posterior encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região.Ciência às partes da minuta de RPV de fl.340 ,cuja beneficiária é a co-autora, Maria de Lourdes Dias da Silva, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Providenciem os co-autores, Maria do Carmo Silva Santos e Eros Carlos Sobral , no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias elencadas nos itens 1 e 2 do sétimo parágrafo de fl.278, pois constituem requisitos indispensáveis para o processamento dos ofícios requisitórios. I.C.

0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.221/224, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.208/215 no valor total de R\$ 897,68(oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 05/06/2013.Proceda a secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios complementares, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.

0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 672/676: requer a autora a correção de erro material detectado no texto da sentença prolatada às fls. 336/343, a qual reconheceu o direito de a autora compensar valores recolhidos sob a rubrica da COFINS, no período compreendido entre fevereiro/1999 a setembro/2001.Aponta a autora um equívoco no dispositivo final da sentença ao mencionar que a autora teria reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a partir da competência de fevereiro/1999 a fevereiro/2001, diferentemente do que constou na fundamentação.Em sede recursal, a sentença foi reformada, já que reconhecida a prescrição aos montantes recolhidos entre fevereiro/1999 a junho/2000 (fls. 388/399). Anoto terem sido interpostos recursos especial e extraordinária, todavia, sem

qualquer modificação do v.acórdão.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional opôs-se à pretensão da autora, alegando, em síntese que ter se operado o fenômeno processual da preclusão.Este é o relatório. Decido.Malgrado o tempo decorrido, é certo que erros materiais podem ser retificados a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, especialmente aqueles que se traduzem em perceptíveis equívocos datilográficos.É notório que houve um equívoco no dispositivo da sentença de fls.336/343, já que julgado procedente o pedido da autora quanto à compensação da quantia indevidamente recolhida a título de CONFINS, no período de fevereiro/1999 a setembro/2001, nos termos da fundamentação (fl.06).Portanto, defiro o pleito da autora e corrijo o erro material apontado no dispositivo da sentença, consignando que o período abrangido pelo título judicial estende-se a setembro/2001 e não a fevereiro/2001.Convém ressaltar que o E.TRF3 deu parcial provimento à remessa oficial a fim de determinar a ocorrência de prescrição dos montantes recolhidos até 08/06/2000 e a sucumbência recíproca.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls.123/132: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias, para a parte autora, e os 20 (vinte) dias subseqüentes, para a parte ré. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls.153/164 e 165/167: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias, para a parte autora, e os 20 (vinte) dias subseqüentes, para a parte ré. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fl. 147: indefiro o pleito da CEF, visto que incabível nesta fase processual.Apesar de todos os esforços envidados pela sra. oficial de justiça (fls. 142/144), as diligências para cumprimento do mandado de constatação restaram infrutíferas.Portanto, visto que ainda paira dúvida quanto à pessoa que foi citada à fl.127, devido à divergência entre o documento de identidade que consta na inicial e o informado na certidão do oficial de justiça, determino seja oficiado ao IIRGD, requisitando todas as informações quanto à ré que constam em seus cadastros (nome dos pais, idade, local de nascimento, endereço, CPF). Assinalo 15 (quinze) dias para resposta.Int.Cumpra-se.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 06ª Vara Cível Federal em São Paulo. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos,Manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 118.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

0020668-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(DF024689 - OG PEREIRA DE SOUZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Vistos,Fls. 680/684: Acolho a renúncia, devendo a empresa mandante (Colt Taxi Aéreo S/A), ser intimada, por meio de mandado, para que constitua novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias. Torno sem efeito a republicação

das sentenças de fls. 627/628 e 645, determinada à fl. 674. Ressalto que tal medida não traz prejuízo algum à parte autora, uma vez que já havia reiterado os termos da apelação de fls. 647/663. Verifica-se que a ré INFRAERO é revel (consoante certidão de fl. 496) e, mesmo após intimada para regularizar sua representação processual (despacho de fl. 674), deixou de fazê-lo (certidão de fl. 685), de forma que determino a exclusão do Dr. Og Pereira de Souza (OAB/DF 24689) do sistema processual. Com a regularização da representação processual de Colt Taxi Aéreo S/A, tornem os autos conclusos. I. C.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 138: expeça-se carta precatória para a Subseção de Belo Horizonte - MG, objetivando à citação da denunciada da lide pela CEF, empresa Alkimin & Cia Ltda. Aguarde-se seu cumprimento para posteriores deliberações. Int. Cumpra-se

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, Intime-se a CEF para que esclareça, comprovando documentalmente, o bloqueio da conta corrente em nome autora. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, defiro a autora a juntada de documento que comprove o alegado, caso possua. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I. C.

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por FUSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe assegurado parcelar na forma das leis n.ºs 11.941/09 e 10.522/02 seus débitos previdenciários inclusos no Simples Nacional. Sustentou a inexistência de restrição legal e a previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte e microempresas. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se não verifica no caso. A Constituição atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para esse foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação. O recolhimento disciplinado no Simples Nacional se dá de forma diferenciada, com a aplicação de determinada alíquota sobre a receita bruta aferida no mês, observadas exclusões previstas na base de cálculo (artigo 18), ou, no caso da microempresa individual, por determinados valores fixos mensais (artigo 18-A). Incumbe ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a definição do sistema de repasse do total arrecado (artigo 22), assim como fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional (artigo 21, 15). Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa arrecadação unificada. Assim, em análise sumária, entendo não haver amparo legal à pretensão para que sejam destacados determinados débitos inclusos no regime de arrecadação unificada para o fim de se admitir o parcelamento na forma disciplinada em leis ordinárias próprias a tributos administrados unicamente pela Receita Federal do Brasil. Ressalto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, que não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída para concessão de benefícios fiscais atrelados ao Simples Nacional, como parcelamentos e benefícios fiscais. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fl. 27: defiro o requerimento para restituição das custas recolhidas incorretamente, às fls. 23-24 e 28-29. Nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, deverá a parte autora providenciar a remessa dos documentos a Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), quais sejam: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos. Intimem-se. Cite-se.

0020376-30.2014.403.6100 - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Esclareça a autora o interesse na concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que já fluiu o prazo para gozar as férias do segundo semestre de 2014, bem como que já houve o desconto respectivo na folha de outubro de 2014. Em caso positivo, especifique o pedido de antecipação de tutela pretendido para a situação atual. Retifique o polo passivo, considerando que o IPEN e o CNEN são pessoas jurídicas distintas, informando contra qual/quais pretende litigar. Caso entenda que ambos os órgãos deverão constar no polo passivo, especifique o pedido e a causa de pedir em relação a cada um dos réus, apresentando mais uma via da contrafé. Prazo 10 (dez) dias.I.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVARO ANTONIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que seja autorizado o depósito em Juízo dos valores incontroversos das parcelas vencidas (total de R\$ 13.862,66) e vincendas (R\$ 536,57), bem como que sejam obstados a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito e atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Domingos Valente, 89, São Paulo, bem como que, em razão de onerosidade excessiva do contrato, deixou de adimplir as prestações devidas. Sustentou a abusividade do contrato, mormente quanto à capitalização dos juros remuneratórios, critérios de correção do saldo devedor, sistema de amortização, taxas de administração e a imposição de seguros habitacionais. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 8,4722% - item C.7 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis aos depósitos do FGTS (cláusula 12ª). Em caso de impontualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização previstos em legislação vigente, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês e multa moratória de 2% (cláusula 16ª). As prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC (item C.5 e cláusula 14ª). O autor não apresentou documentos para comprovação da alegação relativa a não imputação de prestações pagas na composição do saldo devedor. Não há óbice legal à contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, inclusive previsto no artigo 5º, IV, da Lei n.º 9.514/97. Tampouco se verifica ilegitimidade quanto à prévia atualização do saldo devedor para amortização do saldo devedor (Súmula STJ n.º 450) ou à contratação de taxa de administração. A verificação sobre a alegada capitação mensal composta de juros é matéria técnica, cuja apreciação nesse momento processual é inviável. Ainda, observa-se que em garantia da dívida foi prevista no contrato a alienação fiduciária do imóvel (cláusula 6ª), dessa forma, desde que observados os procedimentos legalmente previstos para consolidação da propriedade fiduciária, não há que se falar em ofensa a direitos constitucionais. Não reconheço, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. O autor ratifica o inadimplemento, requerendo o pagamento tão somente do montante que entende incontroverso. Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem o óbice à consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, caso presentes as condições legais para tanto, assim como a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao depósito dos valores incontroversos, dispõe expressamente o artigo 285-B, 1º, do CPC que deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caso a parte autora, para o fim de evitar atos tendentes à execução do débito, tenha o interesse de realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada. Intimem-se. Cite-se.

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista o escoamento do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 479 da ANEEL. Decorrido o prazo supra, se houver interesse, tornem conclusos. Caso contrário, cite-se a parte contrária. I. C.

0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MEMPHIS S.A. INDUSTRIAL contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS - IPEM NO MATO GROSSO, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Auto de Infração n.º 2585348.É o relatório. Decido.O Auto de Infração n.º 2585348 foi lavrado pelo INMETRO, apenas tomando como base Laudo de Exame Quantitativo de Produto Pré-Medidos emitido pelo IPEM/MT.Assim, é patente que o IPEM/MT não procedeu à autuação e, por consequência, não guarda a necessária relação jurídica entre o sujeito demandado e a causa.O sujeito ativo do ato administrativo atacado é o INMETRO, que apenas conferiu ao IPEM/MT parceria técnica na elaboração do laudo-base.No que tange ao INMETRO, para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).A autora apresentou, às fls. 56 e 66, comprovante do depósito realizado.Ante o exposto:(i) nos termos do termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao Instituto de Pesos e Medidas no Mato Grosso - IPEM/MT.(ii) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para em razão do depósito realizado pela autora, determinar a imediata intimação do INMETRO para verificação da suficiência do valor depositado e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Auto de Infração n.º 2585348.Intimem-se. Cite-se o INMETRO.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDAEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos,Acolho a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 67 foi outorgada por Construrban Logística Ambiental Ltda., que não é parte na lide.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I. C.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça o endereço completo, bem como, as peças necessárias para a intimação do correu faltante. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória.

0023172-91.2014.403.6100 - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos,Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a relação dos débitos mencionados à fl. 17, bem como a Notificação de Lançamento nº 60741269805468, mencionada na fl. 15.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I. C.

0023210-06.2014.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito dos valores controversos.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais restam demonstrados no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei

Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Prejudicado com isso o pleito subsidiário para depósito judicial de valores. Diante do exposto: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, b) aviso prévio indenizado e c) terço constitucional de férias. Intimem-se. Cite-se.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que seja a ré compelida a excluir seus nomes de cadastros de inadimplentes e a transferir pra si, imediatamente, a propriedade do imóvel registrado na matrícula n.º 262.615 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Sustentaram, em suma, que não residem no imóvel desde 1996 e que, desde 2007, a CEF deveria ter transferido para si a propriedade do imóvel, em decorrência de acordo judicial no processo n.º 0003305-06.2000.403.6100, devendo responder por danos morais e materiais decorrentes de sua conduta. À fl. 104, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Segundo o que se depreende do documento de fls. 16-18, os autores adquiriram a fração ideal de 95% do imóvel registrado na matrícula n.º 262.615 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, tendo sido os restantes 5% adquiridos por Adriana de Oliveira Lima. Todos os adquirentes deram o imóvel em garantia hipotecária ao financiamento pactuado com a CEF. Os adquirentes ajuizaram ação revisional do valor das prestações do financiamento (processo n.º 0003305-06.2000.403.6100), que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 97-103). Prolatada sentença, em sede recursal foi realizada audiência no Programa de Conciliação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 26-27), em que a CEF propôs receber o montante de R\$ 44.441,72 para quitação do débito de R\$ 133.901,49, referente ao contrato n.º 8.1864.006.314, com o que os autores não concordaram, tendo, contudo, anuído com a desistência da demanda e com a instauração de execução extrajudicial, desde que seus nomes não fossem incluídos em cadastros de inadimplentes em decorrência dessa dívida. Dessa forma, foi homologada a desistência a ação nos seguintes termos: Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A CEF não poderá incluir o nome dos autores nos cadastros do SCPC e Serasa. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 100,00, que serão pagos mediante apropriação, pela CEF/EMGEA, desse valor depositado na conta n.º 0265.005.186246-7. O saldo remanescente será levantado pelos autores. Dessa forma, contrariamente ao alegado pela parte autora, não houve quitação do financiamento, tampouco foi autorizada a adjudicação do imóvel em favor da CEF, que deveria tomar as providências cabíveis para execução da garantia hipotecária, o que, conforme documentos de fls. 30-31, ocorre pela via extrajudicial. Considerando que a certidão imobiliária de fls. 16-18 está atualizada até 06.08.2014, não houve arrematação do imóvel, que ainda se encontra registrado em nome dos autores e de Adriana de Oliveira Lima. Por seu turno, conforme se depreende da inicial, os autores não têm adimplido os débitos condominiais, o que ensejou a propositura de ação de cobrança pelo Condomínio Portal do Campo Limpo (processo n.º 0050970.52.2010.8.26.0002, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP), julgada procedente, em que o imóvel foi oferecido pelos autores à penhora (fls. 37-89). Ainda, conforme esclarecimentos dos próprios autores (fl. 106), o motivo de seus nomes constarem em cadastro de inadimplentes é o débito condominial, não guardando qualquer relação com a CEF. Não reconheço, em análise sumária, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0024845-22.2014.403.6100 - REGMAM DE SOUZA AZEVEDO (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins

previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0025129-30.2014.403.6100 - ROBERTO VITORINO DA SILVA (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0025232-37.2014.403.6100 - EXTERNATO SANTA TERESINHA (SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, providencie o autor instrumento de mandato original, já que o acostado à fl. 21 é mera cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, retifique o autor o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando o valor das custas. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, deverá a parte autora, sob pena de extinção do feito, regularizar a sua representação processual, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

0025263-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando, em tutela antecipada, o reconhecimento de créditos extraconcursais de R\$ 542.046,56, e créditos quirografários de R\$ 31.857.335,15, a fim de que seja determinado pagamento integral do crédito extraconcursal e o pagamento de 27,3% do crédito quirografário, correspondente ao percentual do primeiro rateio. Aduziu ter celebrado contratos de cessão onerosa de direitos creditórios da carteira de consignação do banco réu, cujas obrigações do cedente passaram ser descumpridas a partir da decretação de sua liquidação extrajudicial, bem como que celebrou com o liquidante termo de adesão ao contrato de gerenciamento de carteira de créditos que também estaria sendo inobservado pelo réu. Aduziu que não foram reconhecidos pelo liquidante seus créditos extraconcursais, tampouco a integralidade de seus créditos quirografários, bem como que não foram observadas as obrigações previstas no artigo 22, 3º, da Lei n.º 6.024/74. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, considerando que não foram juntados documentos relacionados ao procedimento de liquidação extrajudicial com as decisões eventualmente proferidas e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada à demonstração do efetivo descumprimento das cláusulas contratuais, aos motivos pelos quais não estariam sendo pagos os créditos extraconcursais e que inviabilizaram o reconhecimento da totalidade dos créditos quirografários pleiteados, bem como à correção dos valores apontados pela autora para pagamento, entendo ser necessária a prévia oitiva do réu, a fim de que apresente sua contestação, esclarecendo o necessário para melhor compreensão do caso concreto. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Independentemente da apreciação da tutela, deverá o liquidante adotar as medidas cabíveis para reserva de fundos suficientes à eventual satisfação do pedido, na forma do artigo 27, caput, in fine, da Lei n.º 6.024/74. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar como réu, tal qual indicado na inicial, o Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial (62.136.254/0001-99) em substituição ao

cadastrado (Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Cite-se.

0025267-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-33.2014.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL
Verifico que o substabelecimento juntado às fls.21/22 trata-se de mera cópia autenticada. Dessa forma, providenciem as autoras a via original do substabelecimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se a ré, União Federal(PFN), como requerido. I.C.

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY(SP116908 - ELOA IDELSOHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por ESTELA GONTOW GOUSSINSKY contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a cessação dos descontos do valor mensal de sua pensão, bem como a imediata devolução dos valores já descontados. Aduziu que a ilegalidade da redução do valor de seu benefício previdenciário em decorrência dos Acórdãos do TCU n.ºs 1477/2012 e 5288/2013, ante a não observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como face à decadência do direito à anulação dos atos administrativos. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica parcialmente no caso. Conforme documento de fl. 18, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs 1477/2012 e 5288/2013, foi realizada revisão administrativa do benefício previdenciário de pensão da autora, tendo sido verificada a correção em duplicidade tanto pela Lei n.º 10.887/04 quanto pela Lei n.º 11.355/06, sendo devida apenas a correção pelos índices previdenciários, resultando a redução do valor mensal percebido a partir da competência janeiro de 2014 para R\$ 4.965,51 (sem o reajuste referente a 2014). Referidos Acórdãos do TCU (fls. 19-31) tratavam de situação análoga aos da pensão recebida pela autora, referente aos benefícios instituídos em razão do óbito de Benedito Pedro do Nascimento e Duilo Reis Martins, tendo sido determinada a revisão dos referidos benefícios face à ocorrência da duplicidade de correção e a verificação administrativa de outros atos de pensão ou de aposentadoria do Ministério da Saúde reajustados em desacordo com a regra do artigo 15 da Lei n.º 10.887/04. Ao dar cumprimento à determinação do TCU, cumpria ao Ministério da Saúde verificar as hipóteses de reajuste indevido para, de acordo com o devido processo legal administrativo, promover a revisão cabível do valor mensal dos benefícios previdenciários. Em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o teor da Súmula Vinculante n.º 03 e precedente jurisprudencial que seguem: SV3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assecuram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) Dessa forma, em análise sumária, entendo que, para redução do valor da pensão percebida pela autora decorrente de revisão administrativa dos reajustes aplicados, a Administração deve observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, de sorte que até a conclusão do procedimento administrativo próprio deve ser restabelecido o valor integral da pensão percebida pela autora. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pela autora com a redução de seus proventos de natureza alimentar. No que tange ao pleito para imediato pagamento dos valores já descontados, a medida encontra óbice no artigo 100 da Constituição, o que, de pronto, desautoriza a antecipação da tutela pretendida. Ademais, considerando que embora a redução do valor mensal da pensão tenha se iniciado em fevereiro de 2014, somente em 19.12.2014 foi ajuizada a demanda, razão pela qual não reconheço fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não ser deferida a tutela em caráter precário. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do valor mensal da pensão percebida pela autora, segundo o montante devido até a competência dezembro de 2013, com o devido reajustamento anual, até que concluído o procedimento administrativo para redução do valor mensal do benefício previdenciário, com a observância do devido processo legal, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa pela autora, que deverá ser intimada para tanto na via administrativa. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

0056356-17.2014.403.6301 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl.212 quanto à apresentação da cópia do edital do exame da OAB e da prova cujas questões quer anular. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0000314-32.2015.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Alega o autor estar a Administração Pública a divulgar dados de sua vida pessoal e funcional a terceiros, em afronta às proteções constitucionais. Todavia, não apresenta documentos que deem suporte ao alegado, o que inviabiliza a análise de seus pleitos, pois, os colacionados aos autos tratam de solicitações do próprio autor e do Juízo Federal Criminal. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente os fatos narrados na inicial. Após, tornem para novas deliberações. Int.

0000715-31.2015.403.6100 - ADJAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADJAIR SANCHES COELHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada nos órgãos de proteção ao crédito do apontamento lançado em 02.08.2013, referente ao débito do contrato n.º 800000000002247000, no valor de R\$ 14.280,72. Sustentou, em suma, o desconhecimento da referida obrigação, que talvez pudesse se tratar de conta de empresa da qual foi sócio, mas que teria sido encerrada desde 2005. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 15-16), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a autora instrumento de mandato original, pois o documento encartada às fls. 14/15 é mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, obedecidas as formalidades legais. Caso contrário, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001266-11.2015.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a autora instrumento de mandato original, pois o documento encartada à fl. 140 é mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001516-44.2015.403.6100 - NILTON RODRIGUES PAIVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-

80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Deixo de analisar o pedido de fls.254/264, tendo em vista que o advogado, Dr. Marcio Bernardes - OAB/SP nº 242.633, substabeleceu sem reserva de poderes à fl.253.I.

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado à fl.104, requeira a parte exequente(CEF) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA NOVITA X FAZENDA NACIONAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Chamo o feito para análise.Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino a SUSPENSÃO do levantamento do pagamento referente ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial.Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 01/2015 - NCJF 2027984, anotando-se o necessário.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP025174 - KLEBER GUIMARAES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAKEDA PHARMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino que os pagamentos referente ao PRC, expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos), permaneçam bloqueados nos autos até nova comunicação oficial.Com a decisão comunicada apreciarei o pedido da União Federal de fl.542.Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento.I.C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda. Fls.283/284: Intimem-se as partes do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.C.

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Os pagamentos do ofício requisitórios foram liberados, conforme segue: 1. Parcela 01 - disponibilizada em 28/01/2009, no valor de R\$35.095,10 (fl.430); 2. Parcela 02 - disponibilizada em 27/05/2010, no valor de R\$38.232,87 (fl.524); 3. Parcela 03 - disponibilizada em 29/06/2011, no valor de R\$43.589,62 (fl.532); 4. Parcela 04 - disponibilizada em 25/05/2012, no valor de R\$52.055,69 (fl.551); 5. Parcela 05 - disponibilizada 28/10/2013, no valor de R\$65.870,73 (fl.569); 6. Parcela 06 - depositada em 01/12/2014, no valor de R\$45.643,35 e bloqueado por determinação do TRF da 03ª Região (fls.572/573). Constam dos autos as penhoras lavradas às fls. 478 e 547, respectivamente da 05ª Vara das Execuções Fiscais (lavrada em 17/04/2009, no valor de R\$257.400,62, atualizado para 02/04/2009) e 11ª Vara das Execuções Fiscais (lavrada em 09/09/2011, no valor de R\$1.748.797,00, atualizado até 29/08/2011). Instada a manifestar sobre os valores penhorados a União Federal requereu a transferência dos valores para os autos da penhora lavrada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0019890-66.2009.403.6182. Esclarece que o valor penhorado pela 05ª Vara das Execuções Fiscais, encontra-se parcelado, conforme documentos de fls.565/568. Passo a decidir. Registro que o ofício requisitório ainda não foi pago em sua totalidade, restando bloqueado apenas o último depósito (parcela 06), por questões alheias ao processo, conforme descrito no documento de fl.573. As demais parcelas encontram-se liberadas aguardando destinação em razão das penhoras lavradas nos autos. Considerando que o dinheiro bloqueado deverá ser transferido obedecendo a ordem das penhoras realizadas nos autos, entendo não ser possível acolher o pedido da União Federal, preterindo-se os valores anteriormente penhorados. Não sendo o caso de permanecer o ato constitutivo caberá a exequente requerer o necessário junto ao Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais para a nova apreciação do pedido de transferência dos valores. Assim, indefiro o pedido de transferência dos valores nos moldes requeridos pela União Federal às fls.561/562. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos restantes.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA INDL E AGRICOLA BOYES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino que os pagamentos referente ao PRC, expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos), permaneçam bloqueados nos autos até nova comunicação oficial. Com a decisão comunicada apreciarei o pedido da União Federal de fl.284. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. I.C.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito para análise. Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da

Presidência - SEPE, em resposta a consulta formulada pelo Juízo, determino a SUSPENSÃO do levantamento do pagamento referente ao PRC expedido e incluído na proposta orçamentária indicada no Comunicado 01/2014 - UFEP (cópia nos autos) até nova comunicação oficial. Intimem-se as partes e sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Registro que a secretaria providenciará o desarquivamento do feito assim que noticiada a decisão final do Conselho Nacional de Justiça para regular prosseguimento. I.C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSIHUMI IWATA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKI ODAN X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) MCL PARTICIPACOES S/A X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando a concordância da União Federal à fl.479, expeçam-se as guias de levantamento, respeitando-se as proporções indicadas à fl.461, conforme seguem: 1. MCL - PARTICIPAÇÕES S/A - 25% - R\$1.422,20 (hum mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e vinte Centavos); 2. MARIA CÉLIA FERREIRA DE LAURENTYS - 11,24% - R\$639,43 (seiscentos e trinta e nove Reais e quarenta e três Centavos); 3. HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS - 15,94% - R\$906,79 (novecentos e seis Reais e setenta e nove Centavos); 4. JOÃO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS - 15,94% - R\$906,79 (novecentos e seis Reais e setenta e nove Centavos); 5. ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS - 15,94% - R\$906,79 (novecentos e seis Reais e setenta e nove Centavos); 6. SÉRGIO FERREIRA DE LAURENTYS - 15,94% - R\$906,79 (novecentos e seis Reais e setenta e nove Centavos). Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA

SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, Preliminarmente, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Acolho a manifestação da UNIFESP à fl.509 para determinar a retificação das minutas de ofício requisitório, conforme segue: 1. Minuta 20120000135 (fl.500) - excluir o requerente 02 - Mauro Roberto Gomes de Matos. 2. Minuta 20120000142 (fl.506) - excluir o requerente 01 - Ana Silva Gregorio, vez que o valor requisitado é referente aos honorários advocatícios. Expeçam-se as novas requisições com as alterações, intimando-se as partes. Com relação a autora CELIA REGINA SILVA, determino o cumprimento da decisão de fls.477/478 para prosseguimento do feito. I.C.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Noticia a parte autora às fls.587/588 que as minutas de precatório de fls.575, 577 e 578 foram convalidadas e encaminhadas, via on-line, com os valores líquidos já descontados os percentuais de 11%(onze por cento) a título de contribuição do PSS.Verifico da análise do feito, de fato, o campo valor requisitado das minutas supra mencionadas foram expedidas com desconto indevido das contribuições previdenciárias(PSS). Dessa forma, acolho parcialmente o pedido de fls.587/588, para determinar nova expedição de minutas de precatório suplementar referente aos co-autores, Adalgisa de Aragão Bevilacqua Bertolino, João Santana Pinto e Paula Blandina Olga Chiaffini conforme valores elencados à fl.588.Cumprida a determinação supra, ciência às partes das referidas minutas expedidas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos.I.C. I. C.

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP264784 - ANA PAULA GATI DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e planilha de fls. 342/351 como início à execução. Expeça-se mandado de citação, nos termos do art.730-CPC. Fls. 354/360: vista à autora.Fl.362: manifeste-se a autora quanto ao requerimento da Fazenda Nacional para a integral conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.Sem prejuízo, requisi-te-se à CEF, agência 0265, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.900905-4, por correio eletrônico, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta.Não havendo oposição da autora, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do total dos depósitos judiciais, intimando-se a PFN quando da implementação da medida.Caso a autora se oponha à conversão em renda, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4925

MANDADO DE SEGURANCA

0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que às folhas 343 a parte impetrante noticiou que o Juízo da 8ª Vara Cível determinou transferências de valores para os presentes autos, determino que: a) a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ofício e de todos os seus documentos remetidos pela entidade bancária, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal, que comprova a transferência de valores para os presentes autos, o número e saldo da conta; b) após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional);.PB 1,05 c) voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 308/309: A certidão de inteiro teor, solicitada pela parte impetrante, encontra-se disponível para sua retirada em Secretaria desde de 12.01.2015. 2. Folhas 310: Com a baixa dos autos foi disponibilizado, em 02 de dezembro de 2014, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a determinação de folhas 302, em que se deu ciência do retorno do feito e estabeleceu-se para partes requererem o quê de direito. A parte impetrante solicitou a certidão de inteiro teor de forma administrativa. A expedição se deu em 12 de janeiro de 2015. A União Federal (AGU), às folhas 310, alega que não teve vista dos autos, após a r. decisão de folhas 296/298, em que se negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Verifico que após a publicação do Venerando Acórdão de folhas 296/299: a) foi dado vista ao Ministério Público Federal (folhas 300); b) foi certificado o trânsito em julgado (folhas 301); c) não consta nos autos vista ou intimação à União Federal para ciência da decisão de folhas 296/298. O presente Juízo não tem competência para declarar nulidade processual de decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Então, determino que se remeta os presentes autos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que se viabilize a análise do pedido da União Federal (AGU) que pede o reconhecimento de nulidade processual, com a consequente intimação da União Federal e devolução de prazo para apresentação de recurso em face do Venerando Acórdão de folhas 296/298. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 0704: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017772-96.2014.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP162254 - CRISTIANE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 0374: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018513-39.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020777-29.2014.403.6100 - AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146743 - JOSE

ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 329-332, impetrado por OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. contra ato do COMANDANTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR - CRO/2, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, com a exclusão da anotação da suspensão de licitar com a Administração Pública no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SISCAF. Sustentou, em suma, a inobservância do devido processo legal, de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso do procedimento administrativo n.º 01/2014, relativo à apuração de descumprimento contratual. Determinada sua oitiva prévia (fl. 333), a autoridade impetrada, notificada (fl. 337), prestou informações, às fls. 338-376, aduzindo a legitimidade do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. O cerne da demanda é a observância, no curso do procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos. Assim, não se está a discutir a existência das infrações contratuais ou o mérito discricionário da decisão que rescindiu o contrato administrativo e impôs penalidades à impetrante. A impetrante, vencedora da concorrência n.º 04/2012, firmou o contrato n.º 01/2013 (fls. 86-106) para execução de obra de engenharia para construção da via de acesso, área de estacionamento e infraestrutura para os hangares do Centro de Instrução de Aviação do Exército e Batalhão de Manutenção do Exército, conforme especificado pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO/2. Conforme cópia integral do processo administrativo (fl. 376), em 24.04.2014, foi determinada a instauração do referido procedimento por meio da Portaria CRO2 n.º 05/2014 (PA p. 01), tendo sido encaminhada notificação à impetrante para apresentação de defesa nos seguintes termos (PA p. 06): 2. Venho, por meio deste, notificar V. Sa. que está sendo instaurado Processo Administrativo, relativos às obras de Construção de Via de Acesso, Área de Estacionamento e Infra Estrutura para os Hangares do Centro de Aviação do Exército e Batalhão de Manutenção do Exército, em Taubaté-SP, objeto do Termo de Contrato nº0001/2013, visando constatar se houve descumprimento de obrigação contratual, apurar as responsabilidades decorrentes e concluir sobre o cabimento de rescisão do contrato e/ou aplicação de penalidades contratuais, à luz da legislação pertinente ao assunto. A impetrante apresentou defesa, alegando que a notificação vaga lhe impossibilitava a defesa, tendo aduzido seus esclarecimentos sobre o cumprimento do contrato, bem como sobre descumprimento contratual pela Administração, tendo requerido a produção de prova pericial e testemunhal (PA p. 10-12). Em 22.05.2014, foi enviada nova notificação ao impetrante para apresentação de defesa prévia (PA p. 15-16), nos seguintes termos: 3. A fim de reiterar as informações contidas no ofício em referência, em atendimento as prescrições do item 17.4 do referido contrato, este expediente tem por finalidade solicitar a produção e o envio de defesa acerca dos fatos que motivaram os atrasos na execução da obra, conforme relatado no Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014, os quais acarretaram sua paralisação, sendo por tanto, infringências apontadas como motivo de rescisão, conforme os Artigos 77 e 78 da Lei 8666/93. 4. Diante do acima exposto, fica-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta Notificação, para, querendo, apresentar suas razões de defesa escritas, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, podendo, ainda, arrolar testemunhas, assistir a eventuais depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que o citado Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014 (PA p. 85-88) indica claramente os fatos, os itens do contrato descumpridos pela impetrante e a respectiva capitulação legal para o fim de notificá-la para apresentação de defesa, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis. À fl. 360, consta o recebimento da referida notificação pela impetrante em 07.05.2014. Isto é, na data da segunda notificação para apresentação da defesa prévia e especificação de provas, a impetrante estava perfeitamente ciente do conteúdo do Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014, não se mostrando legítima a alegação de que desconhecia os fatos e eventuais infrações sobre os quais deveria se defender. Assim, em 26.05.2014, ao se limitar a reiterar sua manifestação anterior (PA p. 17-18), a impetrante, por vontade própria, deixou de se defender, embora devidamente oportunizado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não reconheço, tampouco, o alegado cerceamento à produção de provas, uma vez que não especificadas pela parte impetrante. O pleito genérico para produção de prova pericial e testemunhal não atende aos termos estritos da notificação no processo administrativo, dada a ausência de indicação sobre qual o campo técnico da perícia e

quais os elementos a periciar e a falta de apresentação do rol de testemunhas e fatos a serem aclarados. Assim, seguiu-se notificação, em 17.06.2014, comunicando a impetrante sobre o encerramento da instrução e deferindo prazo para apresentação de alegações finais (PA p. 25), já realizado, em 16.06.2014, o relatório de situação pelo encarregado do processamento (PA p. 26-327). A impetrante apresentou alegações finais, em 26.06.2014, aduzindo o cerceamento de defesa ante o conhecimento das infrações sobre as quais deveria se defender apenas após o relatório de situação, reiterando a necessidade de produção de prova técnica e testemunhal (PA p. 328-338). Elaborado relatório final (PA p. 340-354) pelo encarregado, foi proferida solução de processo administrativo, em 17.07.2014, com a penalização da impetrante (arquivo Parte 5 Vol III.pdf - p. 01-03). Notificada (p. 07-08), a impetrante interpôs recurso reiterando o cerceamento de defesa (p. 09-31). Elaborado parecer de análise de recurso pelo encarregado (p. 55-59), o recurso foi improvido, conforme julgamento realizado em 05.08.2014 (p. 60-64), com a devida notificação da impetrante quanto à imposição das penalidades (p. 65-66). Dessa forma, em análise sumária, entendo que todas as decisões administrativas foram fartamente fundamentadas, tendo sido observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não restando demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0001903-59.2015.403.6100 - ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO X BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONCALVES X DANIELA GREGORIO BARROS X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO X KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X MARCO ANTONIO SEMEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES X NICOLE GAMBASSI DA SILVA X SORAYA YUMI KAWABATA X VANESSA TORRES FERREIRA (SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da procuração da impetrante ALESSANDRA CITY DA COSTA DE CARVALHO no seu original (folhas 16); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Folhas 676/679: Às folhas 674/675 foi indeferido o pedido da União Federal para que se penhorasse no importe de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa-autora-executada. Então, baseada na jurisprudência atual e como a empresa-executada é de pequeno porte, a Fazenda Nacional passou a solicitar que a penhora fosse no importe menor de 5% do faturamento. Levando-se em conta que todas as diligências realizadas, no sentido de localizar bens idôneos para viabilizar a garantia do débito executado restaram infrutíferas, determino que seja expedido mandado de penhora (ou carta precatória - depende do endereço atualizado que será fornecido pela Receita Federal) da autora-executada do faturamento (lucro), no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, até que seja quitado o valor total da execução de R\$ 6.592,87 (cálculo de novembro de 2014 - folhas 662), conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o endereço atualizado da executada e as peças necessárias para a sua instrução do documento a ser expedido, estabelecendo-se que se deve nomear o administrador da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA, para que apresente o plano de pagamento; como requerido pela Fazenda Nacional às folhas 667. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a presente decisão. A expedição do mandado de penhora (ou carta precatória) deve ocorrer após o decurso legal de eventual recurso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 111/112: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001750-26.2015.403.6100 - EZINWOKE NNORUKA IYKE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Da narrativa contida na petição inicial e do pedido formulado, observo que o objeto da ação se reserva à dispensa da presença física da cônjuge do autor a fim de autorizar o início do seu procedimento administrativo de permanência. a) Assim, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) adequando o rito da presente ação para rito ordinário ou mandamental (Lei nº 12.016/09), tendo em vista que pelo Código de Processo Civil não é admitido em ação cautelar pedido com cunho satisfativo; a.2) dependendo do novo rito escolhido a parte autora deverá também alterar quem deverá constar no pólo passivo da demanda, já que equivocadamente foi indicada uma autoridade e não uma pessoa política (União) que uma medida cautelar ou uma ação sob rito ordinário exigiriam; a.3) fornecendo a contrafé para instrução de ofício (completa - inicial, regularização e todos os documentos) ou mandado (inicial e regularização), conforme o novo rito escolhido para a presente ação pelo requerente. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. c) Defiro desde já os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040943-54.1992.403.6100 (92.0040943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-54.1992.403.6100 (92.0002240-5)) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito ante a mensagem eletrônica de fls. 253/260. Considerando que o endereço diligenciado pelo patrono da parte autora diverge daquele informado na petição inicial, expeça-se mandado para intimação da parte autora na localidade indicada a fls. 03. Na hipótese de diligência negativa, determino a pesquisa de endereço nos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, com a consequente expedição do necessário no caso de localização de novos endereços. Cumpra-se, intimando-se ao final. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0047839-16.1992.403.6100 (92.0047839-5) - MARILZA CAMARA SANTIAGO X TOSHIKO EGUTI X CELSO MARTINS DE SOUZA X ANA ROSA ALEGRIA SOUZA X LUCILENE PINHO AGUILLAR X TONY NAKAHODO X SOPHIA MARTINS DE SOUZA X THEREZINHA VENDRAMINI REIS X MILTON ALVES DE MORAES X SILVIA MONDRONI LEMES X FUNERARIA SAO JUDAS TADEU DE ITAQUAQUECETUBA LTDA X HELCIO FERREIRA LEMES X CARLOS EDUARDO BALLIS(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA E SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reconsidero o despacho de fls. 462 no que tange a determinação de recolhimento de taxa de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, vez que a Caixa Econômica Federal possui isenção de custas processuais, neste caso, em virtude do disposto no parágrafo único, do art. 24-A, da Lei 9.028/95. Sendo assim, expeça-se a carta precatória determinada a fls. 462, consignando-se a isenção de custas supra reconhecida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016589-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016589-1) - ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA X SILVANA APARECIDA MONTES SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Traslade-se para a Medida Cautelar em apenso cópia das decisões de fls. 299/309, 323/330, 386/390, 396/397 e 410/416, desampensando-se os feitos, com a remessa daqueles autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando que os advogados renunciantes não demonstraram o cumprimento do disposto no Artigo 45 do CPC, devem os mesmos continuar a representar os mutuários, nos termos do decidido a fls. 386 pelo E. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 419, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-70.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 20/22 - Prossiga-se, nos autos principais, cumprindo-se o tópico final da sentença de fls. 18/18-vº, trasladando-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 04/07, da certidão de trânsito em julgado de fls. 28, bem como, da petição de 20/22. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os para o arquivo. Ciência à Embargada acerca do quanto informado pela União Federal a fls. 24. Fls. 29 - Nada a deliberar, uma vez que o ressarcimento dos valores depositados equivocadamente a fls. 22, deve ser pleiteado pela via administrativa. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007528-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 138/145, no prazo de 10 (dez) dias.

0000186-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-84.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X MARY MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO X LUCIA NAIR MONTEIRO DE BARROS MACIEL X ELIANA MONTEIRO DE BARROS(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0004348-84.2014.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000202-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313

- RENATA CHOEFI) X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0020741-80.1997.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044122-83.1998.403.6100 (98.0044122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018774-73.1992.403.6100 (92.0018774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GERALDO LEMBI X DURVAL MACHADO BRANDAO X RAUL DOGANI X SILVANA APARECIDA DOGANI X WANDERLEY ALPINO X CELSO MENIN X GERALDO CASTRO SOBRINHO(SP339505 - PAULO MORAIS DE CASTRO) X BECHARA NEMR TRAD(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica O COAUTOR GERALDO DE CASTRO SOBRINHO intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIANA X UNIAO FEDERAL X EZIQUEL FERREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL PAIVA X UNIAO FEDERAL X EDSON COLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal comprovar pedido de contrição sobre o crédito referente ao coautor Jose Aparecido de Campos.Silente, expeça-se alvará de levantamento referente ao coautor mencionado (depósito a fls. 272), mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7854

ACAO CIVIL COLETIVA

0023911-64.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 534: é possível depreender do item III-e do pedido formulado nestes autos (fl. 23) e da documentação que instrui a inicial, que esta ação trata dos direitos individuais de: ANTONIO FELIPE DAS NEVES (fls. 43/76 e 484), BENEDITA DE SOUZA (fls. 77/99 e 485), GILDENO SANTOS SILVA (fls. 100/171 e 486), IVO JUSTINO DA SILVA (fls. 172/206 e 487), JOÃO FAUSTINO ASSIS (fls. 209/251 e 488), LILIAN CADAH (fls. 252/297 e 489), MARIA CESARIA ALVES (fls. 298/338 e 490), PAULO PEREIRA DE SOUZA (fls. 339/394 e 491), ROSA MARIA MARTINS (fls. 395/457 e 492) e SILVIA REGINA ROSA (fls. 460/483 e 493).Na demanda que tramita nesta 8ª Vara Cível, a Associação autora não dá tratamento coletivo à lide (não se trata de substituição processual). Nos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100, tratando-se de demandas individuais propostas por litisconsortes facultativos representados por associação à qual são filiados, foi determinada a exclusão da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA -

APABESP, para a inclusão, no polo ativo, dos associados representados naqueles autos: ANTONIA GUIMARAES LIMA (CPF 115.911.878-77), ANTONIEL MACEDO GAMA (CPF 011.159.458-82), CELIA DE SOUZA ALVES (CPF 655.911.008-72), GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO (CPF 223.462.604-87), JAIR ANTONIO MACHIA (CPF 216.746.988-87), JOÃO GOMES DA ROCHA (CPF 584.147.898-20), LUIZ ANTONIO DA SILVA (CPF 004.270.788-90), MARIA LAURINDA DE JESUS (CPF 045.234.368-27), ROSMARI GOMES RAMOS (CPF 012.859.068-88) e SONIA FERNANDES (CPF 007.500.558-12), nenhum deles representados pela APABESP nos presentes autos. É manifesta a ausência de qualquer conexão ou continência entre as demandas, que versam sobre direitos individuais de partes distintas. Não havendo identidade de partes entre as demandas e não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 253 do Código de Processo Civil a firmar a prevenção deste juízo, determino à Secretaria que proceda à remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para restituição à 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para as providências que entender pertinentes. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 1172 e 1176: conforme já determinado no item 4 da decisão de fl. 1.025, neste ponto não modificada pelo TRF3, há que se aguardar o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0002719-36.2010.403.6126, para definir os valores a transformar em pagamento definitivo da União. 2. Sobre a questão relativa aos códigos de receita, determino à Secretaria deste juízo que preste todas as informações cabíveis sobre se já constam dos autos todos os códigos necessários à transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 3. Se a Secretaria informar a insuficiência das informações existentes nos autos relativamente aos códigos a serem atribuídos às contas em que depositados os valores, para transformação em pagamento definitivo, fica a União intimada para fornecê-los corretamente, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 876: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante (fls. 868/874), em que indicados os números das contas judiciais vinculadas a estes autos e os respectivos valores depositados. Publique-se. Intime-se.

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 785/793: ficam as impetrantes e a União intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0032508-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032508-4) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fl. 285: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta descrita na guia de depósito de fl. 259, conforme determinado na sentença de fls. 245/251, para o juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, vinculando-os aos autos do mandado de segurança n.º 0004867-84.1999.403.6100, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo. 2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0019798-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019798-8) - JORGE MARQUES DE AZEVEDO NETO(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo nos autos do agravo retido n.º 2007.03.00.086053-4, não conhecido no julgamento da apelação. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 129/134: para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 79, regularize o impetrante sua representação processual e apresente

instrumento de mandato que confira à outorgada, Debora Aparecida Correia Lo Buido de Andrade, poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009796-09.2012.403.6100 - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o integral cumprimento da ordem mandamental concedida à impetrante. Publique-se. Intime-se.

0013152-75.2013.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 132). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013509-55.2013.403.6100 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido formulado pela impetrante na petição de fls. 90/102, que não diz respeito a estes autos. Este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional, tendo transitado em julgado a sentença de fls. 76/77. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

0005993-47.2014.403.6100 - KAMALADEVI MUTHIAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/125: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante, representada pela Defensoria Pública da União. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União e a Defensoria Pública da União.

0010871-15.2014.403.6100 - ITAP/BEMIS LTDA.(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 376/386: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte

obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015554-95.2014.403.6100 - UPPER INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (fls. 234/244). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016131-73.2014.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 195/211: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016906-88.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO (SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA E SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não apresentou cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de

Imóveis da 2ª Região (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), apesar de intimado para fazê-lo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0018059-59.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 167/188: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença que indefere a petição inicial por falta de interesse processual, por não ser o caso de mandado de segurança preventivo, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: indeferida a petição inicial, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é de extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a petição inicial foi indeferida. A suspensão da eficácia da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte impetrante, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Indeferida a petição inicial, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da UNIÃO para apresentar contrarrazões. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019256-49.2014.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO (SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X DELEGADO RELATOR DA 17 TURMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SP DO PROC ADM 11610.000264/2010-81 (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no lançamento suplementar do imposto de renda n 2009/617303383896134 e, no mérito para considerar tempestiva a impugnação e anular as glosas e o lançamento realizados pela Receita Federal do Brasil ou para determinar a esta a instauração do litígio administrativo para apreciação da impugnação declarada intempestiva (fls. 2/23). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 117/118). A União ingressou nos autos (fl. 132). Contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 133/139). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impugnação interposta pela impetrante não foi conhecida pela 17ª Turma desta Delegacia de Julgamento, em virtude de sua intempestividade (fls. 166/169). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 171/173). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante em face decisão em que indeferida a liminar tampouco dos documentos que instruem tal recurso. Isso porque, de um lado, quanto à questão da comprovação da qualidade de dependente das pessoas assim descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica, a questão será resolvida no mérito, nesta sentença, sendo desnecessária a oposição dos embargos de declaração, de modo que falta interesse em recorrer quanto a tal questão. De outro lado, relativamente à comprovação das despesas glosadas pela Receita Federal do Brasil, não cabem os embargos de declaração, porque fundamentados em documentos novos, que não instruíram a petição inicial, de modo que não poderia a decisão embargada incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão no julgamento de documentos inexistentes nos autos quando proferida tal decisão. No mandado de segurança se exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer com a impetração. Daí por que não é possível abrir instrução probatória para dar vista desses novos documentos apresentados com os declaratórios à autoridade impetrada e à União, abrindo-se dilação probatória para exercício do contraditório e da ampla defesa, depois de realizadas a notificação da

autoridade impetrada e intimação da União. Não cabe a abertura de instrução probatória a fim de que estas se manifestem, agora, sobre os novos documentos apresentados pelo impetrante no curso da impetração. Afastado o conhecimento dos embargos de declaração, passo a proferir a sentença. Em relação à tese de tempestividade da impugnação ao lançamento, a segurança não pode ser concedida. A impugnação foi apresentada intempestivamente, segundo informa a autoridade impetrada, contando-se o prazo na forma da lei. A intimação, realizada pela via postal nos autos do processo administrativo, considera-se efetivada na data do seu recebimento, no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972 dispõe no artigo 23, inciso II, e 2º, inciso II: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) O prazo para oferecimento, pelo contribuinte, da impugnação ao lançamento tributário não se conta a partir do momento em que a intimação realizada pelo correio chega efetivamente às mãos do contribuinte, e sim a partir do primeiro dia seguinte ao de sua entrega no endereço deste. Aplicado tal critério a impugnação apresentada pelo impetrante foi intempestiva. Recebida a intimação em 09.12.2009, a impugnação foi ofertada em 11.01.2010, depois de transcorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto n 70.235/1972. Quanto às glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil, o impetrante comprovou, por meio dos documentos que instruem a petição inicial, apenas a qualidade do cônjuge (certidão de casamento de fl. 57), de modo que deve ser restabelecida a respectiva dedução legal, no que diz respeito a esta dependente. Relativamente à qualidade de dependente da filha do impetrante, nascida em 21.7.1986, maior de 24 anos no período-base de 2008, a petição inicial não veio instruída com documento comprobatório de que estava cursando estabelecimento de ensino superior no período-base de 2008, como o exige a Lei nº 9.250/1995: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. No que tange a esse fato, a petição inicial veio instruída apenas com a certidão de nascimento da filha do impetrante (fl. 59). Tal documento não prova que ela estava cursando estabelecimento de ensino superior no período-base de 2008. A prova documental de que a filha do impetrante estava cursando estabelecimento de ensino superior no período-base de 2008 foi apresentada apenas com os embargos de declaração opostos em face da decisão em que indeferida a liminar. Mas essa prova documental não pode ser conhecida. Reporto-me aos fundamentos expostos acima acerca do conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança e da impossibilidade de instrução probatória que não a realizada exclusivamente por ocasião da fase postulatória, com a petição inicial, nesse procedimento. Ante a prova documental produzida com a petição inicial, deve ser restabelecida apenas a dedução legal relativa à parcela do cônjuge. Quanto à parcela da dedução da filha do impetrante, não conheço do pedido nos presentes autos, por falta de direito líquido e certo. Sobre esta questão (parcela de dedução legal da filha) o impetrante poderá veicular nova pretensão em outra demanda, a teor do artigo 19 da Lei 12.016/2009: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. A mesma solução (falta de direito líquido e certo e impossibilidade de conhecimento do pedido) se aplica à impossibilidade de conhecimento da questão relativa às despesas médicas e de instrução com as dependentes do impetrante. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, da efetiva realização das despesas médicas e de instrução com os dependentes. Tal prova foi apresentada apenas quando da oposição dos embargos de declaração e não pode ser conhecida, nos termos da fundamentação já exposta acima acerca do conceito de direito líquido e certo. Do mesmo modo, incide o artigo 19 da Lei 12.016/2009, razão por que o impetrante poderá veicular, em outra demanda, a pretensão de dedução das despesas médicas e de instrução com os dependentes, quanto ao período-base de 2008, ante o não conhecimento desse pedido no presente mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo. Finalmente, a Receita Federal do Brasil incluiu na base de cálculo dos rendimentos tributários do impetrante valores recebidos por sua esposa, pagos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Associação de Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da Segunda Região e informados por estas fontes pagadoras àquele órgão, por meio de DIRFs. O impetrante não apresentou nenhuma prova documental a revelar que tais pessoas jurídicas declararam indevidamente rendimentos do cônjuge à Receita Federal do Brasil nas citadas DIRFs. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, em relação às questões relativas à parcela de dedução legal quanto à filha do impetrante, às despesas médicas e de instrução com as duas dependentes descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2008 glosadas pela Receita Federal do Brasil e aos valores recebidos pela esposa do impetrante, pagos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Associação de Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da Segunda Região. Quanto à causa de pedir relativa à dedução legal

relativa ao cônjuge, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança, a fim de restabelecer a dedução legal relativa apenas à esposa do impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2008. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019594-23.2014.403.6100 - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque a impetrante não apresentou cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), apesar de intimada para fazê-lo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0021729-08.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos

em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE

DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm

sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que

compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiam os informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0023378-08.2014.403.6100 - BIANCA MARIA DORNELLES ROTTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

A impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 53), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 13). Na jurisprudência, não somente do Supremo Tribunal Federal como também do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a desistência do mandado de segurança manifestada antes da prolação de sentença de mérito independe do consentimento da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provisão parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável (AI 221462 AgR-AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-087). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante as características peculiares que diferenciam o mandado de segurança das demais ações em geral, é inadmissível a homologação do pedido de desistência de mandado de segurança sem anuência da parte contrária quando o mandamus já foi julgado com resolução de mérito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 510655/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025310-31.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA (SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência. A impetrante afirma estar obrigada ao

pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro

Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova,

além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo

195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36).Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive

quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa:RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006).Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006).Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal.Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro.Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa:Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003).Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo.Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.(...)Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS.Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação.O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o

imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003).Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel.

Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas

aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturaçãõ do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base

de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder

Públicas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar

para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria por meio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo da atuação deste mandado de

segurança a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0005318-29.2014.403.6183 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não recolheu as custas nem apresentou mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020584-15.1994.403.6100 (94.0020584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2)) MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO X SERGIO SILVA DE MORAIS X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025318-08.2014.403.6100 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da cautelar, para que o requerente seja reavaliado em novo Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e caso seja aprovado, seja efetivada sua matrícula junto ao Curso Preparatório de Cadetes do AR (CPCCAR) 2015, retornando à sua classificação (fls. 2/11). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação, que, neste caso, está ausente. O requerente se candidatou para o Curso Preparatório de Cadetes do Ar e foi reprovado no teste de avaliação de condicionamento físico - TACF porque não teria suportado a pressão psicológica supostamente aplicada na contagem do exercício de flexões abdominais. A Lei nº 12.464/2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e dá outras providências, estabelece os requisitos para o ingresso em um dos cursos por ela ministrados, destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva. Entre os requisitos previstos expressamente em lei para tal ingresso, destaco as exigências legais de o candidato ter condicionamento físico e estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica, conforme previsto no artigo 20, inciso I e 1º, da Lei nº 12.464/2011: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; I o Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica. Assim, tanto o teste de avaliação e condicionamento físicos como a estabilidade emocional constituem requisitos previstos expressamente em lei, cuja aplicabilidade não pode ser afastada pelo Poder Judiciário, a não ser que sejam declarados inconstitucionais tais dispositivos legais. Este é mais um exemplo em nosso País da judicialização em massa de pretensão em que se aposta no voluntarismo, no protagonismo e na discricionariedade judiciais, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocadamente teorias

estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: o teste de avaliação e condicionamento físicos e a estabilidade emocional constituem requisitos indispensáveis para o ingresso em um dos cursos por ministrados pela Aeronáutica. Se ignorada tal norma, resultante expressamente do texto da Lei nº 12.464/2011, permitindo-se ao requerente a realização de novo teste de condicionamento físico, haveria violação do princípio da igualdade. O direito postulado pelo requerente não é universalizável e, por este motivo, não lhe pode ser concedido. Se reconhecido a ele o direito de realizar novo teste de condicionamento físico, então tal direito, por força do princípio constitucional da igualdade, respeitada a coerência e a integridade do Direito de que fala Lenio Luiz Streck, com base em Ronald Dworkin, deveria ser

garantido também a todos os demais candidatos reprovados, porquanto todos podem alegar haver sofrido pressão psicológica indevida (de resto não comprovada, conforme fundamentação abaixo), no teste de flexão abdominal, de modo que não vale mais para ninguém o teste realizado nos moldes da lei e do regulamento do concurso, pois sempre haverá alguém para postular em juízo o exercício, por juiz federal, do ativismo e discricionariedade judiciais para atropelar a lei e o regulamento do concurso e prorrogar discricionariamente as chances de aprovação, segundo a conveniência particular do candidato. De cada decisão judicial deve sempre ser extraído um princípio, a ser aplicado a todo e qualquer caso análogo, a fim de preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito e afastar decisões judiciais ativistas, discricionárias e protagonistas, sem nenhuma normatividade. Daí por que as perguntas que devem ser feitas são estas: existe um direito fundamental a repetir o teste de avaliação física porque o candidato não suportou a pressão psicológica durante o exercício de flexão abdominal, quando a lei exige tanto a estabilidade emocional como o condicionamento físico? Decisão judicial pode obrigar a Aeronáutica a direcionar novos recursos para remunerar Militares em tempo extra, a fim de que estes compareçam em dia e horários diversos dos inicialmente estabelecidos pela Aeronáutica, de modo a integrar outra banca examinadora para fazer novo teste de avaliação física para cada candidato reprovado? Os candidatos têm o direito fundamental de não respeitar os requisitos da lei e do edital e de exigir a repetição dos testes de avaliação física pela Aeronáutica e de impor a esta, por decisão judicial, o direcionamento de novos recursos públicos dessa instituição, para reunir a banca examinadora, em prazos e locais diferentes dos inicialmente estabelecidos no edital, por conveniência de cada um dos candidatos, por mais relevante que sejam? Ainda, de outro lado, cabe observar que os precedentes citados na petição inicial não se aplicam ao caso. Eles versam sobre casos em que aplicados no concurso requisitos não previstos em lei ou critérios discriminatórios, o que não ocorreu na espécie. Finalmente, ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, não há nenhuma prova de que o requerente foi reprovado por haver sido pressionado psicologicamente ou mesmo atrapalhado pelo examinador na contagem do número de flexões abdominais. Deve prevalecer, nesta fase de cognição sumária, respeitada a tradição vigente em nosso direito administrativo, as presunções de legalidade, de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, que se impõem, sob pena de paralisação da Administração, a cada liminar que presumisse o contrário (que presumisse a ilegalidade e ilegitimidade desses atos), conturbando a boa ordem administrativa. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é plausível, de modo que a liminar não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 104. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indique o requerente a lide principal e seu fundamento, conforme o exige o inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7875

DESAPROPRIACAO

0001623-70.1987.403.6100 (87.0001623-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X ALBINO DE ABREU FIGUEIREDO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.431,35 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado e acrescido dos encargos contratuais até 20.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0256160000064419, firmado em 28.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, em que requer a improcedência do pedido. Afirma que o valor cobrado pela autora não é devido porque não assinou o contrato, o qual constitui fraude

praticada por criminoso (fls. 73/74). A ré também promoveu reconvenção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a condenação da autora reconvinde a pagar-lhe indenização dos danos morais decorrentes da inscrição do nome dela em cadastros de inadimplentes e da promoção indevida desta demanda, indenização essa a ser arbitrada no valor correspondente a sessenta vezes o salário mínimo. Requer ainda a condenação da autora reconvinde ao pagamento do valor de R\$ 46.862,70, correspondente ao dobro da dívida cobrada indevidamente (fls. 85/90).A autora reconvinde impugnou a reconvenção e os embargos, requerendo a improcedência de ambos (fls. 112/114 e 115/116).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 120/121).Deferida a produção da prova pericial grafotécnica, a perita apresentou o laudo (fls. 199/204).Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, a autora reconvinde requereu a desistência da ação monitoria, reconhecendo que houve fraude na assinatura do contrato (fl. 217).É o relatório. Fundamento e decido.Considerada a desistência da ação monitoria, estão prejudicados os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, razão por que passo ao julgamento do mérito da reconvenção.No que diz respeito ao pedido de reparação dos danos morais formulado na reconvenção pela ré reconvinde, não pode ser acolhido. A manutenção indevida do nome da ré reconvinde em cadastro de inadimplentes, em razão do débito cobrado nesta demanda, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0256.160.0000644-19, não causou nenhum dano moral. Isso porque, no cadastro de inadimplentes, havia também o registro do nome da ré reconvinde por outro débito que não diz respeito a tal contrato (fl. 97). Segundo pacífica orientação jurisprudencial, consolidada na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Ainda, quanto à promoção desta demanda em face da ré, não produz o efeito de causar-lhe dano moral. O exercício do direito de ação não causa ao réu dano moral, ainda que improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé da parte autora, ausente na espécie, em que a Caixa Econômica Federal, uma vez constatada a fraude, reconheceu-a e entendeu ausente o interesse processual no prosseguimento da ação monitoria.O exercício do direito de ação constitui exercício regular de um direito constitucional. O inciso I do artigo 188 do Código Civil estabelece que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. O direito abstrato de ação é um direito constitucionalmente reconhecido no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil. A improcedência da demanda (ou a desistência dela, como ocorreu na espécie) se resolve com o arbitramento das verbas da sucumbência em face do autor da demanda e em benefício do réu.Finamente, presente também o entendimento consolidado na citada Súmula 385, de que cabe o cancelamento definitivo do registro (cujos efeitos já foram suspensos ante a decisão em que antecipada a tutela) realizado indevidamente em cadastro de inadimplentes, ainda que existentes outros registros válidos em nome do suposto devedor, e considerando que a autora reconheceu que o valor cobrado nesta ação monitoria não é devido ao dela desistir, em razão de o contrato haver sido firmado, em nome do réu, por terceiro, mediante fraude, a procedência do pedido formulado na reconvenção é parcial, apenas para condenar a autora reconvinde na obrigação de fazer a exclusão do nome da ré reconvinde de cadastros de inadimplentes em relação ao contrato em questão.DispositivoEm relação à ação monitoria, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal (petição de fl. 217), e declaro prejudicados os embargos opostos pela ré reconvinde.Condeno a autora reconvinde nas custas de 1% e ao pagamento à ré reconvinde de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à ação monitoria, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Quanto à reconvenção, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a autora reconvinde na obrigação de fazer a exclusão definitiva do nome da ré reconvinde de cadastros de inadimplentes em relação ao contrato nº 0256.160.0000644-19, ficando confirmada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Em razão da sucumbência recíproca na reconvenção, nela cada parte pagará metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sendo a ré reconvinde beneficiária da assistência judiciária, a cobrança das custas fica suspensa quanto a ela, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.Mas a ré reconvinde, mesmo sendo beneficiária da assistência judiciária, é obrigada a suportar a compensação dos honorários advocatícios na reconvenção. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014).Registre-se. Publique-se.

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória para citação da ré com diligência negativa (fls. 64/68), para manifestação sobre a certidão lavrada na fl. 68-verso, de que o Oficial de Justiça foi informado pelo irmão da ré, DEJANIRA CORREIA, que sua irmã faleceu no ano de 2013. Publique-se.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

1. Fl. 45: ante a certidão de fl. 46, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio do sistema BacenJud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023408-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial apresentando o extrato de compras.

CARTA PRECATORIA

0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 112: para os fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 25.03.2015, às 16:30 horas, para o início da perícia.2. Fica o requerente, ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA, intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de suas advogadas, para que compareça ao consultório médico localizado na Av. Pedrosa de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, no dia 25.03.2015, às 16:30 horas, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico PAULO CESAR PINTO.3. O ponto controvertido da demanda, nos termos do item 3 da decisão de fl. 96, consiste em demonstrar a eficácia e necessidade do medicamento cujo fornecimento pleiteia o requerente (Elapraxe), que é portador de mucopolissacaridose tipo II ou MPSII.4. Remeta a Secretaria cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao juízo deprecante.Publique-se esta e a decisão de fl. 109 e intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100) DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Defiro parcialmente o pedido da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os autos dos presentes embargos à execução.Não pode a executada ser dispensada das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar a executada (devedora) de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente (credora) e as custas despendidas por esta, se improcedentes os embargos à execução.O pagamento, pela executada, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o

acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelo executado já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolher previamente aquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite à executada, ora embargante, falar, recorrer e produzir provas sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de a executada, ora embargante, beneficiária da assistência judiciária, restituir as custas despendidas na execução pela exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução. Com efeito, de um lado, a executada que, citada, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios dos embargos, será obrigado, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pela exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, a executada que, citada, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pela exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se a executada tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica da executada que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à do executado que não opôs embargos. Este fato prova que a beneficiária da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pela credora nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que a executada não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, ora concedida à embargante, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução. 2. Nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6º do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Não conheço do pedido de exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Assim, os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome da embargante (executada) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a embargante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título

extrajudicial nº 0014936-87.2013.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 02/14: indefiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A representante legal do embargante não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. Nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Apesar de esta execução estar garantida por penhora do próprio imóvel hipotecado, financiado no Sistema Financeiro da Habitação, descabe a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Isso porque a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante acerca da prescrição da pretensão de cobrança, cujo termo inicial nem sequer começou, sendo irrelevante saber qual é o prazo prescricional. É que o contrato de financiamento em que constituída a hipoteca foi assinado em 10.06.1996, com prazo de 240 meses (vinte anos), cujo termo inicial ocorreria apenas em 10.06.2016. É certo que houve o vencimento antecipado do saldo devedor ante o inadimplemento a partir de setembro de 2000, quando o mutuário deixou de pagar as prestações mensais de amortização. Mas o vencimento antecipado do saldo devedor não altera o termo inicial da pretensão de cobrança, que ocorreria em 10.06.2016, de modo que nem sequer se iniciou o prazo prescricional, sendo irrelevante saber qual é tal prazo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica o embargante intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017232-82.2013.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

1. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos (fls. 328/360 e 516/535), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 3. Fl. 604: defiro o pedido da exequente (fl. 600), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, COMERCIAL DE TECIDOS DECORADOS LTDA. (CNPJ 05.352.985/0001-38), DEOK HYEON CHI (CPF 132.039.538-46) e LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (CPF 056.986.084-90), até o limite de R\$ 62.769,57 (sessenta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal

excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da diligência negativa na carta precatória n.º 124/2014, expedida para o juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP (autos n.º 0053926-95.2014.8.26.0068), conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0014936-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA)

A embargada apontou na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução a ausência de pagamento das prestações do mútuo vencidas em 13.02.2013, 13.03.2013 e 13.04.2013, gerando o vencimento antecipado do saldo devedor. Nos embargos à execução opostos pela executada esta admite que as prestações vencidas entre março e julho de 2013 não foram consignadas em folha, aparentemente, em virtude da ausência de margem consignável, ante penhora judicial nos vencimentos, mas noticia que foi retomada a consignação em folha de pagamento, regularmente, a partir de julho de 2013 até novembro de 2014. As afirmações da executada, se procedentes, podem conduzir à existência de moratória, pelo credor e à suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta execução, além de excesso de execução, uma vez que do valor cobrado devem, no mínimo, ser descontadas as prestações pagas a partir de julho de 2013 até novembro de 2014, pelo menos, além das vencidas a partir de dezembro, caso o desconto em folha tenha sido mantido. Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se concedeu moratória à executada e se ainda tem interesse no prosseguimento da execução.

0003289-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

1. Fl. 67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA ME (CNPJ nº 15.083.869/0001-14) e CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS DA SILVA (CPF nº 224.913.458-89), até o limite de R\$ 54.565,57 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em fevereiro de 2014 (fl. 33).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 51/2014, expedida nas fls. 50/51, está em andamento na 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004663-23.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento dessa carta precatória.7. Oportunamente, com o retorno da carta precatória indicada no item anterior, será apreciado o pedido de realização de pesquisas nos sistemas conveniados para fins de localização do atual endereço do executado, MARCELO SANTOS SILVA.Publique-se.

0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEWIL LOCAÇAO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES

1. Afasto a prevenção do juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 40, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os

feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024281-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BENEDITO MARQUES Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0024282-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO BELCHIOR Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0024327-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN REGINA OLIVEIRA DE ARAUJO Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES
1. Cite-se a executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da

juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria, por meio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada.Publique-se.

0024402-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEVAL BISPO DAMACENO

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado, com instrução de cópia da guia de custas apresentada na fl. 16.10. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento da diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

0024482-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELITA GONCALVES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrados a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024545-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO TROMBINO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0024719-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MACHADO DE LIMA

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0024752-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO DE FREITAS
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 349/367: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela exequente.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0002045-06.2010.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0002045-06.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 21973/22000: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 353: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada P & S COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA. ME (CNPJ nº 04.368.425/0001-09). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SIMONE DA SILVA SANTOS (CPF nº 254.124.158-57). Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome das executadas. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fls. 300 e verso.Publique-se. Intime-se.

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 83: ante a comprovação do recolhimento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal (fl. 84), exclua o Diretor de Secretaria das informações arquivadas em pasta própria para inscrição das custas em Dívida Ativa, as referentes a estes autos.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA

LIMA

1. Fl. 126: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucial às fls. 578/580.Int.

0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 549/577, 580/594 e 597/604: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 576, 578 e 596. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.413.

0013369-80.1997.403.6100 (97.0013369-9) - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO X IOLANDA MARIA CHAGAS FERNANDES X NEUVAL SOUZA AZEVEDO X JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA X ANTONIO MANOEL GONSALVES X REINALDO GOMES DA SILVA X JOEL FARIAS SOARES X JOSE CARLOS CAPUTO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X GENI SUPPA OLIVEIRA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls.374, arquivem-se os autos.Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 349: Apresente a CEF a cópia dos extratos das contas fundiárias dos autores, que embasaram os cálculos de fls.250/286.Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls.318/348.Int.

0006377-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006377-0) - IVANILDA DA SILVA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.218: Esclareça a CEF.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0002212-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002212-7) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.151: Apresente a CEF as cópias dos extratos das contas fundiárias dos autores, conforme requerido às mencionadas folhas.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0) - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista a satisfação do crédito deferido nos autos, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se.Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls.229/230: Dê-se vista a parte autora.Requeira, outrossim, o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.232/244: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 163, e outro, em favor da CEF, quanto ao depósito comprovado às fls.203. Ambos, após expedidos, deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0019982-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019982-9) - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.192/198: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) comprovado às fls. 116. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 698/698vº e 727, primeiro parágrafo. Isto porque, em caso de eventual provimento do recurso de apelação interposto pela CEF, o estorno dos valores depositados a maior nas contas vinculadas dos autores Armando Svizero, Astolfo José da Silva e Antonio Wanderley Cabral Farias implicaria, via de consequência, a redução dos honorários advocatícios e, logicamente, o pedido de restituição caso fossem levantados. Isto porque, uma vez que o julgado previu a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, é de se concluir que o valor dos honorários está vinculado ao valor do crédito principal, de modo que, caso seja reconhecido o depósito a maior, o valor dos honorários também sofrerá redução. Assim, é prudente que se aguarde a subida dos autos à Superior Instância para o julgamento do recurso de apelação, devendo os depósitos judiciais concernentes aos honorários advocatícios serem mantidos em contas vinculadas à disposição deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela CEF para o seu posterior levantamento em sua integralidade, caso seja confirmada a decisão proferida em primeiro grau. Fls. 734/735: Manifeste-se a CEF. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 719. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 763/776: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 15277

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a ré nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Fls. 1362/1379: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 1360, parte final. Int.

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0) - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.610/611.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CALOPSITA DOURADA CONFECOES LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 167/168, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0021719-47.2003.403.6100 (2003.61.00.021719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 299, uma vez que às fls. 282/291 consta a renúncia ao mandato apresentada pelos advogados constantes nos autos. Deste modo, uma vez que atualmente a parte devedora não possui advogado cadastrado nos autos, nula foi a intimação para pagamento efetuada às fls. 299, sendo que posterior intimação deverá ser feita pessoalmente. Assim, apresente a parte exequente nova memória do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, depreque-se a intimação da parte devedora para pagamento da quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela parte credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO

Fls. 179/181: Ciência ao exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 54/56, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP267145 -

FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Regularize a parte autora a sua representação nos autos, tendo em vista que a procuração de fls. 374 é cópia, devendo, neste caso, providenciar a juntada do original ou cópia autenticada da mesma.No mais, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A, CNPJ nº 61.533.584/0001-55.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a executada sobre o requerimento da parte exequente às fls. 1236, considerando, ainda, o resultado do agravo legal conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 1237.Int.

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 252: Esclareça a CEF se o seu requerimento refere-se a ambos os réus executados.Int.

Expediente Nº 15278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 402/405.Int.

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.378/391: Mantenho a decisão de fls.375/375-verso por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0000119-14.2015.4.03.0000.Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 396/401.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002912-28.1993.403.6100 (93.0002912-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Fls. 219/223: Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado a fls.221, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-em conclusos para a apreciação dos demais requerimentos formulados às mencionadas folhas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO REIS GRANADO(SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 133 e 134: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 128/130, transitada em julgado às fls. 131.Quanto ao desentranhamento dos documentos originais, providencie a parte exequente a juntada aos autos das cópias necessárias para se efetuar o desentranhamento. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0018579-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA DE LIMA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 53/57, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

Fls. 64/65 Providencie a exequente a juntada aos autos da memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046434-42.1992.403.6100 (92.0046434-3) - CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se cópias de fls. 41/42, 71/75 e 79 para os autos da Ação Declaratória nº 0058446-88.1992.403.6100, desapensando-os.Após, manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos à vista dos julgados proferidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Em primeiro lugar, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 314 em relação ao Espólio de Paulo Alexandre Balistrieri. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo nestes termos.Fls. 353/354, 360, 361: A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em

10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução conforme fls. 462), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 364/375.

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL
Fls. 934/935: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da sua manifestação. Toda e qualquer discussão em face da eventual penhora a ser procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde corre a discussão da medida constritiva, a saber, o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Comprove a União Federal a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito da autora DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMERCIO no prazo de 15 (quinze) dias junto ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, haja vista que até o momento não se tem notícia nestes autos da efetivação da penhora. Fls. 937/938: Reconsidero em parte o despacho de fls. 923, segundo parágrafo, uma vez que a herdeira Olga Bochini Paolucci na realidade era viúva de Nicola Paolucci e nunca participou da divisão apresentada pelos herdeiros, conforme informação às fls. 591/594 e 640/641. A representação processual faltante diz respeito à herdeira filha Olga Paolucci Santos Pinto. Assim, a fim de se evitar maiores delongas na satisfação do crédito dos herdeiros, cumpra-se o despacho de fls. 892, parte final, em favor dos herdeiros indicados às fls. 937, item 1, observando-se a divisão do valor original também indicada nesta manifestação. Fls. 932: A vista dos requisitórios está regulamentada no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sendo inerente, portanto, ao procedimento de expedição do ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH (SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1226, manifeste-se a parte Expropriante. No mais, em face da nova manifestação da parte Expropriada às fls. 1214/1216, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente a sua manifestação nos termos indicados na parte final da referida petição. Int.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Fls. 201: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição. Int.

Expediente Nº 15279

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls.172: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Int.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Fls. 55 e 56/58: Defiro. Proceda-se à pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA, CPF nº 112.017.678-65, bem como proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome da ré.Juntadas as informações referentes ao sistema INFOJUD, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas efetuadas às fls. 61/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos de fls.240/250, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se as quantias ali apuradas. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0021616-21.1995.403.6100 (95.0021616-7) - GALETOS CINELANDIA LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA CAMPINEIRA LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 455, o ofício requisitório a ser expedido deverá observar a quantia apurada às fls. 442. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No que se refere à manifestação da União Federal às fls. 454, parte final, observe-se que a questão referente à sociedade de advogados já restou ultrapassada. Todavia, razão assiste à União no que se refere à falta de capacidade postulatória do patrono Roberto Trevisan para figurar como beneficiário dos honorários advocatícios, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento outorgado em seu nome. Logo, manifeste-se o referido patrono a respeito de tal questão.Int.

0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.403: Defiro, pelo prazo requerido.Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fls.399.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 279/322: Vista às embargadas.Após, voltem-me os autos

conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Fls. 204/210: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA, CNPJ nº 62.085.790/0001-02 e dos seus sócios LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI BRAGANÇA, CPF nº 015.510.098-03 e LUIS MARTIGNONI, CPF nº 013.753.698-49. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca das consultas ao sistema INFOJUD efetuadas às fls. 213/231.

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY

MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls.128: Defiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, eventual manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Findo o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Fls. 100: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ANTONIO HELIO MARTINS, CPF 534739738-15. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista a CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 103/113.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 87, tendo em vista a conversão da referida ação em execução e, ainda, o ofício de fls. 82, que informa acerca do levantamento da restrição de circulação anteriormente incidente sobre o veículo. Fls. 103/104: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de WELLINGTON SOARES DE PAULA, CPF nº 422464658-77. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas do sistema INFOJUD efetuadas às fls. 107/112.

CAUTELAR INOMINADA

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 -

ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fls.193: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001912-22.1995.403.6100 (95.0001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033780-

52.1994.403.6100 (94.0033780-9)) ELETRENTE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 219, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOLNEY JOSE ANTONELLI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY JOSE ANTONELLI

Fls. 117: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos registrados em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta do sistema RENAJUD efetuada às fls. 120.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8692

DESAPROPRIACAO

0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Fls. 355/356: Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser formulado pedido certo e determinado. No silêncio, ou, havendo pedido genérico, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a respectiva procuração/substabelecimento em sua via original ou cópia autenticada, no prazo supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 492.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 491.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Fls. 145/147: Vista à parte Embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/490: Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA

Fls. 918/920: Indefiro, por ora, a providência requerida pelo autor, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de notificação do réu na comarca de Mogi-Guaçu, sendo que, inclusive, consta no documento juntado à fls. 919/920 mandado aguardando cumprimento desde 05/12/2014. Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Mogi-Guaçu, por ofício, informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada àquele Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S/A (MATRIZ E FILIAIS) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), por meio do qual a Impetrante pretende seja assegurado o seu direito de não recolher ou reter a contribuição previdenciária dos terceiros e quaisquer outros reflexos sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmios nos desligamentos de funcionário e salário-maternidade. Requer, ainda, seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos, observada a prescrição quinquenal. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições em questão. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integrando a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência das contribuições em tela. A inicial veio instruída com os documentos fls. 32/109. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 139), vieram aos autos as petições de fls. 140/183, 192/197 e 199/205, cumprindo as determinações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o fumus boni iuris, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Citem-se os litisconsortes passivos. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022606-45.2014.403.6100 - RUBENS LEITE DA COSTA(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RUBENS LEITE DA COSTA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que determinou a aplicação de pena de suspensão ao Impetrante, bem como a adequação dos valores cobrados, relativos a anuidades não pagas pelo Impetrante, aplicando-se a prescrição quinquenal relativamente aos valores devidos anteriores a 2008. O Impetrante, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 103.651, narra em sua inicial que, em razão de débitos relativos a anuidades, teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar, por meio do qual lhe foi oferecida oportunidade de parcelamento dos débitos referentes às anuidades de 2002 a 2013. Informa que requereu, em sede do aludido processo disciplinar, o reconhecimento acerca da prescrição quinquenal das anuidades anteriores a 2008. Entretanto, o pleito foi indeferido, em razão do que o Impetrante viu-se compelido a aceitar os termos do acordo oferecido, ante o risco de ser suspenso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/61. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fls. 65 e 69), ao que sobrevieram as petições de fls. 67/68 e 71. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72/72-verso). Notificada (fls. 76/76-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/222), arguindo, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, haja vista a ocorrência de novação da dívida em 2007, 2011 e 2014, quando o Impetrante celebrou acordos envolvendo o parcelamento do débito. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança. Após, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Analisando-se a tese trazida pelo Impetrante, verifico que sua pretensão não desfruta de plausibilidade. Da incidência da prescrição quinquenal A controvérsia trazida à apreciação deste Juízo Federal consiste na verificação da legalidade do ato que indeferiu pedido de declaração de prescrição quinquenal, relativa às anuidades devidas pelo Impetrante à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aplicou-lhe pena disciplinar de suspensão. Primeiramente, é necessário compreender que o procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (n. 05R0037102011) contra o Impetrante teve como objeto a apuração de falta disciplinar em razão do não pagamento de anuidades. Nesse sentido, é necessário afastar o equívoco do Impetrante, uma vez que a decisão proferida se prestou apenas a afastar a incidência do instituto da prescrição quanto à pretensão punitiva das infrações disciplinares perpetradas pelo Impetrante, não tendo o procedimento o condão de funcionar como meio de cobrança ou execução dos débitos devidos. Não há, portanto, manifestação da Autoridade relativa ao pedido do Impetrante no sentido de ver reconhecida a incidência da prescrição quinquenal em relação às anuidades anteriores a 2008. Analisando-se o contexto probatório dos autos, verifica-se que, muito embora os débitos devidos pelo Impetrante datem do ano de 2002, há que se observar a realização periódica de parcelamentos (2002, 2003, 2005, 2007, 2011 e 2014), consoante extrato de fl. 142, os quais promoveram verdadeiras novações da dívida. Portanto, não há que se falar em prescrição das anuidades anteriores a 2008, uma vez que os acordos realizados pelo Impetrante demonstram seu reconhecimento acerca da exigibilidade do débito, operando expressa renúncia à prescrição de tais parcelas, ao teor do que dispõe o artigo 191 do Código Civil. Destarte, no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição nos moldes explanados, não verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Da suspensão da aplicação da pena disciplinar Não verifico a ilegalidade do ato consistente na aplicação de pena disciplinar de suspensão, uma vez que pautado em determinação expressa do artigo 34, inciso XXIII, da Lei federal n. 8.906, de 1994, conforme se reproduz a seguir: Art. 34. Constitui infração disciplinar: XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Conforme exposto no tópico anterior, o Impetrante possui débitos relativos a anuidades que datam do ano de 2002, não havendo, saliente-se, que se falar em ausência de notificações, ante o que se constata do documento de fl. 222, o que, inclusive, não foi aventado como tese de defesa pelo Impetrante. Destarte, considerando-se que os débitos devidos pelo Impetrante a título de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil não estão prescritos, igualmente, não há que se falar em ilegalidade da aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, pelo que não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Por fim, faço constar que, em consulta ao sítio do Cadastro Nacional de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja cópia se determina a juntada aos autos, verifica-se que o Impetrante, inclusive, atuando em causa própria, encontra-se em SITUAÇÃO REGULAR. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016806-49.2014.403.6128 - FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP260087 - ARIANE ROBERTA

SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 05; 2) A juntada de cópia de documento que comprove o alegado ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a juntada da via original de cópia autenticada da procuração de fl. 36, sob pena de desentranhamento das informações apresentadas às fls. 27/55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000031-09.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/171 como aditamento à inicial. O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive, porque, apesar de alegar, a Impetrante não juntou aos autos documentos necessários a comprovar ter havido a recusa ao recebimento de pedido de compensação de tributos físico e eletrônico, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0000322-09.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP contra atos do SENHOR REPRESENTANTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão de exigibilidade da multa referente ao auto de infração n. 50307, oriunda do Processo Administrativo n. 25789.030845/2010-11. Alega a Impetrante que, a despeito de ter dado cobertura às sessões de acupuntura postuladas por uma beneficiária, foi indevidamente multada em razão de suposta falta de cobertura de agulhas (fl. 05). Aduz que à época dos fatos, a Resolução Normativa aplicada (RN 211) não especificava qualquer diretriz acerca do procedimento, o que possibilitava a interpretação de que apenas as sessões eram obrigatórias. Pleiteia, ainda, que no caso de legal a penalidade aplicada, que seu valor seja reduzido, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação, que proíbe a aplicação de penalidade exagerada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Sobreveio decisão do r. Juízo determinando a emenda da petição inicial, razão por que foram acostados a petição e documentos de fls. 43/48. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição inicial de fls. 43/48 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato, por ora, a relevância do fundamento invocado pela Impetrante. A Impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela Autoridade Impetrada nos autos do processo administrativo n. 25789.030845/2010-11, eis que a aplicação de multa pecuniária, conforme publicado no Diário Oficial da União (fl. 29), foi indevida, uma vez que as sessões de acupuntura foram devidamente disponibilizadas à beneficiária do plano de saúde. Contudo, verifico que a Impetrante não acostou aos autos a cópia integral do referido processo administrativo, notadamente a íntegra da decisão que aplicou a penalidade, de modo que pudesse demonstrar a apontada irregularidade. Ressalto que, em se tratando de ato administrativo que goza de presunção de veracidade, a Impetrante deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Friso que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a Resolução Normativa em vigor à época dos fatos, e sobre o procedimento e materiais de acupuntura a serem utilizados. Informe, ainda, os cálculos utilizados para quantificação do valor da multa, tendo em vista que, pelas alegações constantes dos autos, aplicou-se uma multa de R\$43.200,00 em razão da não disponibilização de agulhas para sessão de acupuntura. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade

impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001263-56.2015.403.6100 - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A regularização do polo passivo, indicando a autoridade do Conselho de Administração Superior da instituição de ensino responsável pela prática do alegado ato coator; 2) A juntada de 4 (quatro) contrafés com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 5 (cinco) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001528-58.2015.403.6100 - MURILO FAGLIARI MARTINS(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MURILO FAGLIARI MARTINS em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando provimento judicial para que lhe seja assegurado o direito de obter incorporação no cargo para o qual fora habilitado. O Impetrante alega, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo para prestação de serviço militar temporário, na função de farmacêutico, para o exercício de atividades especializadas no âmbito da Força Aérea Brasileira (Aeronáutica). Informa que foi aprovado na primeira fase da seleção, consistente em validação curricular, assim como na segunda etapa, sendo, ao término do processo, considerado plenamente apto e classificado na quarta colocação. Afirma que, por ocasião da convocação para posse dos aprovados, ocorrida em 21 de janeiro de 2015, os candidatos foram reunidos e chamados oralmente, sendo que o primeiro colocado apresentou-se para incorporação, o segundo desistiu da candidatura, o terceiro e o quarto (Impetrante) foram ignorados e, por fim, o quinto e sexto classificados foram incorporados. Após buscar esclarecimentos acerca do procedimento realizado, o Impetrante foi informado que sua incorporação não ocorreu em razão de sua formação em Farmácia ser generalista, não possuindo, portanto, qualificação necessária ao exercício da função de farmacêutico bioquímico ou hospitalar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. O pedido de remessa extraordinária juntado à fl. 49 não foi submetido à apreciação deste Juízo Federal, consoante certidão exarada à fl. 50. O pedido de liminar foi deferido em 27/01/2015. Na mesma data o pedido foi revogado e o impetrante foi intimado a para prestar esclarecimentos (fls. 55/56). O impetrante prestou os esclarecimentos (fls. 65/69). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Em sede de esclarecimentos, o impetrante informou que os documentos juntados aos autos por determinação desta magistrada se referem à classificação no âmbito do exército. Neste caso, de fato ele obteve aprovação em 7º lugar. Entretanto, esclarece que o documento de fl. 29 se refere à aprovação no âmbito da aeronáutica, inclusive demonstra que retirou essa listagem do site do IV Comando Aéreo Regional (fls. 65/69). Compulsando novamente os autos, notadamente o Aviso de Convocação de fls. 19/26 verifica-se, a princípio, que ora as disposições se aplicam às três Forças, ora as disposições se referem apenas ao exército, o que dificulta a compreensão dos exatos termos em que se deu o processo seletivo. Consta do item 1.6 que: 1.6 - O processo seletivo será constituído das seguintes etapas: a. Inscrição: - Acessar o sítio da 2ª Região Militar www.2rm.eb.mil.br utilizando o link Serviço Técnico Temporário durante o período de inscrição. b. Seleção Inicial: 1) Validação Curricular; 2) Inspeção de Saúde - de caráter eliminatório; 3) Avaliação Técnica (de caráter apenas classificatório). c. Seleção Complementar Realizada pelos Órgãos de Serviço Militar Regional de cada Força, conforme Legislação específica de cada Força. No tocante à validação curricular, o ato de convocação dispõe que: 4.1 - A Avaliação Curricular tem por finalidade a validação dos documentos curriculares e a coerência dos mesmos com a prática profissional. Não poderão ser apresentadas informações curriculares após a data limite. 4.2 - Os documentos deverão ser entregues, pelo candidato selecionada, na data e hora marcados, devidamente acompanhados da Ficha de Inscrição impressa da internet. 4.3 - Os títulos e as experiências profissionais da área de interesse do Exército serão pontuados de acordo com o Anexo A. No que se refere especificamente à avaliação técnica consta da convocação que: 6.8 - A classificação da Avaliação Técnica será divulgada na véspera do dia da convocação do candidato(a) para a escolha das vagas e designação para a Seleção Complementar do Exército. 6.9 - Ficarão a critério de cada Força a utilização do

resultado da Avaliação Técnica para a seleção. Por fim, na parte das disposições gerais é oportuno registrar que constou que: 8.1 - Serão divulgadas as condições de execução da Seleção Complementar de cada Força participante do processo seletivo, via Ordem de Serviço específica. (...) 8.3 - A classificação no processo seletivo assegurará apenas a expectativa de direito à designação e incorporação, ficando a concretização destes atos condicionada à existência de vaga em cada Força. Da leitura da inicial é possível compreender que, embora fosse uma faculdade do Quarto Comando Aéreo Regional se valer da avaliação técnica, ele de fato usou referida pontuação, in verbis (fl. 03): (...) Com efeito, foi aprovado na primeira fase seletiva, qual seja, Validação Curricular, cuja a avaliação teve por finalidade a validação dos documentos curriculares e a coerência dos mesmos com a prática profissional. Na segunda fase da seleção, qual seja, Inspeção de Saúde, foi aprovado e considerado plenamente Apto, tendo sido verificadas as condições físicas do impetrante, bem como verificada a inexistência de motivos incapacitantes ao exercício das atividades militares. Por fim, na terceira e última fase da seleção, a Avaliação Técnica, o impetrante foi aprovado em quarto lugar, ou seja, obteve, dentro todos os demais candidatos, a quarta maior nota de avaliação (docs. anexos). Para demonstrar suas alegações, o impetrante junta a relação de fl. 29, que foi extraída do site do Quarto Comando Aéreo Regional. Entretanto, embora o impetrante sustente que referida classificação se refere ao resultado da avaliação técnica, consta da tabela pontuação currículo e do site do Quarto Comando Aéreo Regional consta como link de acesso Pontuação Avaliação Curricular Farmácia Retificada. Neste momento de análise sumária e provisória e tendo em vista que no âmbito do exército foi divulgado o resultado final da seleção conforme fl. 61, parece-me, neste momento, que não existe a certeza necessária que de fato esse documento reflita o resultado final no âmbito da aeronáutica. Cumpre ainda registrar que, diversamente do resultado final no âmbito do exército em que apenas há a indicação da classificação e nome do candidato (fl. 61), no caso da relação de fl. 29 não existe a classificação, mas o nome do candidato (em ordem decrescente de pontuação), a especialidade e a pontuação currículo. Por outro lado, verifica-se que o documento de fl. 30 previsão de vagas para o EAS/2015 (juntado pelo impetrante com a inicial), em que constam 03 vagas em São Paulo para farmacêuticos, é restrito ao exército: 1. Divulgamos para conhecimento de todos os candidatos uma previsão de vagas pelas cidades da área da 2ª Região Militar (Estado de São Paulo)... Em consulta ao site do Quarto Comando Aéreo Regional, ao mesmo tempo em que foi possível verificar o quadro de vagas que o impetrante apresentou em sede de esclarecimentos - duas vagas para farmácia em São Paulo e uma vaga para farmácia em Pirassununga (link de acesso: previsão de vagas - fl. 68), também é possível verificar um segundo quadro com as disposições das vagas por especialidade (que deverá ser juntado aos autos). Ademais, ao que tudo indica esse primeiro quadro de vagas teria sido apresentado após 12/12/2014 e o processo seletivo iniciado em 22/04/2014, de forma que no âmbito da aeronáutica não é possível saber se a disposição das vagas e a forma como se daria o preenchimento (por especialidades) já era de conhecimento dos candidatos por ocasião do início do certame. Indo além, em nova consulta ao site do Comando da 2ª Região Militar (<http://www.2rm.eb.mil.br/joomla/index.php/medico-farmacutico-dentista-e-veterinario-eas-eis?start=15>), verifica-se que em 26/05/2014 teria sido publicada uma listagem em que constam as necessidades das Forças Armadas, inclusive Aeronáutica, por especialidades e, pelo que se depreende do documento, o candidato, por ocasião da sua inscrição, deveria escolher a sua especialidade (generalista, bioquímico ou hospitalar). Nesse passo, considerando que a relação de vagas de fl. 30, que serviu de suporte para a primeira decisão que deferiu a liminar, é restrita ao âmbito do exército e, diante das dúvidas especificadas acima que surgiram com a juntada de novos documentos, bem como diante do fato de que a inscrição dos candidatos era por especialidades (se os candidatos se inscreviam dentro da sua especialidade - generalista, bioquímico ou hospitalar - parece-me que as vagas também seriam disponibilizadas observando as especialidades), não verifico nesse momento o fumus boni iuris para a concessão da liminar. Ademais, embora, não se desconheça o perito da demora, uma vez que segundo informado pelo impetrante, o curso de adaptação para os novos incorporados terá início no próximo dia primeiro de fevereiro de 2015, diante da ausência de maiores esclarecimentos, a concessão da liminar poderá prejudicar indevidamente a esfera jurídica de terceiro. Em face do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, inclusive juntar os documentos pertinentes ao certame, mas expedidos pelo Quarto Comando Aéreo Regional. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após tornem conclusos para a análise da necessidade de citação de eventuais terceiros, bem como acerca da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Promova a z. serventia a juntada dos documentos extraídos do site do Quarto Comando Aéreo Regional (http://www.comar4.aer.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=241&Itemid=289), bem como do site do Comando da 2ª Região Militar (<http://www.2rm.eb.mil.br/joomla/index.php/medico-farmacutico-dentista-e-veterinario-eas-eis?start=15>). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001690-53.2015.403.6100 - ELIZIARIO DA SILVA SANTOS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ELIZIARIO DA SILVA SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do registro de estagiário do Impetrante junto à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, disponibilizando, para tanto, número e carteira de identificação. O Impetrante, bacharel em Direito pela Universidade Bandeirantes de São Paulo, alega, em síntese, que, em 29 de setembro de 2014, teve seu pedido de prorrogação de inscrição como estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil indeferido. Defende a ilegalidade do ato, uma vez que preenche todos os requisitos para a concessão da prorrogação de seu vínculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Analisando-se a tese trazida pelo Impetrante, verifico que sua pretensão não desfruta de plausibilidade. Observo que o Impetrante é bacharel em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo, tendo concluído sua graduação em 20 de dezembro de 2004 (fls. 17 e 18). No que tange ao seu registro perante o quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, constata-se que, em 07 de outubro de 2011, foi deferida sua inscrição com validade inicial até 15 de setembro de 2013 (fl. 26). Nesta data, foi-lhe deferida a prorrogação de sua inscrição pelo prazo de 1 (um) ano, consoante documento de fl. 25. Nesse sentido, a Lei federal n. 8.906, de 1994, dispendo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina, em seu artigo 9º, os critérios admitidos para a inscrição de estagiário, restando claro, a teor do disposto em seu parágrafo primeiro, que terá duração de 2 (anos), podendo, inclusive, ser deferido ao bacharel em Direito, como ocorreu no caso do Impetrante. Nessa toada, ainda acerca do tema, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 35, determina que o cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de Identidade de Estagiário, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado. Nesses termos, não há ilegalidade no ato de indeferimento de pedido de prorrogação de inscrição como estagiário, pelo que, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, não verifico a presença da relevância do fundamento jurídico invocado pela parte Impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para que preste informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001868-02.2015.403.6100 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 37/39, considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos deste mandado de segurança, com exceção do processo nº 0027481-39.2006.403.6100, que aparentemente possui o mesmo assunto destes autos (fls. 50/51). Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0027481-39.2006.403.6100; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6075

DESAPROPRIACAO
0057300-37.1977.403.6100 (00.0057300-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc.

ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

FL. 776: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FL. 334: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 767-768: Prejudicado, em vista de tratar-se de pagamentos de requisições de pequeno valor, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido das quantias indicadas às fls. 762-764. Quanto aos precatórios transmitidos às fls. 732-733, cujos pagamentos ainda não ocorreram e serão realizados no exercício de 2015, o saque será feito independentemente de alvará, da mesma forma mencionada acima, a teor do disposto no artigo 47, §1º da Resolução 168/2011-CJF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação do pagamento dos precatórios. Int.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial.

0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA e DELVIO JOSÉ DENARDI JUNIOR (informação de saque às fls. 764-766) das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado e o retorno dos autos dos embargos para prosseguimento da execução. Int.

0008417-92.1996.403.6100 (96.0008417-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-136: Requer a União a suspensão da execução. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão. Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente e suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027483-43.2005.4.03.6100 Sentença (tipo C) BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO executa título judicial em face da UNIÃO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 162-168, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a embargada e os 15 (quinze) restantes para a União. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011572-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXCOLOR S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011572-73.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de TEXCOLOR S/A, com alegação de prescrição, bem como de excesso de execução por atualização dos valores principais a partir do período de apuração e não da data dos pagamentos. A embargada apresentou a sua impugnação em relação à prescrição e concordância com os valores apresentados pela União. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (13/06/2008) e a data da citação (30/05/2014) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0010885-97.1994.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 26/08/2008 (fl. 174). A exequente requereu o arquivamento dos autos, temporariamente, até o levantamento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos (fl. 181). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/2009 (fl. 182). A exequente requereu o desarquivamento em 11/05/2012 (dentro do prazo prescricional - fl. 183). Porém, somente foi atendida em 06/12/2013. O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Cálculos Considerando a concordância da exequente com os cálculos da executada, encontra-se superada a análise das questões suscitadas quanto ao excesso de execução. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução. Se por um lado, os valores apresentados pela União foram acolhidos, de outro, não foi reconhecida a prescrição alegada pela embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. Improcedente quanto à prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016061-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUILHAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X FAT BOY COM/ DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016061-56.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de QUILHAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, FAT BOY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e MAGAZINE CASTRO LTDA, com alegação de nulidade da execução pela necessidade de elaboração de prova pericial e falta de documentos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da ação principal autuada sob o n. 0001338-23.2000.403.6100, verifica-se que o objeto da execução é a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL que excederem a alíquota de 0,5%, ou seja, a diferença da alíquota recolhida pelas Leis n. 7.738/89, n. 7.787/89 e n. 8.147/90 e da alíquota de 0,5%. Embora as exequentes tenham apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem quais foram as alíquotas recolhidas ou a base de cálculos dessas alíquotas. As Leis n. 7.738/89, n. 7.787/89 e n. 8.147/90 previram diferentes alíquotas que incidiriam sobre receitas diversas. Nos DARFS constam apenas os valores recolhidos, mas não a base de cálculos ou o percentual da alíquota calculado sobre a base de cálculos. Ao contrário do que disse a embargada, não é possível fazer a conta com aplicação da regra da proporcionalidade. Vale repetir: as alíquotas eram variáveis e, por isso, não existe proporcionalidade. Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada. Portanto, não há como prosseguir com a execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor executado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. Para prosseguimento da execução, as exequentes deverão apresentar as bases de cálculo (faturamento das empresas) e o cálculo nos termos da sentença e do acórdão. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor executado (5% de R\$ 31.565,81); valor com atualização, a partir de abril de 2014, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003784-33.1999.403.6100 (1999.61.00.003784-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte EMBARGADA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3) - MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S C ADMINISTRACAODE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 380-381: Prejudicado, em vista de tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Fl. 382: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário Pinheiro Administração de Imóveis e Participações Limitada da importância requisitada para pagamento da RPV. Aguarde-s em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0008477-65.1996.403.6100 (96.0008477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-

92.1996.403.6100 (96.0008417-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 948: A penhora constitui ato alheio ao processamento do feito no qual a penhora deve ocorrer, razão pela qual não pode essa circunstância definir a competência para o cumprimento da carta precatória. Todavia, para não retardar ainda mais o andamento do feito, adoto no presente caso o procedimento padronizado entre as Varas Cíveis e de Execuções Fiscais desta Capital, no sentido de que basta a solicitação por mensagem eletrônica para que a penhora seja efetivada. Assim, determino a juntada da carta precatória recebida e a lavratura do termo de penhora pela secretaria. Comunique-se o Juízo da Execução o teor desta decisão, a realização da penhora e a existência de outras penhoras nestes autos. 2. Providencie a Secretaria os extratos das contas judiciais existentes nos autos. 3. Com a penhora determinada no item 1. desta decisão, este feito totaliza 05 penhoras no rosto dos autos. A primeira, oriunda da 6ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos 1999.60.00.002697-4 (fl. 383), foi satisfeita com a transferência determinada à fl. 603. Quanto às demais penhoras (fl. 398, 504 e 513), foi solicitado aos Juízos das Execuções que indicassem o valor do débito na data em que as penhoras ocorreram, a fim de viabilizar as transferências. Apenas o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais respondeu à solicitação, contudo apresentou um valor para dezembro/2007, sendo que a penhora ocorreu em 22/03/2007. A exigibilidade dos créditos tributários envolvidos nas execuções torna-se suspensa com a penhora realizada. O critério de remuneração dos depósitos judiciais destes autos é diverso daquele calculado pela União nos débitos executados. Então o valor a ser considerado na transferência é aquele referente à data da penhora, corrigido pelos critérios da conta judicial. Assim, visando a celeridade processual, determino à União que apresente, com urgência, o valor dos débitos objeto das penhoras realizadas às fls. 398, 504, 513, bem como daquele objeto da penhora determinada no item 1. desta decisão, embora perceptível que não haverá saldo suficiente para cobrir integralmente o valor envolvido nessa última penhora. PA 1,5 Informado os valores, officie-se à CEF para transferência dos valores em conta à disposição dos Juízos das Execuções. Noticiadas as transferências, comuniquem-se os Juízos Deprecantes e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl. 2264: Disponibilizada em conta corrente à ordem da beneficiária METALURGICA SCAI LIMITADA a importância requisitada para pagamento do precatório. A exequente já efetuou o levantamento, conforme consta do comprovante apresentado pela CEF à fl. 2267. Assim, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 728/735: Em que pese a juntada pela parte autora da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, se faz necessário a certificação do trânsito em julgado do referido recurso. Assim, aguarde-se a certidão do trânsito em julgado do recurso. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte autora. I.C.

0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 415/416 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (ROGERIO DE CAIRES e ELIANA VILA NOVA DE CAIRES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA - ESPOLIO X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 1495/1496.Outrossim, determino à Secretaria o entranhamento nestes autos dos documentos que se encontram na juntada por linha, em apenso.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 1494, sobrestando-se o feito.I.C.DESPACHO DE FL. 1520:Vistos em despacho. Fls. 1512/1519: Apresente a Sra. CÉLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, o formal de partilha referente à ação de arrolamento nº 1683/2004 (fl. 1519), a fim de comprovar que é a única herdeira do espólio de LUIZ BARBOZA DE SOUZA. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 1500.Int.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Considerando o teor das certidões de fls. 2695/verso e 2696, atente o Procurador para que mantenha o devido zelo, guarda e cuidado com os autos dos processos recebidos para vista, devendo devolvê-los no mesmo estado de conservação em que retirados quando da realização das cargas. Verifico dos autos, a juntada de termos de transação firmados entre alguns substituídos e a União Federal, dessa forma, considerando que todos os termos que serão relacionados encontram-se subscritos por seus requerentes, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, para que surtam seus efeitos legais e assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C., relativamente aos substituídos:Fls. 217/218 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA PINTO G. MINICI, SIAPE nº 602.574 e CPF nº 074.676.168-64; Fls. 219/220 - ROSA ANGELA IAMARINO, SIAPE nº 0604.971 e CPF nº 074.943.308-60; Fls. 1197/1200 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS, SIAPE nº 597.314 e CPF nº 008.678.008-52; Fl. 1349 - JOÃO DE DEUS SOARES, SIAPE nº 6597000 e CPF nº 022.477.798-08 (este representado pela Dra. Solange Maria Frazão do Couto Messinger); Fl. 1352 - TOSHIO YONAMINE, SIAPE nº 0602089 e CPF nº 013.704.168-30;Fl. 1356 - OMAR SALIM REZEK, SIAPE nº 7595232 e CPF nº 367.643.888-49; Fl. 1357 - HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA, SIAPE nº 01171054 e CPF nº 047.365.678-72 (pensionista);Fl. 1358 - JOSÉ APARECIDO MANZANO FERNANDES, SIAPE nº 6.599.133 e CPF nº 334.453.038-00 e, Fl. 1359 - MARIA ALICE CARVALHO SIMÕES, SIAPE nº 6.592.367 e CPF nº 007.283.418-83.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no v.acórdão, uma vez que os substituídos/autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Outrossim, verifico também, pedidos de desistência

formulados às fls. 2475/2477, 2558/2559 e 2560/2561. Dessa forma, HOMOLOGO as desistências requeridas pelos substituídos que seguem, para que produza seus efeitos legais, com fundamento no artigo 569 do C.P.C.- ODILLA GRIGOLETTO SANSONI, CPF nº 225.255.308-10;- QUEILA CÉLIA GRILLO BEZERRA, CPF nº 040.171.438-14 e,- MARIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 017.714.128-01. Diante do informado pelas substituídas Queila e Maria às fls. 2688/2689, encaminhem-se eletronicamente cópia da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, em referência aos Embargos à Execução nº 0020533-42.2010.403.6100.Fls. 2690/2691 - Nada a deferir à União Federal, diante da carga já realizada. Após, voltem conclusos. I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 797/800: Dê-se ciência aos autores Maria Terezinha Toloi e Nurimar Hidalgo Castro para se manifestarem acerca do creditamento efetuado pela CEF em suas contas fundiárias. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, juntem as partes o termo do acordo celebrado. Após, em termos, venham os autos conclusos para extinção, em relação aos autores acima mencionados. I.C.

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fl. 639: A decisão proferida pelo C. STF na ADI 4357, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12, do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, ainda não transitou em julgado. Assim, não há, por ora, direito à incidência de índice diverso do aplicado, mormente porque os efeitos erga omnes e ex tunc de decisão que reconhece a inconstitucionalidade de norma, em controle concentrado, pelo C. STF, tem início a partir do trânsito em julgado, o que ainda ocorreu. Indefiro, ainda, a inclusão de juros no período compreendido entre a data da conta homologada (18/07/2011) e a data da expedição do ofício para pagamento (28/06/2013). Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios

entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Acrescento, ainda, recente decisão do C. STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE TRAMITA NO STJ EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF não implica, necessariamente, a suspensão de mandado de segurança em trâmite no STJ, mas unicamente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais. Precedente citado: EDcl no MS 13.873-DF, Primeira Seção, DJe 31/5/2011. MS 11.044-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/3/2013. Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Havendo recurso, remetam-se ao arquivo, onde os autos aguardarão (sobrestados) a decisão, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias ao desarquivamento quando comunicado o julgamento, independentemente de pagamento de custas ou requerimento da parte. Intime-se. Cumpra-se.

0039342-03.1998.403.6100 (98.0039342-0) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos em despacho. Cumpra a CEF a determinação de fl. 422, informando o saldo devedor e manifestando-se acerca de interesse em nova realização de Audiência de tentativa de Conciliação. Ademais, esclareça a CEF a razão das Averbações 6 e 7 e Registro 8 da Matrícula nº 258.468, datadas de Março/2002, posteriormente à decisão de Tutela Antecipada de fls. 70/71, que em que pese não tenha sustado o leilão, determinou a sustação da expedição da Carta de Arrematação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0060087-64.2000.403.0399 (2000.03.99.060087-5) - JOSE NARCISO MOREIRA X HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA X SARA MATOS MOREIRA ALVES X MOISES MATOS MOREIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Verifico que a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 66/77) declarou EXTINTO o processo em relação à UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 267, VI, do CPC e julgou IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor JOSÉ NARCISO MOREIRA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, dos quais 10% (dez por cento) para a CEF e o restante para a UNIÃO FEDERAL. Inconformado o autor apelou às fls. 82/83 e acórdão proferido pelo E. TRF da 3a. Região de fls. 90/95 JULGOU EXTINTO o processo, SEM julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação. O Recurso Especial interposto pelo autor às fls. 98/104 NÃO FOI ADMITIDO pelo E. TRF da 3a. Região, conforme se verifica à fl. 113. Não houve manifestação das partes e os autos foram devidamente arquivados. Fls. 123/136: Diante da notícia de falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo ativo fazendo constar como herdeiros do de cujus sua esposa HILDA MATOS DE

SOUZA MOREIRA (fls.125/126) e seus filhos SARA MATOS MOREIRA (fls.129/131) e MOISES MATOS MOREIRA (fls.133/136).Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.Caso não haja novo requerimento das partes, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0020899-96.2001.403.6100 (2001.61.00.020899-6) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

Vistos em despacho.Fls.287/291: Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF a título de condenação fixada em sentença, no prazo de dez dias. Em havendo a concordância com o valor, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em caso de discordância, voltem conclusos para análise.Int.

0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0) - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 255, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. I.C.

0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da razão social da empresa autora, fazendo constar o nome empresarial mencionado à fl.489, obtido através de consulta realizada junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento de verba honorária sucumbencial, conforme solicitado.Em ato contínuo, dê-se vista às partes acerca do ofício RPV expedido e, caso não haja discordância, venham conclusos para sua devida transmissão eletrônica.I.C.

0009905-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009905-1) - CARLOS ADESCENCO(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho.Fls.170/171:Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS Adescenco), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão

agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475B - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em despacho. Fl.271: verifico a extinção do agravo de instrumento, ante a perda de objeto, com o que concordaram as partes. Assim, tendo havido a emissão do termo de quitação da hipoteca pela CEF e o pagamento dos honorários advocatícios, constato o integral cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Nesses termos, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de praxe. I.C.

0012237-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012237-2) - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA
Vistos em despacho. Fl. 229 - Em face do código noticiado pela União Federal, officie-se nos termos do despacho de fl. 228. Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se nova vista ao réu. Nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e retornem ao arquivo. Int.

0022334-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022334-6) - RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho.Fl.173: A fim de que não se alegue eventual prejuízo, defiro o prazo de dez dias à CEF para manifestação sobre decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2011.03.00.025275-6.Saliento, porém, que os

autos foram retirados pela CEF em 18.11.2014 e devolvidos em 25.11.2014 Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027625-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027625-9) - ANTONIO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da informação encaminhada pelas Turmas Recursais do JEF à fl. 465, resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 464. Intime-se o autor para que diligencie junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, uma vez que os autos virtuais de nº 0036581-94.2006.4.03.6301 encontram-se arquivados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 231: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF sobre a possibilidade de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 2108 - Defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022976-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022976-0) - NATAL PIETRONI-ESPOLIO X SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pelo autor, à fl. 265, pontuo que após a edição da Lei 11.323/2005, a execução não é mais processo autônomo, mas sim fase processual. Assim, determino que seja o feito remetido ao arquivo com baixa findo devendo a Secretaria promover as baixas necessárias no sistema processual (MV-XS). Intime-se e cumpra-se.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR)

DESPACHO DE FL.584: Vistos em despacho. Fl.583: Analisando atentamente as informações fornecidas pela PFN, juntamente com os extratos da CEF de fls.568/572, verifico que as conversões já foram efetuadas nos valores e códigos indicados pela UNIÃO FEDERAL. Desta forma, dê-se ciência à autora acerca dos esclarecimentos do réu de fl.579, cuja tabela descritiva indica valores a devolver ao contribuinte que poderão ser requeridos administrativamente junto ao órgão competente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL.587: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.584. Fl.586: Compulsando os autos verifico que assiste razão à União(Fazenda Nacional), visto que não há informação clara da conversão em renda, nos termos requeridos. Isto posto, expeça-se Ofício à CEF, para que informe expressamente se os depósitos judiciais forma convertidos em renda, nos termos já determinados. Prazo: 10(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.596: Vistos em despacho. Fls.590/595: Expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda em favor

da UNIÃO FEDERAL (PFN), conforme solicitado pelo réu à fl.583. Noticiada a conversão e considerando que a CEF deverá informar os saldos remanescentes das contas 0265.635.00253324-6, 0265.635.00253325-4, 0265.635.00253326-2 e 0265.635.00253327-0, abra-se vista à PFN para que concorde expressamente com o levantamento dos saldos restantes que se encontram depositados nas contas já mencionadas em favor da TELLERINA, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se despachos de fls. 584 e 587. I.C. DESPACHO DE FL. 609: Chamo o feito à ordem. Publiquem-se os despachos de fls. 584, 587 e 596. Fls. 599/608: Ciência às partes acerca do ofício da CEF N°3936/2014, no qual confirma a conversão em renda dos valores devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como indica os números dos alvarás de levantamento já expedidos e levantados pela TELLERINA em 2013. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0001237-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001237-7) - ANTONIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 291: requer a CEF prazo suplementar para o cumprimento espontâneo do julgado. Isto posto, defiro o prazo de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do v. Acordão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ultrapassado o prazo deferido sem manifestação, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9) - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fls. 548/550: Dê-se ciência ao autor Hedilamar Ilidio acerca do comprovante (extrato) de creditamento em sua conta vinculada pela CEF, conforme requerido. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão. Tratam-se os presentes autos de Ação ordinária em face à CEF com o objetivo de obter a aplicação dos juros progressivos, recompondo as contas fundiárias dos autores. Compulsando atentamente os autos, verifico que em relação aos autores Adhemar Marsulo, Abrão Galdino, Aparecido Ribeiro, Carmerino Santos da Silva, Annunciato Falconi e Augusto Munhoz Lopes, não resta obrigação a ser cumprida pela ré, visto que os mesmos aderiram aos termos da LC 110/01 (fls. 187/190 e 199), sendo que às fls. 285/286, há manifesta concordância com os valores depositados em relação aos autores acima mencionados. Nesses termos, extingo a obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, em relação aos autores Adhemar Marsulo, Abrão Galdino, Aparecido Ribeiro, Carmerino Santos da Silva, Annunciato Falconi e Augusto Munhoz Lopes, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em relação ao autor Aparecido Leonardo Ferreira Valim, verifico que permanece a controvérsia em relação ao montante devido, requerendo este, a complementação dos depósitos com os valores que entende corretos. Às fls. 342/345, a CEF colaciona aos autos documento que alega que o autor Aparecido Leonardo Ferreira Valim aderiu aos termos previstos na Lei Complementar 110/2001, pela internet, sendo portanto indevidos quaisquer pagamentos, visto que estes foram efetuados por via administrativa. Insta consignar que, não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fl. 344 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI -

EMBARGOS INFRINGENTES -1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3
CJI DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14. Em que pese o acima exposto, atente a CEF que, nos termos da Lei Complementar 110/01, a adesão à Lei refere-se exclusivamente ao disposto em seu artigo 4º, o qual transcrevo in verbis: Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990,... (grifos nossos). Assim, verifica-se que o objeto da presente demanda não está contido nos preceitos elencados na Lei Complementar 110/2001, não havendo assim, cumprimento da obrigação, pela adesão aos termos da Lei Complementar em questão, cabendo à CEF, o integral cumprimento do julgado, em seus estritos termos. Isto posto, entendo por correta a utilização pela Contadoria dos índices aplicados, em estrita obediência ao r. julgado, razão pela qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 324/332 e ratificados à fl. 347. Ante ao exposto, após o prazo recursal, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, requeira o credor o que de direito. Intime-se.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 442: Instada a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, a parte autora insurge-se face ao depósito efetuado, sem no entanto, clarificar suas razões da discordância. Assim, junte a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, justificando e apontando os erros na apuração dos valores. Prazo; 15(quinze) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despachos. Fls. 542/543: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para o integral cumprimento do determinado às fls. 534/536. Após, com ou sem o manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Em face da informação fornecida pela parte autora, desconsidero o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 273. Fl. 274: Defiro o prazo de quinze dias para pagamento dos honorários de sucumbência, no valor e termos descritos pela União Federal em petição juntada às fls. 268/270. Decorrido o prazo acima sem pagamento pelo autor, abra-se nova vista à ré para que requeira o que de direito, no prazo legal. Ademais, assevero ao advogado que em caso de retirada dos autos, proceda a sua devolução em tempo hábil, pois verifico que levou o processo em carga em 22/10/2014 e devolveu tão somente em 27/11/2014 somente após cobrança dos autos para juntada de petição. Int.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 673/673 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (BANCO SAFRA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do

credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 476/559 - Dê-se ciência aos autores acerca do cumprimento de sentença noticiado pela CEF.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Trata-se de Ação Sumária, posteriormente convertida em Ordinária, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$58.055,00, acrescidos de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o desembolso.Relata a autora que firmou com JORDINO JOSÉ DE OLIVEIRA contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto-Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.44.000150.150-7, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Zafira, ano 2009, placa EIP-4973, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico.Narra que em 19.11.2010 referido veículo, conduzido pelo Sr. JORDINO, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR-139 quando, na altura do km. 849, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um barranco, localizado em um canteiro de obras, provocando a perda do controle e o consequentemente capotamento do automóvel, causando o acidente ilustrado na inicial.Alega que o acidente ocorreu por extrema

negligência da ré, que não sinalizou o local, permitindo a existência de barrancos em plena pista de arrolamento. Repisa que havia uma obra na ponte do Igarapé Bem-te-vi, sem que houvesse qualquer tipo de sinalização alertando os condutores de veículos na rodovia acerca da existência do perigo. Explica que o Boletim de Ocorrência lavrado na época do fato explicita fielmente o evento danoso, tendo a autoridade policial, in loco, averiguado a inexistência de sinalização da obra na pista da rodovia federal, sendo esta a causa do acidente. Afirma que, por força do contrato securitário e pela perda total do automóvel, a autora pagou ao segurado, em 11.01.2011, o valor de R\$60.255,00 e, visando minimizar os prejuízos, alienou o salvado por R\$2.200,00, restando o prejuízo de R\$58.055,00. Sustenta existir a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo, independente, portanto, do instituto da culpa. Quanto ao nexo causal, aduz que, mesmo ante a inequívoca ciência da ré referente às circunstâncias em apreço, a mesma se quedou inerte em prevenir com que barrancos permanecessem na pista, representando uma ameaça aos usuários da rodovia, razão pela qual foi a causa determinante/exclusive para o acidente. Acrescenta haver responsabilidade civil da ré em face do Código do Consumidor, pois desenvolve atividade de prestação de serviços, motivo pelo qual tem o dever legal de zelar pela segurança de seus usuários. Assevera que, à luz do artigo 786, caput, Código Civil, sub-rogou-se em todos os direitos do segurado, podendo exercê-los contra o terceiro causador do dano. Discorre, ainda, ser clara a culpa da ré pelo evento danoso, apesar da responsabilidade civil daquela depender do elemento subjetivo de sua conduta. Devidamente citada, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT ofereceu sua Contestação às fls. 81/115. De início, pede a denunciação da lide da Construtora SAB Ltda., responsável pela execução da obra. Alega que a testemunha arrolada na inicial é o condutor do veículo, que possui interesse na causa, portanto não pode depor como tal, de maneira que externa sua contradita. No mérito, aduz ser inaplicável o Código do Consumidor, pois o serviço é prestado sem remuneração, não se configurando a relação de consumo. Acrescenta que a demanda em comento enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, Constituição Federal. Afirma que o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado a ocorrência do acidente em causa, já que a manutenção da rodovia era feita de maneira periódica e regular à época dos fatos, em razão do contrato firmado com a Construtora SAB Ltda. Assevera não haver nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, pois existem elementos fortes indicativos de que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo. Assim, prossegue, se o condutor trafegasse com atenção, na velocidade exigida para o local, e tivesse empregado os cuidados necessários, fazendo uso do dever de direção defensiva, poderia ter evitado a perda de controle do veículo e posterior capotamento ou, ao menos, minimizado seus efeitos. Aduz que o condutor dirigia o automóvel com excesso de velocidade, já que sequer ficou marca de frenagem na pista, além disso, o trecho é retilíneo, favorável à segurança. Subsidiariamente, alega que inexistem elementos nos autos que indiquem como a autora chegou ao valor da indenização, como por exemplo, uma tabela, ademais, da nota fiscal de fl. 51 não consta a placa do veículo, nem o seu chassi. Às fls. 122/123, foi determinada a conversão do rito para ordinário, bem como foi deferida a denunciação da lide e aceita a contradita da testemunha. Réplica às fls. 126/154. Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls. 155/183. Decisão de fls. 196/198, dando parcial provimento ao recurso, para determinar a oitiva da testemunha JORDINO JOSÉ DE OLIVEIRA como informante. Contestação da Construtora SAB Ltda. às fls. 317/337. Em preliminar, sustenta não caber a denunciação da lide, porque o fundamento da ação originária reside na responsabilidade objetiva do Estado e a ação secundária (denunciação da lide), na responsabilidade subjetiva, consistindo, assim, em fundamento novo, diverso da lide originária. Acrescenta que o resultado da demanda indenizatória envolvendo a autora e o DNIT não influenciará uma eventual ação de regresso ajuizado por este último em face da Construtora SAB. No mérito, afirma que a obra não ocupava qualquer trecho da pista de rolagem; era executada na lateral da ponte, ou seja, no precipício que desembocava no rio. Informa que, em sua construção original, a rodovia era mais larga que a ponte, de modo de pista afunilava-se para a ponte, dessa forma, independentemente da obra de duplicação da ponte, o condutor tinha de reduzir a velocidade para passar na ponte. Explica que o afunilamento da pista de rolagem para a ponte estreita não se deu por conta das obras que estavam sendo executadas, mas em razão de sua construção original (década de 70). Relata que havia sinalização da velocidade no local, que era de 40km por hora, bem como da existência da obra, principalmente 500 metros antes de se chegar à ponte estreita e, depois, a cada 100 metros. Existiam, ainda, as chamadas tartarugas refletivas, para obrigar os motoristas a diminuir a velocidade. Conclui, assim, que a imprudência do condutor do veículo, que dirigia em velocidade incompatível com a via, provocou o acidente. Réplica às fls. 374/389. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 390/391) requereu a oitiva do condutor do veículo como testemunha e a prova documental, caso necessária. A denunciada CONSTRUTORA SAB LTDA. (fls. 392/393) pretende a prova pericial indireta, por meio de análise de fotografias do local do acidente, registros de construção e conservação da rodovia anteriores e posteriores ao acidente e à obra realizada pela Construtora, assim como o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. O réu (fls. 395/396) postula pelo indeferimento da prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A análise da questão da denunciação da lide será feita em sentença. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que

interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinando, de início, a pertinência da prova pericial. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Por isso, indefiro a intitulada perícia indireta. No caso em apreço, entendo que os documentos requeridos pelo denunciado, consistentes em fotografias do local do acidente, registros de construção e conservação da rodovia, anteriores e posteriores ao acidente, e à obra realizada pela Construtora, com força para representar os fatos relatados nos autos, não demandam que sejam submetidas a exame por um expert, ante a clareza dos acontecimentos noticiados nos autos. Ressalto que a própria ideia revelada por uma fotografia, ou seja, a percepção de um fato que ela transmite àquele que a estuda, prescinde, na presente demanda, do auxílio de um especialista. Dessa forma, determino que as partes juntem, além das fotos que já se encontram nos autos, outras referentes ao local do acidente, principalmente que retratem o estado da rodovia à época das obras, vale dizer, antes do evento, e como ficou após o término de sua duplicação ou, se ainda não acabou, depois do acidente. Determino, ainda, que sejam juntadas fotos comprovando a existência das sinalizações indicativas da realização da obra e do limite de velocidade no local, devidamente datadas. Determino, ainda, que o DNIT junte os registros de construção e de conservação da rodovia, anteriores e posteriores ao acidente. Prazo: 60 (sessenta) dias. Quanto à prova testemunhal, o TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que o condutor do veículo deve ser ouvido como informante, depoimento que considero indispensável para a devida elucidação dos fatos. A audiência será designada após a juntada dos documentos mencionados acima. No tocante ao pedido de depoimento pessoal das partes, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, este se mostra dispensável, com fulcro, por analogia, no artigo 400, CPC, uma vez que as demais provas, a documental e a oitiva do condutor do veículo, serão aptas para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-o, portanto. Int.

0012314-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINE GONCALVES KANYUK(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) C E R T I D ã Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 104, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0019655-49.2012.403.6100 - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 242/244: Junte a parte autora, via original da procuração de fl. 243. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos em despacho. Fls. 496/510: Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0053274-46.2012.403.6301 - IRACI RAMOS DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 25/30) e da corré MARIA ELIANE RODRIGUES LIMA (fls. 160/163), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa realizada para a obtenção do endereço da ré, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 148. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0013416-92.2013.403.6100 - AUTAIR IUGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Analisados os autos constato que o julgamento do feito não depende do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Verifico, ademais, que não houve requerimento de produção de provas, estando os autos em termos para julgamento nos termos do art.330, I do CPC. Diante do exposto, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, certificado à fl.65 e face ao depósito efetuado pela CEF às fls. 63/64, requeira o credor o que de direito. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, indique em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Atente que, para levantamento dos valores devidos em nome do credor, se faz necessário poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10(dez) dias. Havendo poderes e informados os dados, expeça-se. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. I.C.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.188/189: Requer a parte autora, em razão do trânsito em julgado da sentença, a expedição de mandado à ré, nos termos do art.730 do CPC, sem juntar as peças necessárias para composição do mandado.Assim, forneça a autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças para composição da contrafé, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e petição de pedido de início da execução. Anexadas as peças, CITE-SE a União Federal, nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0017850-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da AUTORA em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/251, certificado à fl. 252-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. I.C.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Vistos em despacho. Fls. 193/198 - Ciência aos réus. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP

Vistos em despacho.Fls.271/272: Em razão da expressa concordância da ré CEF com o pleito da autora de inclusão do 2º TABELIÃO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP no pólo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão e após, expeça-se Carta Precatória para sua citação, no endereço fornecido à fl.252.Fls.273/274: Em razão da informação fornecida pela autora de não ser possível comprovar sua interdição, suspendo, por ora, a intervenção do Ministério Público Federal.Havendo a comprovação documental de nomeação de curador provisório ou decretada a interdição, venham conclusos para análise. Fls.275/276: Manifeste-se a autora sobre o mandado não cumprido referente a REGINA CELIA PALLADINO, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Fl. 72: Nada a deferir, tendo em vista a determinação de fl. 66 e o mandado de citação da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, expedido à fl. 71. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da determinação supra. Int.

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DESPACHO DE FL.125: Vistos em despacho.EXPEÇAM-SE as seguintes Cartas Precatórias:(i) Juízo Federal Distribuidor da 14a. Subseção Judiciária - Fórum de São Bernardo do Campo para oitiva da testemunha SR. RODRIGO CAETANO DA SILVA, residente à Av. Senador Vergueiro, 823, apto. 12, Cidade de São Bernardo do Campo - São Paulo, CEP: 09750-000 e local de trabalho sito à Av. Francisco Matarazzo, 1400, São Paulo - SP, CEP: 05001-903 - Empresa Phelps Dodge International Brasil Ltda.; e(ii) Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Salvador - BA para oitiva das testemunha SR. ADENILTON DOS SANTOS LIMA, residente na Rua Jayme Sapolnik, 1183, apto.1905, Torre Imperial - Bairro do Imbuí - Cidade de Salvador - BA, CEP: 41720-075 e local de trabalho sito à Av. Muricy, S/N, Polo Industrial de Camaçari - Lado Leste - Cidade de Camaçari - Bahia - Empresa Usina Termoeletrica Camaçari Muricy 1.Realizadas as audiências e juntadas as Cartas Precatórias devidamente cumpridas, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.134:Vistos em despacho.Fl.133: Ciência às partes acerca da designação de oitiva da testemunha RODRIGO CAETANO DA SILVA a ser realizada no dia 04/03/2015 às 15:30hs. no Juízo da 3ª. Vara do Forum Federal de São Bernardo do Campo.Ademais, aguarde-se distribuição da Carta Precatória Nº 137/2014 à Subseção Judiciária de Salvador - BA, conforme cópia de fl.127 (AR de fl.130).Publique-se o despacho de fl.125.I.C.DESPACHO DE FL.152:Vistos em despacho.Fls.135/144: Concedo o prazo requerido pelo AUTOR de 30 (trinta) dias para a juntada das provas documentais que entende pertinente ao caso.Fls.145/151: Ciência às partes acerca da designação de oitiva da testemunha ADENILTON DOS SANTOS LIMA a ser realizada no dia 04/03/2015 às 15:00hs. no Juízo da 16ª. Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.Publiquem-se os despachos de fls.125 e 134.I.C.

0014293-95.2014.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016264-18.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico que não foi expedido Mandado de Citação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no entanto, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, CPC. Tendo em vista que a Secretaria já certificou a tempestividade da contestação de fls.155/220, intime-se o AUTOR para que apresente sua réplica, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ademais, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls.148/154. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 226: Vistos em despacho. Fl. 225: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Publique-se o despacho de fl. 224. Int.

0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 61: Comprove o autor a efetivação dos depósitos judiciais, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018839-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 97:Vistos em despacho. Informe o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o nome do estagiário, e o número de sua OAB, uma vez que na petição de fl. 97 os dados encontram-se sem preenchimento. Publique-se o despacho de fl. 96.Int.

0020597-13.2014.403.6100 - MARCIO LUIS VIANNA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020837-02.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DIONISIO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0001798-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEDRO CORREA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em despacho. Fls.50/54: Recebo o requerimento do credor (União-Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Antonio Carlos Vieira da Silva e outro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários

advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

HABILITACAO

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Emende o requerente a inicial, juntando cópias do R.G., C.P.F. e certidão de óbito de RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, bem como, indique o nº SIAPE e a que órgão ela estava vinculada.Certifique a Secretaria nos autos principais, a distribuição do presente feito.Junte ainda nesta habilitação, certidões atualizadas dos distribuidores, consoante informado no item II de sua petição inicial.Regularize sua representação procesual, juntando procuração nestes autos.Instrua o presente feito, com contrafé dotada de todos os documentos que instruirão o presente feito, para que haja a citação da ré, nos termos do artigo 1057 do C.P.C., in verbis: Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.Dessa forma, regularizado o feito, cite-se o réu para apresentar sua contestação em 20(vinte) dias, visto que a União Federal tem prazo em quádruplo. Prazo : 10(dez) dias. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011680-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo que a impugnada não atribuiu corretamente o valor à causa, vez que, segundo sua ótica, na data do

ajuizamento, a demanda possuía valor certo e determinado, inexistindo qualquer correlação entre o pedido e o valor atribuído à causa, em manifesta tentativa de alterar a competência originária do feito. Colaciona aos autos, decisões de instâncias superiores que, em seu entendimento, corroboram sua tese. Requer, por consequência, a retificação do valor da causa para R\$ 20.232,00, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, deslocando-se a competência para o julgamento dos autos ao Juizado Especial Federal. O Impugnado se manifestou, no prazo legal, às fls. 14/16. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o valor dado à causa pelo impugnado na ação em que pleiteia a anulação de ato administrativo, com indenização por danos materiais e morais. Não assiste razão ao Impugnante. Senão vejamos. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos o autor quantificou o valor da indenização a título de danos morais que pretende receber da ré, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra exposto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516). No caso dos autos, o valor de R\$ 41.160,00, atribuído à causa, corresponde ao pretendido pelo autor, tendo em vista que pleiteou a fixação da reparação pelos danos morais em R\$ 15.000,00, acrescida da quantia de R\$ 5.232,00, valor este referente ao vencimento básico de três meses, até maio/2014, que entende devido, aduzindo que a investidura no cargo ocorreria de forma imediata, além da quantia de R\$ 20.928,00, correspondente a 12 vezes o vencimento (R\$ 1.744,00), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, verifica-se no caso em tela, que o valor apontado na exordial corresponde ao pleito da autora, inexistindo a aludida falta de correlação em o valor pleiteado e o valor atribuído à causa. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desampensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024668-58.2014.403.6100 - JULIA THEREZA CESARINO DE BARROS X MARCOS IVO DE BARROS X MARCELO IVO DE BARROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 45/47-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

0024692-86.2014.403.6100 - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía conta de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 32/34-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso

o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 448-verso, intimem-se as partes para se manifestarem

acerca dos resultados da tentativa de acordo, realizada por via administrativa. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho. Fls. 462/465 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0024702-97.2014.403.0000. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do referido recurso. Int.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido (mais de 4 meses), desde a publicação do despacho de fl. 305, informe a CEF o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.005.709027-0. Após, expeça-se o alvará em favor da CEF, conforme já determinado à fl. 305. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.367,37 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 892: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 886. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Vistos em despacho. Fl. 76: Mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios termos e fundamentos. Defiro o prazo requerido de 30(trinta) dias para o integral cumprimento do determinado. Atente a parte autora que, para atender o pedido formulado à fl. 76, em seu segundo parágrafo, se faz necessária a juntada de planilha de cálculos com os valores que entende devidos, nos termos já exposto à fl. 72. Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5103

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Face à certidão retro, requiera a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0001002-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de financiamento estudantil. A Caixa Econômica Federal e o réu, posteriormente, noticiam a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Fls. 133: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Fls. 227: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 197: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Fls. 105: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004863-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Fls. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a citação do réu. Decorrido o prazo, sem indicação de endereços, tornem conclusos para sentença. Int.

0000425-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0000650-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1891/1892: indefiro a expedição de alvará de levantamento considerando que o montante depositado está liberado para saque.Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de pagamento referente ao precatório de fl. 1893.I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 930/939 e 969/979: Acolho a impugnação da parte autora.Tornem os autos ao contador judicial para que refaça, em definitivo seus cálculos, atendendo aos termos do julgado que estabelecem os seguintes critérios:Correção monetária de acordo com o Provimento nº.24/97 da COGE, revogado pelo Provimento nº. 26/01, que por sua vez, remete os parâmetros constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, atualizado na data da liquidação, no caso o manual utilizado pela Resolução 561/07, que determina adoção de critério de atualização próprio do FGTS, previsto no capítulo III, item 3 do referido Manual.Os juros de mora deverão ser aplicados da seguinte forma: 0,5% (cinco décimos por cento) a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando passará a ser aplicado o percentual de 1% (CC, art. 406, c.c art. 161, CTN), até a data do efetivo cumprimento do julgado (satisfação integral do título executivo, que se dá com o pagamento do principal e de seus acessórios). Deverá incidir ainda juros remuneratórtios da conta do FGTS,independentemente dos índices de correção monetária, no importe de 3%, a partir de cada creditmento indevido.ObsERVE o contador os créditos efetuados pela CEF às fls. 949/964.Int.

0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9) - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Diante da comprovação de reiteração de Ofícios apenas com relação as contas dos autores José Police Neto, João Batista de João e Mario Furlan, promova a CEF o cumprimento da obrigação com relação aos demais autores ou comprove a reiteração de todos os ofícios.I.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 699: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0) - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que o valor a ser recebido nesta execução em favor de Cecilia Sakai, José Alves da Silva e Marluvia Oliveira Santiago, está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme o disposto no art. 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) nos termos do despacho e fls. 418, intimando-se as partes. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Face a certidão retro, requeira a Petrobrás o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 199/212), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR E SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS) Ao SEDI para retificar a autuação, face à nova denominação da requerida, nos termos da petição de fls. 340.Após, tornem para sentença.Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Face à consulta de fls. 890/891, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME Fl. 177: intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE

SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 1003/1006: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0018368-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018368-4) - MUNICIPIO DE JUQUITIBA(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO E SP295683 - JANAINA YAMASAKE MEDEIROS E SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 180: anote-se na autuação do feito os advogados indicados pela parte autora às fls. 154/155. Após, dê-se-lhe ciência acerca da baixa dos autos a este Juízo, nos termos do despacho de fls. 178. Int.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 7.617,43 (fl. 242) mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 6.860,51 correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros até janeiro de 2015. Requereu, ainda, condenação da exequente ao ônus da sucumbência. A exequente vem informar que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser compensado do montante a ser levantado pelo exequente. Expeçam-se os alvarás de levantamento ao exequente, ao seu representante legal e à CEF, conforme requerido às fls. 246/247. Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie a parte autora as peças necessárias para citação da União Federal, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 266/326. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Face à certidão retro, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 118, em 5 (cinco) dias.I.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 660/753, bem assim a respeito dos embargos de declaração apresentados às fls. 651/655, dado o seu caráter infrigente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 246: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016484-16.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017272-30.2014.403.6100 - GENECI VERGARA MARQUES(RS089970 - MARTA DA SILVA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018488-26.2014.403.6100 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Proceda-se à regularização do feito, encerrando-se o primeiro volume à fl. 199 e reabrindo o segundo à fl. 200, devendo os autos serem renumerados a partir daí.Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, num tríduo.Int.

0019944-11.2014.403.6100 - PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PET E GARDEN LTDA - EPP(SP162638 - LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição da União de fls. 70/76, no prazo de 10 (dez) dias.

0022597-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI, às fls. 550/556.I.

0000256-42.2014.403.6301 - MARIA INES FERNANDES BARROS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme petição de fl. 63 Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 218/223 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 281/298 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007974-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X ANTONIO RAMIRES ALMERON X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23/35 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fls. 141/143: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 278/280: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Reconsidero o despacho de fls. 126.Fls. 125: promova a ECT o recolhimento das custas, diligências e eventuais emolumentos devidos, para a instrução da carta precatória.Cumprida a adeterminação supra, depreque-se a ordem de citação da executada, conforme requerido. Int.

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIOS

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005612-39.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/266: com razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fl. 257, para receber a apelação da Impetrante tão somente no efeito devolutivo.I.

0015911-75.2014.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando o documento de fl. 78 que indica que o processo administrativo nº 10314.000019/2009-12 está sendo acompanhado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal (fls. 342/346).Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

0017165-83.2014.403.6100 - ALINE DARLENE BARBOSA DE FRANCA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

A impetrante ALINE DARLENE BARBOSA DE FRANÇA busca a concessão de ordem em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU a fim de que possa efetuar matrícula no curso de Direito, seguindo a grade semestral à qual está vinculada.Entretanto, apesar de ter sido intimada pessoalmente

para providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do feito, a impetrante quedou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

0001742-49.2015.403.6100 - BRUNO OLIVEIRA LOPES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE X COORDENADOR REPRESENTANTE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante BRUNO OLIVEIRA LOPES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS TATUAPÉ E COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI a fim de que tenha garantida a bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni, até o final do curso. Relata, em síntese, que é aluno da IES impetrada no curso de Engenharia Elétrica, recebendo bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos. Afirma que em razão de dificuldades financeiras pela qual vem passando precisou trancar o curso, o que foi permitido pela instituição de ensino; entretanto, ao tentar retomar os estudos foi surpreendido com a informação de que sua bolsa havia sido cancelada. Sustenta que possui aproveitamento compatível com as normas do programa e que não dispõe de condições para pagar pelo curso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pelas autoridades. Providencie o impetrante duas cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício das autoridades coatoras, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal, esclarecendo a situação do impetrante junto ao ProUni, bem como se o motivo de eventual cancelamento da bolsa de estudos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, outrossim, no mesmo prazo, acerca do noticiado no ofício juntado às fls. 127, que indica possível conexão deste feito com aquele aí referido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 455/456: ciência às partes sobre a retificação dos requisitórios, nos termos do despacho de fls. 453. PRAZO: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se as requisições ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito, em Secretaria, até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 942 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 -

WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 337/339 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Visto a liquidação do alvará juntado às fls. 359, intime-se a CEF para informar se persiste interesse na ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Manifeste-se a CEF se há interesse nos valores bloqueados na penhora on-line, no prazo de 10 (dez) dias.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Fls. 351/354: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Fls. 198: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FERREIRA
Fls. 130: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Fls. 123: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS

Fls. 176: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MERIS SILVA
Fls. 89: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Fls. 204: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO
Fls. 76: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Fls. 86: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020583-34.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI) X UNIAO FEDERAL

1. A r. sentença de fls. 211/213 julgou improcedente o pedido. Assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, pretendido pela parte-autora, importaria em restabelecer os efeitos da tutela antecipada concedida (e cassada expressamente pela r. sentença), quando ausentes os requisitos do art. 273, do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. 2. Recebo a apelação do autor (fls. 216/263) em seus regulares efeitos. 3. Vista a ré para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL
Fl.163/168: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X

UNIAO FEDERAL

Fl.191/197: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl.911/917: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

0021151-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

0021158-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME X JOSE ABIMAEEL MACHADO

Recebo a apelação de fls.152/161. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.138/151, que é assinada por advogado que não tem procuração nos autos, deixando-a na contra capa para retirada caso haja interesse. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022717-63.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008504-18.2014.403.6100 - MARILIN MIRIAM CONTATO 31199705810(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os

autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012479-48.2014.403.6100 - METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. FLS.184/191: Vista ao réu.Int.

0015559-20.2014.403.6100 - PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. X PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA(SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP173553 - RUBEN SCHECHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 229/290: Recebo o agravo retido interposto pela União, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança de fls.174/191, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada, pela requerente, no prazo de 10 dias.Com o decurso do prazo, subam os autos para apreciação da apelação interposta, conforme determinação retro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050849-63.1995.403.6100 (95.0050849-4) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0021340-53.1996.403.6100 (96.0021340-2) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0037322-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037322-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA E MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As partes comunicaram (fls. 602 e 614) o cumprimento da composição amigável homologada às fls. 580/582. Assim, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Dê-se ciência ao autor que o termo de quitação pode ser buscado pelo interessado na agência de origem do contrato.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 130: Ciência à exequente. Informe acerca da amortização do saldo devedor pela instituição financeira. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012874-31.2000.403.6100 (2000.61.00.012874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA
Fls. 397: Ciência à autora sobre o informado pela União.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033517-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033517-6) - ROBERTO CARLOS DA SILVA MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

As partes comunicaram (fls. 602 e 614 dos autos principais) o cumprimento da composição amigável homologada às fls. 580/582 dos autos principais. Assim, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

Fls. 452/453: Esclareça a autora o requerido, comprovando os referidos depósitos nestes autos. Fls. 454/455: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021441-96.1973.403.6100 (00.0021441-8) - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X MAURICIO DE CARVALHO TESHEINER X FLAVIO DE CARVALHO TESHEINER X ANA PAULA DE LIMA TESHEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO E SP069598 - DAVID BASAN) X UNIAO FEDERAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE CARVALHO TESHEINER X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE CARVALHO TESHEINER X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE LIMA TESHEINER

Diante do informado pela União às fls. 894, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8513

CARTA PRECATORIA

0001176-03.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO

LESSA - SP

Nomeio perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valordo dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 28 e da Tabela II da Resolução n. CJF -RES- 2014/00305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, a solicitação do pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 8514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fls. 1524: Dê-se ciência à corrê Martha Cybele Carneiro. Intime-se pessoalmente a testemunha para que traga documentos que comprove a impossibilidade de participar da audiência, conforme alegado. Fls. 1486: Manifeste-se a corrê AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, informando se a testemunha arrolada Katia Cristina Oliveira Perucci comparecerá independentemente de intimação ou deverá ser expedido mandado de intimação, caso em que deverá indicar o endereço, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021752-82.1976.403.6100 (00.0021752-2) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EATON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0711020-73.1991.403.6100 (91.0711020-0) - MARCO AURELIO MOTTA BICUDO(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6) - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0060818-34.1997.403.6100 (97.0060818-2) - LUIZA CARNEIRO CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA X WANDA PANNUNZIO NUNES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001179-26.2013.403.6100 - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005868-16.2013.403.6100 - J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-71.1991.403.6100 (91.0004498-9) - NATALIA FERNANDES ALIENDE DA MATTA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NATALIA FERNANDES ALIENDE DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), bem como o silêncio do(s) exequente(s), anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

0018933-74.1996.403.6100 (96.0018933-1) - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011835-13.2011.403.6100 - JAYME FARIA DE PAULA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JAYME FARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.462/463: Digam os exequentes se dão por satisfeita a presente execução. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Int.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.645: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15(quinze) dias ao réu Estado de São Paulo - Procuradoria Geral do Estado. Após, apreciarei o peticionado às fls. 634/635 e 636/644. Int.

0024845-03.2006.403.6100 (2006.61.00.024845-1) - SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Fls.142/143 e 144: manifeste-se o autor Reginaldo Amorim ME e o corréu Nemer Mármore e Granitos S/A acerca da discordância da Caixa Econômica Federal em conciliar às fls.145, no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138: manifeste-se o autor. Int.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36: Defiro o prazo para o causídico Robson Rampazzo Ribeiro Lima juntar aos autos o comprovante da cientificação ao mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art 45º do CPC. Prazo 10(dez) dias. Int.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls.470: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Fls.65/72: manifeste-se o autor acerca dos mandados e da carta precatória negativados. Int.

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Fls.32/43: manifeste-se a embargada. Em havendo discordância em relação aos cálculos, e em se tratando de interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, apreciarei o requerido às fls.27/31. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111 e 115. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0) - IMOTERPA CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Fls.561/570: manifestem-se as partes. Int.

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Anotada a prioridade de idade. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X VERA LUCIA HELLMEISTER LOUREIRO X JOSE LUIZ HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016715-10.2014.403.0000 (fls.332/344).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 9484

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Preliminarmente, informe o impetrante acerca do transito/decurso do agravo de instrumento n.º 0017934-29.2012.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 1260/1261 e 1307/1312. Int.

0029631-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029631-2) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando a concordância manifestada às fls. 660/661, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), observando-se os valores apresentados pela União Federal às fls. 652/653 verso na conta n.º 1181 635 00002622-0 indicada às fls. 644 pela parte impetrante. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls. 653 verso, no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL, se o caso. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, expeçam-se.

0023185-27.2013.403.6100 - IPA SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Fls. 169/174: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007234-56.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Prejudicados os pedidos de fls. 677 e 704 em face da sentença proferida às fls. 647/655 e 670. Decorrido prazo para recurso voluntário e se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 655, in fine. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-20.1987.403.6100 (87.0010324-1) - ANTONIO LUIZ CORREIA TEMPEST X CARLOS SERGIO

RODRIGUES HORTA X JOAO LUIS GUIMARAES ALVES X JOSE APARECIDO ROSA X MAURICIO DEMARQUE FILHO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor MAURICIO DEMARQUE FILHO, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 225) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 229, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032144-95.1987.403.6100 (87.0032144-3) - AFFONSO SANTANA BRAGA X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X ANTONIO LEIVA PRADAS X ARACY BRAGA MARTINS X CANOY COM/ DE ROUPAS LTDA. X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X CONFECOES CACULA LTDA. X CONFECOES TAUPYS LTDA. X DUENDE MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. X EFCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. X EFRAIM ZAHARIAS COHEN X FLASH BACK DE MODA LTDA. X IGP SERVICOS DE GRAVACOES PANTOGRAFICAS LTDA. X IND/ DE COSMETICOS MAC OLIVEIRA LTDA. X INGO ARLINDO RENAUX X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JULIO CALIXTO DA COSTA X MANUEL FERNANDEZ ROMERO X MARIA AMELIA COTIAS DE OLIVEIRA X MARCELINO ROS LOPES X MODELACAO OTERO LTDA. X MONIKA KREIS X MOYSES LEVY X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA. X RICARDO RODRIGUES BREIA X ROLLINK S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO X ROMERO E LOPES LTDA. X SELISA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. X SIMAO SELITO SALOMAO X SERGIO PAULO RENNERT X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. X TEEN DA MODA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) Vistos.Fls. 7479: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036792-84.1988.403.6100 (88.0036792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-63.1988.403.6100 (88.0032021-0)) SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Tendo em vista que o autor WILLIAM ROBERTO GRAPELLA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 372) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 375, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014749-22.1989.403.6100 (89.0014749-8) - JOSE CESAR DOS SANTOS X ALTEMIR POLO X ERNESTO ALBERTO MERTENS X RICARDO RODRIGUES COSTA X RENATO MARTINS BUELONI X NICOLA ANTONIO BAPTISTELA X GUILHERME BERTACIN AIDAR X JOSE APARECIDO FRANCHITO X ANTONIO CUSTODIO X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA X HANS REINHARDT X PAULO MURADIAN X CARLOS OBERDAN LUIZ VIEIRA X MILLARD HORTON BREWER X PEDRO GERALDO CINTRA X JOSE CARLOS BELOTTO X ALBERTO PORTUGAL GOMES JR X PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS X EDWARD MAX WEIL X RENATO BAARTZ X ADALBERTO LOPES X FERNANDO MALULY CARDIEL X SILAS MELO JUNIOR X JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X ADELINO POLETTINE FILHO X LUIZ ALBERTO BARBOSA X CLAUDIO SERGIO RANCOLETA X CLAUDIO NORIO SHIMABUKURO X REINALDO ANDRE X ALCEBIADES SCOTTO SBRANA X JOAO INDALECIO DE CASTILHO X LEANDRO CAMPOS DIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA X NELSON AUGUSTO

MUSSOLINI X PELAGIO GUIMARAES ALVES X FERNANDO ENGELBERG DE MORAES X ELISEU HERNANDES X HUMBERTO DA SILVA POCINHO X GERALDO ALVES RAIMUNDO X PAULO ROBERTO BOTTINI X WANDERLEY FERNANDES PERES X SERGIO MEDEIROS BAPTISTA X WANDA MARIETTA SCHEDLIN CZARLINSKI X PAULO ERNESTO PINCA CRNKOVIC X ROGERIO PUGLIA SANCHEZ(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor HANS REINHARDT, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 597) pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 600, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 319-323: Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento 2011.03.00.005015-1, manifeste-se a parte autora comprovando a regularidade do cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Res. CJF 168/2011. Int.

0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que foram devolvidos pelo autor os valores recebidos a maior (fls. 505-508 e fls. 509-516), remetam-se os autos ao arquivo findo

0688118-29.1991.403.6100 (91.0688118-1) - ROBERTO FERNANDES DE MATOS X LEONARDO CONSOLI X ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE(SP078393 - JAIME FERNANDES DE MATOS E SP078729 - DENYSE LIBERATI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que o autor ROBERTO FERNANDES DE MATOS, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 150) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 154, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0714595-89.1991.403.6100 (91.0714595-0) - ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Tendo em vista que o autor ROBERTO SAMORA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 114) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 117, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos

entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041261-37.1992.403.6100 (92.0041261-0) - CEREALISTA FABBRI LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que o autor CEREALISTA FABBRI LIMITADA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 217) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 220, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe se a autora possui débitos com a União. Em nada sendo requerido por ambas as partes, em cumprimento ao disposto nos artigos 51 a 53 da Resolução 168/2011 do CJF e considerando que a autora não cumpriu o determinado às fls. 200 e 218, determino o aditamento da requisição de pagamento nº 20080112823, devendo ser estornado o valor referente à 2ª parcela (fls. 199) do PRC informado. Deste modo, comunique-se ao Eg. TRF3 (Precatórios), por meio de correio eletrônico, para as providências necessárias quanto ao estorno dos valores supramencionados, depositados na conta nº 1181.005.50615450-4, ao Tesouro Nacional. Por fim, comprovado o estorno dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça as divergências apontadas pela União (fls. 419/452) em relação a conta apresentada às fls. 407/452), bem como para a elaboração de novo cálculo, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0092284-22.1992.403.6100 (92.0092284-8) - ADALMIR NASCIMENTO X ADELINO FERREIRA X ADILSON GIL DE OLIVEIRA X ALBERTO FAVA NETO X ALCIDES FERIAN X ALTINO OLIVEIRA CORREIA X ANA KINUKO MICHUURA X ANNA MARIA MEDEIROS PACHECO X ANDRE LUIS ARRUDA CORDEIRO X ANDREO KOZUKI X ANTONIO ALVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CASAROTTI X APARECIDA COUTINHO DE ARAUJO PLACA X ANTONIO FIORAVANTE MANFRIN X ANTONIO GARCIA X ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE X APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANTONIO ZEFERINO DE CHRISTOFARO X APARECIDA FERREIRA MARTINS X APARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X ARISTIDES PAES X BASILISA DE CESARE DENARI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X CARLOS ALBERTO JARDIM X CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS YOSHIO AKINAGA X CARMEM VERGILIA CALIL CAPARROZ X CLAUDETE MARIA GALLI DE OLIVEIRA X CLAUDIO AKIO MICHUURA X CLAUDIO TADAYOSHI ORIKASSA X CLELIA MARY KOZUKI X CLELIO FELTRIN X DANILO CESAR GALLIANI X DAUTO CAMARGO X DINA RIBEIRO CAMARGO PONTARA X DURVALINA FERREIRA MARQUES X EDGAR DA SILVA OISHI X EDIS JOSE CERESINI X EDISON ROQUE FALCONI DA HORA X EFIGENIO LUIZ DA SILVA X EMERSON MINORU ITO X EMY HIDA MICHUURA X ENNES CANDIDO DA SILVA X ERASMO FERREIRA LIMA X EUCYMARA MACIEL X FELISBERTO LONGO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO TOLOSA DE ALMEIDA X FIORAVANTE BOSCOLI X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X GASTIM TANUS X GERALDO JOSE BORTOLETTO X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X HAROLDO PEDRINI

X HELENA HIROKO KATO ITO X HELIO TAKAHASHI X HERCULES DA SILVA X HIDEKO HIROTA X HORACIO APARECIDO RAMOS X IRACEMA CORDEIRO MARQUES X ISAO IENAGA X IUGI ALBERTO OSHIAI X IVAN MARTINS BARBOZA X IZABEL SORIANO VAZ X IZIDORO DOMINGOS SANA X JACOB DA COSTA MACHADO X JAIR ALVES ROSA X JANUARIO BRAGA LEAL X JERCIRO JOSE FERREIRA X JOAO ANTONIO LOUZADA X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X JOAO MAIOLINI X JOAO MARTINS X JOSE ALBERTO FABRIS X JOSE ATAIDE X JOSE AURELIO MANFRIN X JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM X JOSE ITAMAR ERSINA X JOSE PLACA OROSCO X JOSE ROBERTO ALVES RUZZA X JOSE TERUMARO OSHIAI X JULIO MASSATOSHI IENAGA X JULIO PINHEIRO DO MONTE X KIOKA OSHIAI X LAZARO SCHIAVOTELO X LAZARO SOTOCORNO X LOURENCO AUGUSTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIS CARLOS FRANCISQUINI X MARCELINO GONCALVES MENDONCA X MARCELO COELHO FELTRIN X MARGARETH ALMEIDA BRUNO X MARIA LUIZA TROMBETA CERESINI X MARIA JOSE BATISTA X MARIA TERESA PADOVAN LEITE X MARIO CARNELOS X MIRIAM KEIKO TAMASHIRO HASAI X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X NELSON BRANBILA X NELSON CATANA X ALDA BUENO DE OLIVEIRA X NILTON MANTOVANI X ODAIR GOUVEA DE OLIVEIRA X ODINIR MARANGONI X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO X OSWALDO FERNANDO PAES X OSWALDO FERREIRA RAMOS X PAULO JACINTO COSTA X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X PRECILDE APARECIDA BONORA BRANCO X RAIMUNDO PEREIRA MARQUES X RENATO CESARIO DE OLIVEIRA X RHEENI KARICHI X ROBERTO BUZETTI X ROBERTO LOTFI X ROBERTO TOLEDO FILHO X RUBENS CRUZ X RUBENS FAJONI X RUTH AMBROSIO DOS SANTOS X SANDRA PRADO BERALDO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X ADALIA DE FREITAS SANTOS X SEBASTIAO ROMERO X SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X SERGIO OBATA X SILVIA MARIA FERREIRA GALLIANI X SONIA MARIA LIMA FANELLI X TANIA MARIA BIAGIONI RUIZ VOMS STEIN X THEREZINHA SANCHES WHITAKER X UMBERTO LUIS NAVARRO X VALBERTO ROMANO X VALDIR LUIZ DA SILVA X VANILDA SILVA LIMA X VICTORIO CARDASSI X VILMAR JORGE FERREIRA ATAIDE X WALDIR LOUZADA X WALDIR MARQUES CALDEIRA X WALTER DA COSTA CORDEIRO X WALTER GABIATTI X WALTER LOMA X ZENILDA SILVA E LIMA X ZULMIRA FERNANDES PAES(SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor OSWALDO FERNANDO PAES, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 986) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Após, encaminhe-se a presente decisão, bem como a r. Decisão do fls. 990, para o endereço constante no Website da Receita Federal por correio, com aviso de recebimento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022671-74.2013.403.6100 - CARLOS KHERLAKIAN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153334 - MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022671-74.2013.403.6100 AUTOR: CARLOS KHERLAKIAN RÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO DE C I S ã O Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinado a suspender os descontos em sua aposentadoria efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda nos últimos 5 (cinco) anos. Alega que recebe benefício de aposentadoria pago pelo Estado de São Paulo, tendo em vista ser parlamentar estadual aposentado. Ocorre que, de forma indevida vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda na Fonte, a despeito de ser portador de doença grave, denominada neoplasia maligna do cólon e insuficiência renal crônica. Sustenta que há mais de oito anos goza da imunidade prevista na Lei nº 7.713/88, razão pela qual os descontos incidentes sobre sua aposentadoria efetuados a título de Imposto de Renda são ilegais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 75-79, alegando, preliminarmente, ausência de prova do indeferimento administrativo, bem como da verossimilhança da alegação. No mérito, defende a inexistência do direito à isenção, tendo em vista a necessidade de apresentação de laudos médicos oficiais. Pugna pela improcedência do pedido. Relata que remeteu ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja analisada a validade das alegações e documentos anexados pelo autor, requerendo prazo de 90 dias para a conclusão dos

trabalhos. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.80-98, alegando, preliminarmente, que a pleiteada isenção foi reconhecida administrativa, em razão do pedido formulado após o ajuizamento da presente ação. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que é o simples destinatário do produto de arrecadação do Imposto de Renda, sendo o tributo de competência da União. Sustenta a necessidade de comprovação de que o autor não recebeu a restituição do Imposto de Renda na Fonte ora reclamado. No mérito, ressalta que o pedido foi deferido em fevereiro de 2014. Aponta que a devolução somente tem efeitos a partir da data do requerimento administrativo. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada conforme decisão de fls. 99/101, e deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a União apresentar a conclusão da análise dos documentos a ser realizada pela Receita Federal do Brasil. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 107/108, informando que o autor não apresentou declaração de imposto de renda retificadora para os exercícios em que figuram como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial e que não consta processo administrativo de restituição em andamento em nome do autor. Réplicas às fls. 115/124 e 125/134. Sem provas a produzir (fls. 113, 114 e 143). A União se manifestou à fl. 143, arguindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, conforme art. 109, da CF. O art. 157, I, da CF, prevê: Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Outrossim, nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. ..EMEN:(AGRESP 201103139663, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500322580, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00338 ..DTPB:..) Desse modo, constato a inexistência de interesse da União na lide a justificar a competência da Justiça Federal e reconheço sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, no que toca à União, excludo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Justiça Estadual desta Capital, com as homenagens de estilo. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-53.2014.403.6100 - IVONILDO ARAGAO DA CRUZ(SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) 19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0001841-53.2014.403.6100AUTOR: IVONILDO ARAGÃO DA

CRUZREU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQU em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIA n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Anhanguera Educacional, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal corrêu, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação ao CREA. Ilegitimidade Ativa - Dano Material relativo à empresa VIV Instalações e Construção Ltda. Ademais, constato ilegitimidade ativa do autor no tocante ao pedido de danos materiais em razão da necessidade de contratação de responsável técnico para a empresa VIV Instalações e Construção Ltda. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, a única pessoa legitimada para discutir encargos relativos à empresa e eventuais danos diretos e indiretos por suas obrigações é ela própria, não qualquer outra pessoa física, ainda que sócio ou administrador, que com ela, dotada de personalidade jurídica própria, não se confundem. Alega o autor a necessidade de contratação de responsável técnico da empresa VIV Instalações e Construção Ltda. Para prova disso traz o contrato de fls. 62/63, em que consta como contratante a pessoa jurídica, não o autor. As despesas decorrentes de obrigações assumidas pela pessoa jurídica, titular de personalidade jurídica própria, só podem ser por ela postuladas, não cabendo ao autor, pessoa física, postular em nome próprio direito alheio, carecendo de legitimidade ativa para tanto. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o Conselho de autarquia

federal cuja finalidade é a fiscalização de exercício profissional, exercício de poder de polícia, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso posto, vislumbro a ocorrência denexo causal e dano moral a configurar responsabilidade do réu e dever de indenizar. Dano Moral O ato ilícito se verifica na sustação de inscrição profissional provisória do autor corretamente conferida por circunstância a ele não imputável e estranha à sua comprovada qualificação profissional. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Todavia, não é o que se verifica no caso em tela, em que, a despeito de pendência relativa ao cadastramento de atribuições iniciais do curso pela universidade perante o CREA, foi corretamente atribuída ao autor sua inscrição provisória, em atenção ao art. 57 da Lei n. 5.194/66, os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Ora, se a inscrição provisória é devida em caso de ausência de registro do curso pelo MEC, quando sequer o atestado de qualificação profissional mínima está presente, como muito mais razão o mesmo deve ser aplicado em caso de diploma devidamente registrado, fls. 13/14, pendente apenas o registro de atribuições perante o CREA. O registro provisório fora devidamente conferido, gerando no autor a legítima expectativa de tê-lo mantido, salvo anulação do registro de seu diploma ou indeferimento do cadastramento das atribuições, o que não ocorreu. Com efeito, o diploma era inequivocamente válido e o processo de registro das atribuições do curso estava pendente perante a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, não indeferido, pelo que não havia razão alguma para a revisão do legítimo ato anterior, isso independentemente de ter a instituição de ensino providenciado a documentação e as informações necessárias de plano ou não. A corroborar esta conclusão, com a conclusão do procedimento a atribuição do curso foi regularmente registrada e a inscrição do autor foi restabelecida pela própria ré, a evidenciar a desproporcionalidade da sustação anterior. Ao assim proceder, e, ao que consta, sem a observância do devido processo legal, a ré efetivamente acarretou dano moral ao autor, ao obstar indevidamente o livre exercício de profissão para a qual este atendia as devidas qualificações, o que se agrava neste caso pelo fato de o registro ter sido inicialmente deferido, conferindo-lhe segurança suficiente para firmar contratos e compromissos profissionais e passar a exercer tal atividade como meio de vida, tudo isso sustado sumariamente. Deste ato ilícito decorreram danos morais inequívocos, visto que o autor restou privado abruptamente e por cerca de dois meses de habilitação para o exercício de atividade voltada à sua subsistência já anteriormente conferida, o que extrapola os limites do mero dissabor e atinge diretamente sua dignidade. Nem se alegue responsabilidade exclusiva de terceiro, no caso, a instituição de ensino, pois quer tenha ela sido negligente no fornecimento das informações e documentos necessários ao processo de definição de atribuições do curso perante o CREA ou não, questão a ser dirimida na ação perante a Justiça Estadual, isso é irrelevante, pois fato é que o diploma estava registrado e era válido e o processo de atribuição estava meramente pendente, nada justificando a medida adotada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - REGISTRO DE PROFISSIONAL - CURSO NOVO - PENDÊNCIA DE APROVAÇÃO NA CÂMARA DE ESPECIALIZAÇÃO DO CREA - FATO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O GRADUADO - SENTENÇA QUE CONCEDEU O REGISTRO PROVISÓRIO MANTIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Esse munus público, informado pelo princípio da legalidade, tem como encargo a proteção dos interesses, bens e serviços da coletividade e sob esse aspecto é que o ato de fiscalização da Administração deve ser focalizado, devendo o Poder Judiciário avaliar e rechaçar caso se mostre injurídico e inválido, por infringência a princípios constitucionais, como os da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, proporcionalidade ou praticado com excesso ou abuso de autoridade, como previsto pelo artigo 37 da Carta Magna. III - Caso em que o CREA/SP indeferiu o registro do impetrante sob o fundamento de que aguardava a análise conclusiva de sua Câmara Especializada de Engenharia Civil para a definição das atribuições profissionais a serem fixadas aos egressos do curso de Engenharia Ambiental da Universidade de Guarulhos. IV - O curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação e da Cultura - MEC (Portaria MEC nº 40/2007), de forma que o CREA deve proceder ao registro provisório do graduado, que não pode ser prejudicado pela demora da análise. V - Incidência do princípio da razoabilidade, haja vista que o indeferimento da inscrição impediria o impetrante de assumir cargo público. VI

- Remessa oficial improvida.(REOMS 00107258220124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. - Cuida-se de remessa necessária e de apelação (fls. 62/72) alvejando sentença proferida em sede de ação mandamental, impetrada por Jana Basile Brum contra ato do Diretor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia ré a proceder ao seu registro profissional. - Cumpre destacar, de início, que o interesse de agir encontra-se presente na hipótese, eis que, conforme bem ressaltado pelo representante do Parquet Federal, existe a necessidade de utilização do presente meio processual, bem como na sua utilidade em resguardar o direito da impetrante, ora Apelada, em efetuar seu registro como elemento necessário para possibilitar o seu exercício profissional dentro da legalidade. - No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não assiste razão ao apelante, uma vez que a pretensão autoral, ao contrário do alegado, restringe-se à expedição do registro profissional à apelada, atribuição esta que compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. - Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, consagra o direito ao livre exercício profissional, só admitindo limitações impostas por lei, em obediência ao princípio da legalidade. - No caso dos autos, a impetrante graduou-se em Engenharia de Produção pela Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda, curso vinculado à Universidade Federal Fluminense (fls. 14). De outro lado, conforme se atesta às fls. 15, o aludido curso foi reconhecido pelo MEC por meio da Portaria nº 426 de 18/05/2007, publicada no DOU de 21/05/2007. - Por sua vez, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve, em seu artigo 57, que os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. - Dessa forma, a emissão, pelo conselho fiscalizador de classes, de registro profissional, ainda que provisório, independe do reconhecimento definitivo da instituição de ensino, como requer a autarquia apelante, alegando que o curso, depois de ser reconhecido pelo MEC, deve sujeitar-se a posterior análise pelo CONFEA. - Portanto, é de se reconhecer à autora o direito ao registro profissional, sobretudo porque, in casu, o curso em questão já foi reconhecido pelo MEC. Destarte, uma vez comprovados os requisitos necessários à obtenção do registro junto à autarquia ré, merece ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. - Recurso e remessa necessária desprovidos.(APELRE 200851040018255, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/03/2009 - Página::222.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)4. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, do conjunto probatório carreado aos autos, afere-se nitidamente que não há como negar a lesão extrapatrimonial sofrida pelo autor, que investiu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação necessária, o que lhe foi negado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, causando-lhe decepção, desgosto, sofrimento, bem como ofensa à sua reputação e auto-estima (...).(AC 00064364820084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, passo à fixação de seu valor, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, ressaltando-se a agravante pela sustação de inscrição já deferida sem o devido processo legal, mas as atenuantes pela solução espontânea da questão, pelo reconhecimento do direito à inscrição após período relativamente curto, fixo a indenização pelo

dano moral em R\$ 3.500,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Dessa forma, os juros devem incidir a partir da data do evento, 15/07/12. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança.Dano Material Quanto ao dano material, por seu turno, não tem razão a autora.Não configura dano indenizável a contratação de advogado para impetração de mandado de segurança, negócio jurídico celebrado de livre vontade, sem interferência alguma da ré. Os honorários a serem ressarcidos pela parte adversa são aqueles fixados em juízo, não os contratuais, que dizem respeito unicamente à parte e seu patrono. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. (...)III - De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. IV - No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do Conselho da Justiça Federal - CJF, sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. V - Na Comarca de Presidente Prudente há o convênio entre o Conselho da Justiça Federal e a OAB que supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufrui dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. VI - Ademais o fato de a parte Ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. VII - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. VIII- Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. IX - Agravo legal não provido.(AC 00070841020124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, é improcedente este pedido.DispositivoAnte o exposto:- Quanto à pretensão em face da corrê Anhanguera Educacional Ltda., conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito;- Quanto ao pedido de danos materiais em razão da necessidade de contratação de responsável técnico para a empresa VIV Instalações e Construção Ltda., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade ativa do autor;- No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar o CREA ao pagamento de danos morais no valor de R\$

3.500,00, com juros desde 15/07/12, à razão de 0,5% ao mês, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo-se a Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, e incluindo-se Anhanguera Educacional Ltda. Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca à corrê Anhanguera Educacional Ltda.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020808-49.2014.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME Não compete ao Juízo promover a baixa dos títulos, mas sim ao ente que os levou a protesto. É descabida a alegação de que o ente responsável pelos protestos não pode requerer a baixa, munido da decisão judicial nesse sentido que já foi dada. Assim, rejeito os embargos de declaração, meramente protelatórios, sob pena de multa por litigância de má-fé, multa diária no valor de R\$1.000,00 e expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime, em 5 dias. Int.

0001321-59.2015.403.6100 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinado a suspender a aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria. Sustenta a inconstitucionalidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda. Alega que o direito à educação é garantia fundamental, no entanto a norma que estabelece limite irrisório de dedução de valor no imposto de renda consiste em incidência de imposto de renda sobre valor que não constitui acréscimo de patrimônio, mas sim decréscimo, não havendo, portanto, fato gerador de imposto. Aponta existir flagrante antagonismo entre a norma que estabelece o limite (Lei nº 9.250/95) para dedução das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda e a Constituição Federal, em primeiro lugar porquanto busca privilegiar a fiscalização e a arrecadação tributária, atribuindo-lhe objetivo fundamental e essencial cuja persecução deve se dar por qualquer forma que seja; segundo. Pois os valores lá dispostos não possuem razoabilidade e destoam crissinalmente da realidade; terceiro, porque a norma, tal como lançada, acarreta na tributação dos valores declarados no IRPF superiores ao valor estipulado da dedução. Destaca, ainda, o fato de que a mesma Lei (nº 9.250/95), no mesmo artigo 8º, no mesmo inciso II, mas porém nas alíneas a, d e e, trata situações idênticas, previstas na Constituição Federal, de forma diferente, pois autoriza serem abatidos legalmente do imposto de renda os valores expendidos com saúde e previdência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da aplicabilidade do limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda, previsto no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa a que se refira a matéria. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS.

COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Tampouco se verifica a incidência da vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, pois a interpretação do artigo mais consentânea com sua finalidade e com o princípio da máxima efetividade da jurisdição, aplicável também à tutela coletiva, é no sentido de que esta vedação se aplica à ação civil pública em sentido estrito, vale dizer, aquela ajuizada pelo Ministério Público Federal, que não tem legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis que não envolvam interesse social, ou a que tenha eficácia erga omnes em âmbito pleno de alcance da norma impugnada, caso em que estará sendo usada como sucedâneo de ação de controle concentrado, perante órgão incompetente e sem a devida legitimidade ativa. No caso em tela a autora é sindicato, portanto apta à defesa dos direitos individuais homogêneos quaisquer desde que de seus associados, sendo que a abrangência do pedido é também restrita, alcançando apenas um Estado da Federação e uma categoria profissional, não atingindo o alcance pleno da norma impugnada. Ademais, não havendo dispositivo legal de mesma natureza no que toca ao mandado de segurança, seria uma contradição insanável no sistema processual entender que as associações e sindicatos podem defender interesses tributários da categoria via mandado de segurança, mas não via ação coletiva, se são sucedâneos, com procedimentos diferentes, mas versando indistintamente sobre a mesma espécie de direitos e a mesma eficácia objetiva e subjetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva. 2. A ação civil pública não é a única ação para a defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos constitucionais. (APELREXX 0001798-92.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2011) (...) (APELREEX 00107993320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014 . FONTE _ REPUBLICACAO: .) No mérito, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. A questão posta, a constitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do IRPF, não comporta maiores discussões no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da mesma região acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei 9.250/95, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENSADAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a

compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstenendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.(ARGINC 00050678620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Proferida no âmbito de arguição de inconstitucionalidade referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, o que deve se aplicar também aos juízos de primeiro grau, razão pela qual deve ser reconhecida a verossimilhança das alegações.Não desconheço a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário posterior a tal julgado, mas este não leva à sustação da vinculação, pois o mais recente da Corte Maior é de órgão fracionário, não de seu Pleno, tampouco tem caráter vinculante, além de antes do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Regional já haver precedentes da Suprema Corte, também de órgão fracionário, em sentido contrário, de forma que, a rigor, não há mudança de paradigma jurisprudencial, tendo o Colendo Órgão Especial entendido que a via da arguição de inconstitucionalidade e sua vinculação devem ser considerados ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, circunstância que não se modificou.Especificamente sobre esta questão assim já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmando a permanência desta vinculação:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. CESSAÇÃO. ART. 176, ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. CABIMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1. A legitimação do Sindicato é ampla para a defesa dos direitos da categoria (arts. 8, III e 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal), incluindo-se nela, a defesa de questões tributárias, inclusive, ainda que não haja vinculação entre o interesse defendido e o estatuto organizacional. 2. A Lei nº 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança não contém qualquer restrição ou limitação para a discussão da matéria tributária por meio do remédio legal. O mandado de segurança coletivo não se confunde com a ação civil pública, não havendo razão para que seja aplicado o art. 1º da Lei nº 7.347/85. Precedentes. 3. O Órgão Especial desta Corte deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei n. 9.250/95. 4. Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar, destarte, em mudança de entendimento daquela E. Corte e em cessação do efeito vinculante nos termos do art. 176, único do Regimento Interno desta Corte. 5. O precedente invocado pela agravante do Supremo Tribunal Federal não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. 6. Está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei nº 9.250/95. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (EEDARESP nº 201202372059). 8. Não havendo recurso da parte prejudicada, não se pode, em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus, piorar a situação do único recorrente. 9. O entendimento dominante inclui todos os domiciliados do Estado, não havendo que se restringir o alcance da sentença somente aos associados contemporâneos à impetração do mandamus. 10. Agravo desprovido.(AMS 00176492619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao periculum in mora, resta também presente, dada a iminência de exigência tributária sem considerar despesas com educação além do

limite impugnado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à ré que admita a dedução de despesas com educação sem o limite previsto no art. 8º, art. 8º, II, alínea b, da Lei n. 9.250/95 e normas que o regulamentam, dos membros da categoria profissional representada pela autora com domicílio profissional no Estado de São Paulo, ressalvada a prerrogativa de lançar de ofício com a exigibilidade suspensa os créditos decorrentes, com o único fim de prevenir decadência, bem como suspender eventuais restituições decorrentes, apenas na medida que digam respeito à dedução além do limite legal, dado o caráter irreversível de seu pagamento. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023095-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA X TANIA MARIA ALVES

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial (fls. 02-03) e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 44-45), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 175: Providencie a Secretaria o desarquivamento e o apensamento dos autos da ação ordinária 0056503-36.1992.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a apresentar planilha de cálculo dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 7021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos depositários responsáveis pelo presente feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 87. Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fl(s). 91: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora (BNDES) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 87, informando, conclusivamente, quanto ao desfecho da renegociação da dívida noticiada à fl. 84. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSDUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Fls. 71-76 e 92-98: Acolho a manifestação da parte embargada. Oficie-se novamente a ex-empregadora SIEMENS LTDA., para que esclareça a forma como realizou o cálculo apresentado nas planilhas de fls. 116-119 da ação ordinária em apenso, bem como informe o valor original das contribuições que compuseram o fundo do autor (embargado) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a fim de possibilitar a aplicação das alíquotas do IRPF da época e apure o montante a ser restituído, devendo realizar as diligências necessárias em seus arquivos (memoteca e arquivos físicos) apresentando os documentos que comprovem os recolhimentos realizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a resposta da empregadora, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) e publique-se a presente decisão para intimação da embargada. Int.

0000691-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Vistos Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente acerca da informação de fls. 98/100, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento da execução, justificando. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001660-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4)) ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Dê-se vista dos autos ao embargante, representado pela Defensoria Pública da União (DPU). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor), de igual modo, se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) Dê-se vista dos autos à parte embargante (PRF3) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013104-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0013104-82.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 03/06. Intimada a parte embargada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 10). Vieram-me os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União Federal) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 32.018,92 e R\$ 41.329,94 em junho de 2014. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 03/06 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 32.018,92 (trinta e dois mil, dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho de 2014. Os cálculos de fl. 03/06 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014681-86.2000.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018265-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0018265-73.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JOSÉ RAIMUNDO SOUSA SANTOS E JADIEL JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de JOSÉ RAIMUNDO SOUSA SANTOS E JADIEL JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 13/63. Intimada a parte embargada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União Federal) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 1.752.574,54 e R\$ 2.293.976,12 em junho de 2014. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 13/18 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.752.574,54 (hum milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2014. Os cálculos de fl. 13/18 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, pro rata. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0767111-91.1988.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012178-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-68.2013.403.6100) WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

1) Considerando que a petição de fls. 39-50 referem-se a oposição de embargos monitórios determino o desentranhamento da mencionada petição e posterior juntada aos autos apensos de nº 0006259-68.2013.403.6100,

certificando-os nos autos. 2) Certifique a Secretaria o decurso da r. decisão de fls. 33-37. Após, desaparesem-se a presente exceção de incompetência da ação monitoria de nº 0006259-68.2013.403.6100, encaminhando os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005323-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-43.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE SILVA LIMA X MARLENE LEANDRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta por JOSÉ SILVA LIMA e MARLENE LEANDRO DOS SANTOS na qual objetivam obter provimento jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA de absterem-se em prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, não promover a venda do imóvel objeto desta discussão, mantendo os autores, ora impugnados na posse do imóvel, e caso já efetivada a venda a terceiros, suspender o registro desta no 09º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, até que e prove que os réus, ora impugnantes cumpriram com todas as formalidades exigidas pelo Decreto - Lei nº 70/66, combinado com a Circular SAF/06/1022/70, em face dos fortes indícios de que as rés não cumpriram com as formalidades necessárias para que a arrematação fosse realizado; devendo ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteia a condenação das rés, determinando-se a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos à partir do início do procedimento administrativo adotados pelas rés, cancelando a carta de arrematação e adjudicação expedida em favor desta última ou de terceiro, voltando a constar como proprietários, apenas, os nomes dos autores. As partes autoras, ora impugnadas, atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos Reais - fl. 27 - autos apensos). Inconformada com o valor à causa atribuído, alegam as partes impugnantes (CEF e EMGEA) que, em sendo o valor da causa relevante sob vários aspectos processuais (custas - Lei 9.289/96 -, competência absoluta do Juizado Especial Federal - art. 3º e parágrafo 2º da Lei 10.259/01 - e honorários - art. 20 do CPC), não poderia ter sido fixado aleatoriamente (fls. 02-03). Para comprovar o alegado, colacionou às fls. 07-37, cópias de contratos firmados; da matrícula de registro de imóveis e apresentação de planilha demonstrativo de evolução do financiamento, apurando o valor de arrematação do imóvel (R\$ 34.500,00 - trinta e quatro mil e quinhentos Reais), bem como o valor da dívida (R\$ 36.690,48 - trinta e seis mil e seiscentos e noventa Reais e quarenta e oito centavos) - referência: planilha datada de 19.03.2014 (fls. 12-16). Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se pela total improcedência da impugnação e da manutenção do valor da causa inicialmente atribuído, reiterando os termos constantes da inicial apresentada nos apensos, informando que os autores atribuíram a causa o valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos Reais), haja vista corresponder ao valor econômico pretendido, qual seja, a anulação e abstenção da impugnança em promover a venda do imóvel a terceiros (fl. 43). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão às partes impugnantes. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Deste modo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. Saliento, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados: A) O critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 259 do CPC; B) O critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte. Destaco, ainda, que referido incidente processual deverá ser devidamente instruída de forma clara objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa se encontrava em desacordo com a realidade fática, não podendo a parte impugnante, no momento do oferecimento da impugnação, tão-somente, questionar de forma genérica o valor atribuído na inicial, sem demonstrar, de forma inequívoca, eventual desconformidade do valor a causa com aquele que se entende consolidar o valor correto ou plausível. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam provimento jurisdicional para determinar à CEF e EMGEA absterem-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide nesta demanda, e no caso concreto compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá corresponder ao valor do saldo devedor do financiamento do imóvel ou de sua arrematação, uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido pelas partes autoras, ora impugnadas, em havendo eventual êxito na ação de anulação apensa, não se justificando, portanto, a adoção de valor apurado, como se pretendeu as partes impugnadas (fl. 27 - autos principais) atribuindo para tal o valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos Reais). Para o devido fim, as partes impugnantes (CEF e EMGEA), apresentaram planilha de cálculos de fls. 07-10, por entender que o valor a causa inicialmente atribuído encontra-se em desacordo com a realidade apurada. Por oportuno, de modo a ilustrar o entendimento corrente, cito a seguinte Jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL -- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA -

REJEIÇÃO SFH ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL VALOR DA CAUSA

CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR OU DA ARREMATAÇÃO I - No que pertine às ações em que se pleiteia o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel ou da sua arrematação. II - Agravo improvido (TRF-2 - AG: 166874 RJ 2008.02.01.009795-3, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/08/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 20/08/2008 - Página: 125) Posto isto, acolho a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos Reais) - valor de arrematação do imóvel apresentado à fl. 16. Saliento que não há custas suplementares devidos a serem suportados pelas partes impugnadas, em face do deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais de nº 0003523-43.2014.403.6100 (fl. 67). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

0006643-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-72.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILMA APARECIDA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação cautelar proposta por VILMA APARECIDA e CELIO PEREIRA DOS SANTOS na qual objetivam obter provimento jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA absterem-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel localizado na cidade de São Paulo/SP, sito à Avenida Ellis Maas nº 970, casa 67 no Bairro do Capão Redondo - SP. As partes autoras, ora impugnadas atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) - fl. 09 autos principais. Inconformada, com o valor à causa atribuído, alegam as partes impugnantes (CEF e EMGEA) que, em se trata de medida cautelar, o valor da causa foi atribuído incorretamente, vez que não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal, devendo atribuir para tal valor meramente estimativo, pleiteando em Juízo a fixação no montante de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 10-11 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado, ante a diferença acentuada entre o valor da causa principal e o valor da ação cautelar que visa assegurar o resultado eficaz daquela (fl. 11). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão às partes impugnantes. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam provimento jurisdicional para determinarem à CEF e EMGEA absterem-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Assim sendo, embora o valor da causa na ação cautelar não necessariamente deva corresponder ao benefício econômico almejado na ação principal, se os autores assim os atribuíram não há equívoco a ser corrigido, sendo, a rigor uma faculdade sua, pelo que é correto manter o valor atribuído a causal em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Outrossim, saliento que em ação cautelar o valor da causa sequer é base necessária ao cálculos dos honorários, cabendo ao Juiz na eventualidade de procedência do pedido fixá-los devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, podendo, conforme o caso, até mesmo relegar toda a verba honorária para a ação principal. Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

0006944-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-95.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação de rito ordinário proposto por JAYME VICENTE JUNIOR e BARBARA MARTINS TEIXEIRA na qual objetivam obter provimento jurisdicional para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não relizar o segundo leilão público para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em haver. Requer, também, na hipótese de já ter ocorrido o referido leilão, que seja determinado ao agente finaceiro que se abstenha de emitir a Carta de

Arrematação em favor de terceiro ou de Adjudicação em favor do próprio Banco, ou, ainda, se já emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que a ré se abstenha de promover à sua averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. As partes autoras, ora impugnadas, atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil Reais - fl. 18 - autos apensos). Inconformada com o valor à causa atribuído, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que, em sendo o valor da causa relevante sob vários aspectos processuais (custas - Lei 9.289/96 -, competência absoluta do Juizado Especial Federal - art. 3º e parágrafo 2º da Lei 10.259/01 - e honorários - art. 20 do CPC), não poderia ter sido fixado aleatoriamente (fls. 02-03). Para comprovar o alegado, colacionou às fls. 07-10, documentos referentes a planilha de evolução do financiamento com valor da dívida, consolidada em favor da CEF (referência: planilha datada de 10.04.2014), no montante de R\$ 264.587,16 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete Reais e dezesseis centavos). Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 13-15, pela total improcedência do pedido e da manutenção do valor da causa, reiterando os termos constante na inicial apensa. Por fim, sustenta a ausência de eventual prejuízo a ser suportado pela parte impugnante na hipótese de condenação de sucumbência, razão pela qual, entende ser razoável a manutenção do valor atribuído a causa (fl. 14). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nestes termos, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido, de forma que, sempre há que se inquirir o benefício patrimonial (quantum) almejado na lide. Destaco, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados: A) Critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 259 do CPC; B) Critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte. Saliento, também, que o referido incidente processual deverá ser instruída de forma clara, objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa, se encontrava em desacordo com a realidade apurada, não podendo a parte impugnante, no momento do oferecimento da impugnação, tão-somente, questionar de forma genérica o valor atribuído na inicial, sem demonstrar de forma inequívoca, eventual desconformidade do valor a causa com aquele que se entende consolidar como o valor correto ou plausível. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, em especial, em impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide, no presente feito, e no caso concreto, compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá corresponder ao valor do saldo devedor do financiamento do imóvel, uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido pelas partes autoras, ora impugnadas, em havendo êxito na ação de anulação apensa, não se justificando, portanto, a adoção de valor estimativo para fins de alçada, como se pretendeu as partes impugnadas (fl. 18 - autos principais), atribuindo, para tal, o valor de R\$ 375.000,000 (trezentos e setenta e cinco mil Reais). Para comprovar o alegado, a parte impugnante (CEF) não desincumbiu do ônus devido, apresentando em Juízo a planilha de cálculos de fls. 07-10, por entender que a estimativa apresentada pela parte impugnada encontrava-se em desacordo com a realidade apurada. Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL -- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR I - No que pertine às ações em que se pleiteia o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel. II - Agravo improvido (TRF-2 - AG: 154838 RJ 2007.02.01.005340-4, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 11/07/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 20/07/2007 - Página: 530) Posto isto, acolho a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 264.587,16 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e sete Reais e dezesseis centavos) - valor da dívida apresentada na planilha de fl. 10. Saliento que não há custas suplementares devidos a serem suportados pelas partes impugnadas, em face do deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais de nº 0004787-95.2014.403.6100 (fl. 88). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017333-85.2014.403.6100 - ANDREA TEIXEIRA DA ROCHA PITA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, na qual a requerente ANDREIA TEIXEIRA DA ROCHA (CPF/MF nº 127.779.758-65) pleiteia em Juízo a notificação/intimação da parte requerida (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, seja intimada acerca de sua retirada na sociedade anteriormente firmada com LUIZ EDUARDO COLLATTO (CPF/MF nº 090.828.118-80) na qual

vieram a constituir a sociedade comercial denominada LÂMPADA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 02.329.375/0001-25), ocorrida na data de 21 de maio de 2007. Afirma, também, ser vencedora no feito de nº 583.00.2008.135987-4 (com sentença transitada em julgado), que tramitou na 06ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, onde o ex sócio LUIZ, pleiteava ação com pedido de obrigação de fazer, cumulada com cobrança e indenização por danos materiais e morais contra a requerente, por entender que esta não cumpria com suas obrigações. Destaca, por fim, que a presente medida visa estancar o evidente prejuízo social, moral, processual, constitucional que se verifica dia a dia e no qual incorre a requerente, visando a preservação, a segurança e estabilidade jurídica, como princípio (fl. 05). Custas judiciais recolhidas conforme aditamento formulado na petição e guia de fl. 15. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Inicialmente, recebo a petição de fl. 23, como emenda a inicial. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). 2) O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, diviso ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Após, publique-se a presente decisão para que, uma vez cumprida a diligência solicitada, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003083-81.2013.403.6100 - ANTHONY MCVEIGH(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária é incabível a decretação da revelia do requerido, diante da ausência de litigiosidade. De acordo com o artigo 25 da Lei de Regulamentação do FGTS (Decreto 99.684/90), após o dia 14 de maio de 1991, toda conta inativa (sem depósito) há mais de 5 anos será incorporada ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. De outra sorte, o inciso VIII, do artigo 20 da lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, o que dispensaria, a princípio, ordem judicial. Posto isso, comprove a parte requerente a alegada resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão inicial na esfera extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9185

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)
Fl. 232: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da falta de manifestação do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PETICAO

0022625-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)) CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA)

Recebo o Agravo de Petição por tempestivo e somente no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para contraminutar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Diante do recebimento do Agravo de Petição somente no efeito devolutivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme detreminado à fls. 550/551.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010087-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CANDIDO LEAL

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Intime-se.

DEPOSITO

0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 60 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, notadamente a apresentação de planilha dos valores devidos atualizada, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 93. Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023441-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA CRISTINA ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 39, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-20.2012.403.6100 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 126/127: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005423-61.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 99/101. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 99/101: Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federação, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200850500054065, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 286, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008527-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARTINS GUIMARAES

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o patrono do exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que constará no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, ou no silêncio do exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006646-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença e Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 71, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora quanto ao manifestado pela ré às fls. 41, para apresentação do demonstrativo atualizado e detalhado do débito para efetivação do pagamento. Int.

0013849-96.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE(SP245358A - JORGE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 41/45 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017947-27.2013.403.6100 - DANIEL RODRIGUES DE MOURA X ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X BECONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

AUDIENCIA REALIZADA EM 21.01.2015: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou que não houve o comparecimento dos autores na presente audiência, nem tampouco de seus patronos, embora regularmente intimados. Em seguida, verificando que a Caixa Seguradora S/A já foi excluída do polo passivo da presente ação, através de decisão proferida a fl. 1167, o MM. Juiz constatou que a decisão de fl.1273 encontra-se equivocada a respeito da permanência da seguradora no polo passivo, razão pela qual a reconsidero neste ponto. No mais, considerando que os autores se compuseram com a Caixa Econômica Federal renunciando com relação a ela a presente ação, prosseguindo o interesse em relação aos outros réus, não subsiste como se alega a perda de interesse processual, na medida em que este remanesce em relação aos outros réus, alcançando a renúncia tão somente a pretensão com relação à CEF e apenas em relação a esta é que se há de reputar como não mais presente o interesse processual em razão da extinção da relação jurídica que com ela mantém. Neste contexto, de se homologar o pedido de renúncia dos autores, razão pela qual julgo extinto o feito, em relação à Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Como

decorrência lógica, em razão da extinção da lide no que toca à Caixa Econômica Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para exame da lide remanescente, posto que a sua competência no artigo 109 da Constituição Federal, infensa a qualquer ampliação por expediente interpretativo, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas do Foro Regional de Itaquera, que é onde se situa o imóvel e local de residência dos autores. Publicada em audiência, as partes presentes saem intimadas. Registre-se. Intime-se a parte autora.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2781

MONITORIA

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021156-16.2005.403.0399 (2005.03.99.021156-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3) - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela corrê, COHAB, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006017-75.2014.403.6100 - VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 476/492) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à INFAERO para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007141-93.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 111/118) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009958-33.2014.403.6100 - LEANDRO JOSE SILVA AGROPECUARIA - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Conselho requerido (fls. 77/91), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos elementos solicitados à fl. 128, para a elaboração do parecer. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0001178-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-75.2010.403.6100) ELCIO AMBROZIO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022651-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Promova a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004463-08.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 191/217 - CEF, fls. 219/230 - Q1 Comercial de Roupas S.A. e fls. 241/251 - União Federal), no efeito devolutivo. Contraminuta apresentada pela União Federal às fls. 235/240. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Antes de apreciar a adequação dos pedidos do autor contidos na petição de fls. 244/286, entendo necessário dar oportunidade às partes de se conciliarem. Designo, assim, o dia 05/02/2015, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação. Publique-se com urgência. Expeçam-se mandados de intimação pessoal às partes, sendo que deverão comparecer prepostos com poderes para transigir, que deverão ser cumpridos com absoluta urgência. Anote-se que ainda não decorreu o prazo para a corrê Principal apresentar contestação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7125

EXECUCAO DA PENA

0011436-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011436-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Folhas 114/116 - Designo audiência de justificativa, para o dia 04/03/2015, às 18h00min. Destaco que eventual não comparecimento do apenado, poderá acarretar expedição de mandado de prisão e eventual regressão de regime. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha 112).

Expediente Nº 7126

INQUERITO POLICIAL

0007166-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007166-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAIRES BARBOSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Folha 91 - Informe, especificadamente, o requerente (Paulo Caires Barbosa), em quais prontuários ou certidões ainda constam informações relativas ao presente inquérito policial, juntando aos autos os respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1602

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004734-65.2014.403.6181 - GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA

LIMA MARUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.GUILHERME DE ÁLVARES OTERO FERNANDES pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre o seu veículo Porsche, placa KQB 2329, sob a alegação de que o referido bem foi adquirido antes de janeiro de 2007, não estando, portanto, abrangido pela decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 0011016-90.2012.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 18/19).É o breve relatório.DECIDO.O pedido comporta integral deferimento.Com efeito, a decisão proferida nos autos n.º 0011016-90.2012.403.6181 restringiu o alcance do sequestro aos veículos adquiridos pelos investigados após janeiro de 2007.Conforme se verifica do documento juntado à fl. 05, o veículo foi adquirido pelo requerente em 02/10/2006.Assim, o bem em tela não deveria ter sofrido constrição judicial, uma vez que se encontra fora do período de abrangência da ordem de sequestro. Por tal razão, é de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.O levantamento do sequestro deverá se dar pelo sistema RENAJUD.P.R.I.

0006367-14.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) ADD INVESTMENTS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(PE011308 - ADEMAR RIGUEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido.

0012989-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, quanto ao parecer ministerial de fl. 11.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002814-56.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

... Quanto aos veículos que foram apreendidos pelas diligências cautelares deflagradas nestes autos, entendo que devem ter uma destinação provisória, porquanto encontram-se há muito tempo sem utilização. É cediço que o veículo automotor, quando permanece sem utilização por muito tempo, sofre grande deterioração pelas intempéries e pela falta de manutenção, acarretando na depreciação do bem. Assim, considerando a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, a teor da Recomendação 30/2010, do Conselho Nacional da Justiça, entendo ser de rigor a devolução dos bens, sob a condição de fiel depositário, aos seus proprietários...

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JULIO LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

FIS.410/412: Não vislumbro óbice no deferimento da viagem, uma vez que foram juntados comprovantes de retorno ao Brasil.Sendo assim, autorizo os acusados a empreender viagem, via cruzeiro marítimo, no período de 14/02/2015 a 21/02/2015, com a consequente devolução provisória de seus passaportes e mediante o compromisso de depositar os mesmos em juízo, imediatamente após o retorno da viagem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização deferida por este juízo, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004059-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDOR PAES DE FIGUEIREDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fica a defesa intimada para que demonstre a imprescindibilidade das oitivas das testemunhas arroladas residentes fora do território nacional.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES

FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Certidão negativa de fl. 1721: Manifeste-se a defesa de Walter Coronado Antunes Filho, no tríduo, acerca da testemunha Claudio Pertinhez, não localizada. Petição de fl. 1722, que se refere à testemunha Adolfo Torrecilia: Anote-se.

0008660-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

O requerente SALISU SEIDU está sendo intimado a retirar o telefone celular NOKIA, tipo RH-105, modelo 1208, apreendido nos autos e acautelado no Depósito Judicial, localizado à Rua Vemag, 668 - Vl. Carioca, nesta Capital. Deverá entrar em contato com o Depósito Judicial através do telefone 2202-9705 ou 2202-9706 para agendar uma data para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição do aparelho.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL

ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) Fls. 795/800.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de redesignação de audiência.Para a oitiva das testemunhas João Batista Oliveira, Mário Sergio Cardim e Ivan Sena, designo o dia 18/03/2015, às 14h30.Para a oitiva das testemunhas Padre Ticão, Walter Soboll e Lucimara Galharde, designo o dia 19/03/2015, às 14h30.Quanto à testemunha Cel. PM Álvaro Batista Camilo, eleito ao cargo de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no último pleito eleitoral, officie-se para solicitar que Sua Excelência indique data e hora para sua oitiva, sugerindo que o comparecimento se dê numa das datas acima designadas.

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-

24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

DESP DE FLS. 358: Fls. 355: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 01 (uma) hora.Fls. 357: Para evitar eventual ocorrência de nulidade, expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Almir Pereira Queiroz.Cancelem-se a audiência designadas às fls. 293, dando-se baixa na pauta. - FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N 37/2015 PARA A J. F. DO RIO DE JANEIRO, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO ALMIR PEREIRA QUEIROZ

0011350-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP136064 - REGIANE NOVAES)

- Petição de ANELIA MAGALHAES DE BARROS (fl.377): J. Defiro. Intime-se.

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-

12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Foram expedidas e enviadas nesta data, Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Guarulhos/SP, Atibaia/SP e Bragança Paulista/SP. - Fica intimada a defesa do réu ANTONIO HONORATO

BERGAMO de que estão disponibilizados em Secretaria a mídia contendo o RIP 04/2012.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

= DESPACHO de fl. 1455: Fl. 1414: não obstante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1439), entendo não ser caso de deferimento de vista da delação premiada referente às ações penais nº 2006.61.81.008742-2 e 2008.61.81.015690-8, porquanto há descrição de outros fatos, de autoria diversa da que compõe o pólo passivo desta demanda, que não estão relacionados com os que são discutidos nesta ação penal e que estão acobertados pelo sigilo. As ações penais referentes a esses outros fatos estão em curso, inclusive, por esta Vara, não sendo possível, desta forma, permitir o acesso aos autos da delação premiada, eis que comprometeriam a privacidade de terceiros não relacionados a este processo. Em razão deste motivo, INDEFIRO o pleito... = SENTENÇA de fls. 1474/1475: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com relação a esse réu, a ação penal prosseguirá tão-somente pelo crime de lavagem de dinheiro....P.R.I. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha de acusação residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0008366-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1703/1707: VISTOS... Destarte, afasto de plano as preliminares invocadas. Quanto aos argumentos que dizem respeito ao mérito, postergo a sua apreciação para a fase de prolação de sentença, porquanto nesta fase, em juízo de cognição sumária, a sua análise é impossível. Cabe ressaltar, uma vez mais, que há justa causa para a ação penal. Os indícios de materialidade e autoria delitiva estão fundados em um vasto acervo probatório, constituído de conversas captadas em monitoramento telefônico e telemático, documentos e bens obtidos pela busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30H, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se ofício requisitório, com relação às testemunhas investidas em cargos públicos.Ciência às partes.

0004100-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAO DE SOUSA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI)

VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGINALDO JOÃO DE SOUSA, como incurso nas sanções do art. 19 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2014 (fl. 159). Citado, o acusado apresentou, por sua defensora constituída, resposta à acusação às fls. 180/185, alegando, em síntese, que a instrução realizada na fase inquisitorial está incompleta.É o breve relatório. DECIDO. As diligências que a defesa apontou em sede de resposta à acusação são impertinentes e meramente protelatórias. Ressalto que a perícia grafotécnica se mostrou desnecessária, uma vez que a perícia concluiu que a cédula de identidade utilizada no financiamento, e que estava sob a posse do réu no momento da abordagem realizada por policiais civis, é falsa. Ou seja, a perícia não precisou de elementos adicionais para verificar que se tratava de documento contrafeito.Outrossim, tanto a destinação do veículo como a suposição de que o acusado utilizava o

veículo para transporte de entorpecentes, não possuem pertinência para o deslinde desta ação penal, cujo objeto limita-se na fraude praticada pelo acusado no financiamento bancário. Ante o exposto, não havendo hipóteses para a absolvição sumária do acusado, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 03 de março de 2015, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta capital. Expeça-se precatória, com prazo de 60 dias, para a Comarca de Embu das Artes, para a oitiva da testemunha de acusação. Ciência às partes. = FICAR A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Embu/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

I- Fls. 421/425: diante do informado pela defesa, designo o dia 07 de ABRIL de 2015, às 15:00, para audiência de interrogatório, devendo o mandado de intimação ser instruído com cópia de fls. 421/425.II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010070-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANTONIO DE COUTO X MARIO DAMASIO(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO)

Autos nº 0010070-31.2006.403.61811) O acusado THIAGO ANTONIO DE COUTO, em sua resposta à acusação (fls. 212/213), apresentada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de discutir o mérito no momento processual oportuno, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita. O acusado MAURO DAMÁSIO, em sua resposta à acusação, requereu, preliminarmente, a desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirmou não merecer acolhimento o pleito ministerial, pois nunca manteve sociedade com o corréu, tendo apenas alugado horário na rádio para propagar a mensagem do Evangelho. Alegou impropriedade do objeto (transmissor) e insignificância da conduta. Em relação à desclassificação, não merece acolhida a tese defensiva. Segundo consta dos autos, os acusados teriam desenvolvido, clandestinamente, atividade de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão competente. Ao contrário do que afirma a defesa técnica, a conduta atribuída ao réu amolda-se, em tese, ao previsto no art. 183 da Lei n.º 9472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Conquanto a EC n.º 8/95 tenha alterado o texto constitucional de maneira a dispor em incisos diferentes do art. 21 sobre telecomunicações (XI) e radiodifusão (XII, a), não há que se falar que houve diferenciação ontológica quanto os institutos, mas apenas alteração no regime de exploração, excluindo o monopólio estatal dos sistemas de telecomunicações, dos quais a radiodifusão é espécie. Neste sentido, grifamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DE ENTENDIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO MINISTERIAL. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a exploração clandestina de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do STJ. II - Não se verifica hipótese autorizadora da aplicação de absolvição sumária, uma vez que a conduta da apelada encontra subsunção no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. III - Recurso provido. (TRF 3ª Região - ACR 49144 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - e-DJF3 Judicial 1 13/09/2012) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.

FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O trancamento do inquérito policial ou de uma ação penal exige ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade evidente. 6. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. 7. O mero indiciamento não pode ser considerado como coação ilegal, sanável pela via do writ. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC 45774 - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - e-DJF3 Judicial 1 04/08/2011) Não há que se falar, ainda, em desclassificação para o tipo trazido pelo art. 70 da Lei n.º 4117/62. Ora, o art. 215, I, da Lei n.º 9472/97 revoga tacitamente o aludido art. 70 do diploma anterior, haja vista que trata da mesma conduta delitiva (lex posterior derogat legi priori). Assim, a exploração sem a devida autorização do órgão competente dos serviços de radiodifusão adequam-se ao disposto na lei mais nova. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE PERÍCIA. BAIXA FREQUÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA, EM FACE DA CLANDESTINIDADE DO SERVIÇO E DA POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS ÀS COMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A conduta típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de serviço de radiofusão, sem autorização do órgão competente, configura o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedente. 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte, à unanimidade, entende que houve a revogação tácita do art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97, por tratarem da mesma matéria. Em consequência disso, a pena máxima cominada ao delito foi elevada de 02 (dois) para 04 (quatro) anos e, portanto, a interpretação é de que compete ao Juízo Comum Federal, e não ao Juizado Especial Criminal, o julgamento dos feitos relativos ao crime de radiodifusão. Precedentes. 3. A simples instalação e utilização do equipamento sem autorização legal é o bastante para configurar o tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, que é delito de perigo abstrato ou presumido e, portanto, prescinde da comprovação do dano. 4. Ainda que o equipamento opere em sistema de baixa potência, não é possível a instalação e o funcionamento de rádio sem a autorização prevista constitucionalmente. A Lei 9.612/98 estabeleceu que mesmo o serviço de radiodifusão comunitária com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência do disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente (art. 6 da Lei 9.612/98). 5. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 6. O crime do art. 183 do Código Penal é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, pelo que não incide, em relação a ele, o princípio da insignificância. Precedente do

Superior Tribunal de Justiça. 7. Materialidade e autoria comprovadas. 8. Dosimetria da pena em consonância com os art. 59 e 68 do CP. 9. Benefício da justiça gratuita, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/1950. 10. Apelação parcialmente provida apenas para conceder ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF 1ª Região - ACR 201038000061935 - Relator Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.) - e-DJF1 26/07/2013) Mesmo para aqueles que entendem não ter havido revogação, a diferença entre os crimes está na clandestinidade, que é elementar do tipo do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, o agente que explora, sem a devida autorização, sistema de radiodifusão, estaria praticando o delito previsto neste artigo combinado com o parágrafo único do art. 184 da mesma lei (como é o caso dos autos), enquanto aquele que, tendo a autorização, o faz de maneira contrária às normas regentes da espécie, estaria cometendo o delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Neste sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE RECONHECEU SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 E NÃO AO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET PARA EVENTUAL TRANSAÇÃO PENAL NA OCASIÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA - CABIMENTO DO RECURSO - ALTERAÇÃO, PELO JUIZ, DO TIPO PENAL CLASSIFICADO NA INICIAL ACUSATÓRIA - TIPO PENAL QUE PREVÊ RITO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA - LEIS 4.117/62 E 9.4472/97 - OUTORGA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELA ANATEL EXPIRADA - EXERCÍCIO IRREGULAR DE RADIODIFUSÃO - APLICAÇÃO DA LEI 4117/62 - CLANDESTINIDADE NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSTA DE EVENTUAL TRANSAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra r. decisão que, entendendo subsumir-se o fato descrito na denúncia ao artigo 70 da Lei nº 4.117/92 e não ao art. 183 da Lei nº 9.472/97 classificado na inicial, determinou a remessa dos autos ao parquet federal para manifestação sobre eventual proposta de transação, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto na Lei 10.259/2001. 2. Aparelhos de rádio chamada apreendidos com autorização da agência reguladora expirada. 3. Recurso cabível de decisão que não recebeu a denúncia. 4. No momento de admissibilidade da acusação pode o juiz reclassificar o fato, ao entendimento de sua subsunção a outro crime de rito especial, como no caso dos autos, em face do princípio da celeridade processual, uma vez convencido, desde logo, que o fato comportaria transação penal ou suspensão condicional do processo, sem ter que passar o feito por todo o trâmite ordinário e instrução processual para, ao final, promover a emendatio libelli. 5. O advento da Lei nº 9.099/95 tornou possível que o juiz verificasse a classificação do crime, sua correta tipificação, merecendo ser revista a tese de impossibilidade de alteração da capitulação legal no momento da admissibilidade da denúncia. 6. A regra é a de que lei especial posterior não revoga a geral anterior, salvo quando a ela se referir, ou ao seu assunto, e exclusivamente no ponto em que a altera ou a exclui explicitamente ou implicitamente. 7. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 8. A Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 9. A Lei nº 9.612/98 manteve a exigência de autorização do poder público para a instalação e operação da radiodifusão comunitária permanecendo vigentes, pelo artigo 2º já citado, o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como aquele previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. 10. A conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62 se refere ao exercício de radiodifusão sem a observância do disposto nos regulamentos, ou seja, existe autorização, concessão ou permissão por parte do Poder Público para que o particular instale ou utilize o serviço, sendo que passa ele a atuar de forma contrária às regras referentes à exploração do serviço, enquanto que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 consubstancia-se no fato de o agente desenvolver as atividades de forma clandestina. 11. Transpondo essa interpretação para o caso dos autos, deles despontou não se tratar de atividade clandestina, mas de irregularidade momentânea no exercício da atividade de rádio chamada, uma vez que o recorrido obteve a outorga nº 162/91, na cidade de Araraquara/SP e licença para funcionamento pela Anatel em face da empresa Irmão Pirola Ltda. 12. As declarações de testemunha e réu encontram respaldo nos autos, de forma que incorreu o réu, não em clandestinidade prevista no tipo do art. 183 da Lei nº 9472/97 e, sim em irregularidade passível de aferição em face da Lei nº 4117/62. 13. Improvimento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau que determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal sobre eventual proposta de transação prevista no art. 76 da Lei nº 9099/95, diante do disposto na Lei 10.259/01, com retorno dos autos à instância de origem. (TRF 3ª Região - RSE 6499 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 31/01/2013) Assim, tendo em vista que os fatos deram-se de forma permanente até, pelo menos, 15/02/2006, bem como que o acórdão que reformou a sentença que rejeitou a denúncia foi publicado em 22/01/2014 (Súmula n.º 709, STF), não decorreu o prazo legalmente instituído para a prescrição da pretensão punitiva estatal (8 anos), na forma dos artigos 109, IV, c.c. art. 111, III e art. 117, I, todos do Código Penal. Em relação à impropriedade do objeto, de acordo com o artigo 17 do Código Penal, apenas afasta a ocorrência do delito quando, no momento da conduta, era absoluta, o que não

é possível concluir, nesta análise sumária, da leitura do laudo de fls. 86/89, exigindo dilação probatória incompatível com o momento processual. Na mesma esteira segue a alegação de insignificância da conduta narrada na denúncia. Para que um delito seja considerado penalmente irrelevante, faz-se necessária a conjugação de uma série de circunstâncias objetivas, como conduta minimamente ofensiva do agente, ausência de risco social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Tal verificação depende da instrução processual, o que não é possível em sede de cognição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal. Diante disso, afastadas as teses da defesa, bem como por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 07/04/2015, às 16:00, para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa de THIAGO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES, FÁBIO MONTANARE DE OLIVEIRA, que deverão ser requisitados, na forma do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º e 221, 3º, ambos do Código de Processo Penal, e JOSÉ AMANO, que deverá ser intimado. Na mesma audiência proceder-se-á ao interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. 2) Tendo em vista a declaração de fls. 202, além do fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União, concedo ao acusado THIAGO ANTONIO DE COUTO os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do disposto na Lei n.º 1.060/50. 3) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. 4) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-76.2008.403.6181 (2008.61.81.002102-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP128361 - HILTON TOZETTO)

I- Fls. 187/190: defiro. Designo o dia 22 de MAIO de 2015, às 15:00HS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9099/95, ao acusado Valdiney Claudionor dos Santos. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário, fazendo constar da carta precatória o endereço declinado pelo Ministério Público Federal em fls. 187/190. II- Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP255949 - ELISEU DA ROSA)

I- Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados em fls. 784/789. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 776.

Expediente Nº 4244

CARTA PRECATORIA

0001113-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOON YOUN CHANG X RAE MYUNG PARK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que as rés não apresentaram os últimos comprovantes de pagamento das cestas básicas, tampouco as certidões de antecedentes criminais, conforme determinado no termo de audiência 138/2013. Intime-se a defesa para que regularize a situação das mesmas.

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE)

X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

I- Fls. 603/629 e 630/632: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, se insiste na oitiva das testemunhas Vladimiro Álvares de Melo e Suk Yong Hong, devendo, em caso positivo, informar seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas. II- Aguarde-se, no mais, a realização da audiência de fl. 571.

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

I- Fls. 302/304: designo o dia 22 de MAIO de 2015, às 15:30HS, para oitiva da testemunha Marlene Guilherme da Silva Moro, a qual será ouvida como testemunha da acusação, e não mais como testemunha comum, diante do certificado em fl. 318. Intimem-se, expedindo-se o necessário. II- Após a oitiva da testemunha supra, e com a vinda aos autos do resultado da perícia acerca da identidade do acusado José Fernando da Silva, tornem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

FL.2080. Defiro a substituição das testemunhas Fábio Borges e Fábio - Howart, pelas testemunhas Nelson Leandro e André Monteiro, respectivamente. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório das rés, a ser realizada no dia 26 de março, às 15:00 horas. Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do réu Éber Emanuel, devido a condições financeiras, fl.2052, fica o mesmo dispensado de comparecer à audiência, devendo estar presente apenas seu advogado.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Comarca de Tacaratu-PE, para interrogatório do réu Éber, a ser realizado após a audiência do dia 26/03/15.Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão supraTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168 A, 1º, c/c art.71, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade

delitiva, a denúncia foi recebida em 10 de março de 2011 (fls. 220/221). O acusado foi citado, e constituiu advogado nos autos.(fl.301) A Defesa apresentou resposta à acusação às fl.308/320, alegando, a extinção do crédito tributário, ausência de dolo, e inexigibilidade de conduta diversa, e requerendo, portanto, a absolvição sumária do acusado.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que inexistente o crédito tributário, eis que o mesmo é exigido de forma irregular, e inclusive já teria sido atingido pela decadência.Isto porque não cabe ao acusado discutir neste juízo a constituição do débito e o procedimento do auto de infração, eis que tais questões são matérias a serem discutidas e julgadas no processo administrativo correspondente.Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, e assim há de se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa.É que tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ainda, para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória.Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu.Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa do acusado ao afirmar que para configurar o delito de apropriação indébita, é necessário a comprovação do dolo específico de apropriar valores, o que não restou demonstrado nos autos. Isso porque a conduta típica é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social para a consumação do delito.Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1084742 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 09/03/2009).Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, e de defesa. Por fim, expeça-se carta precatória para subseção de Novo Hamburgo/RS, deprecando a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Fabrício das Neves Dameda.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3535

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Recebo o recurso de fls. 903/923, nos seus regulares efeitos.Intime-se o querelado para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.1,10 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102107-58.1998.403.6181 (98.0102107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RICARDO JOSE NOGUEIRA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X ELIAS DO CARMO SOUZA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0013241-59.2007.403.6181 (2007.61.81.013241-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES
Diante da notícia do cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA e de MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES (fls. 630/637), expeçam as respectivas guias de recolhimento. Demais disso, cumpram, no que couber, a r. sentença de fls. 451/461, a qual, no que toca à restituição dos bens, deve ser complementada pela necessidade de manifestação expressa dos condenados quanto ao interesse em reavê-los. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, período este que, decorrido sem a dita manifestação, implicará a destruição do material em alusão. Considerada ainda, a certidão de fl. 638, determino que referidas providências sejam procedidas por carta precatória, se cabível à espécie. Int.

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
Trata-se de v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000215-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS X RODRIGO JANUARIO DE CASTRO (SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficiem-se às Varas de Execução Criminal da Capital encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 449/466, com a finalidade de instruir as guias de recolhimento expedidas às fls. 292/293. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos moldes do artigo 15, inciso III, da constituição Federal. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9185

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016305-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-91.2014.403.6181) JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o envolvimento de moeda estrangeira no delito de contrafação noticiado nos autos, além dos motivos elencados pela d. Autoridade Policial à fl. 30, entendo que o prazo para conclusão das investigações envolvendo preso pode ser dilatado, excepcionalmente, por mais 10 (dez) dias, salientando que o excedente do previsto na Lei nº 5.010/66 deverá ser computado no prazo de instrução probatória de eventual ação penal. É certo, ainda, que o indiciado admitiu estar respondendo a fatos análogos, o que recomenda a cautela ora empregada quanto à dilação do prazo para o encerramento das investigações, iniciadas pela Polícia Civil e, atualmente, a cargo do Departamento de Polícia Federal. Comunique-se com urgência à d. Autoridade Policial, via e-mail. Intimem-se.

Expediente Nº 9186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015715-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 18.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 02. Descreve a denúncia (fls. 76/80) o seguinte: Inquérito Policial nº 1051/2014 Autos nº 0015715-56.2014.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, com data de nascimento no dia 01/03/1979, casado, filho de SIVALDO FRANCISCO DE SOUZA e SINEIDE ROSA RODRIGUES, motorista, portador da cédula de identidade nº 32433636-SP, com endereço residencial na Rua: Rifaina, nº 359, Cid. Ariston e Azeved - Carapicuíba/SP. pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: MARCIO, de maneira livre e consciente, no dia 03/11/2014, tentou obter para si, vantagem patrimonial indevida, em face da Caixa Econômica Federal, cuja agência localiza-se na Rua Maria Cândida, nº 177, nesta Capital, só não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. No dia 23 de outubro de 2014, o denunciado compareceu à agência acima mencionada, com o propósito de sacar quantia referente ao FGTS. Afinal tinha direito ao depósito no referido fundo porquanto, segundo seu histórico trabalhista, encontrava-se em atividade laborativa perante a empresa TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. cuja admissão ocorrera aos 09/06/2014. O fundamento para o levantamento daquele numerário encontra-se no art. 20, XI da lei nº 8.036/1990, que franqueia o acesso àquele crédito quando o trabalhador ou seu dependente fosse acometido de neoplasia grave. Para tanto fez juntar ao seu pleito, além da cópia do contrato de trabalho, uma certidão (fls. 51) que sua filha GABRIELA FRANÇA DE SOUZA, era sua dependente e encontrava-se acometida de câncer no pâncreas (cid C25) e para tanto munuiu-se de um atestado médico exarado, em tese, pelo médico GILBERTO GUARDIA PEREZ, bem como de exames clínicos que confirmariam aquele diagnóstico. Para efetivar o procedimento, procedeu-se a abertura da conta número 7.127-0, onde seria depositado o dinheiro, aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A gerente da Caixa Econômica Federal a senhora DOROTI VALÉRIA MANARA CACERES, estabeleceu o início dos trâmites necessários para levar a efeito o pedido do denunciado. Não seria possível concluir no dia do requerimento. Pesquisou a gerente a confirmação quanto à emissão das declarações e exames médicos, perante o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, onde nada constava. Verificou, também, que a certidão de dependentes apresentada não corresponde ao padrão utilizado pelo INSS. No dia 03/11/2014 MARCIO retornou a agência bancária para realizar o saque do FGTS, entretanto foi surpreendido com a chegada dos policiais MARCELO ROMANO e LUIZ CARLOS QUIRINO PESSOA. Quando questionado sobre a possível existência de fraude, prontamente o denunciado admitiu, confessou ainda que GABRIELA é sua filha, porém era saudável. O médico GILBERTO GUARDIA PEREZ foi ouvido em sede policial e confirmou que não emitiu o atestado utilizado pelo denunciado, nem tão pouco tem como sua paciente a menina GABRIELA FRANÇA DE SOUZA - fls. 35. A fraude consistiu, pois, em fazer juntar atestado médico falso, com vistas a angariar o dinheiro referente ao FGTS do próprio denunciado. O delito só não se consumou devido a circunstâncias alheias a vontade do autor, já que a gerente da CEF foi bastante diligente e perspicaz. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA como incurso no art. 171, 3º c.c. art. 14, II do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processada e, após regular instrução, julgado e condenado, inclusive ao ressarcimento à CEF, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. Providencie a Secretaria, caso ainda não constem nos autos, pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 06. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e

comercial).07. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).09. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Folha 70/72: Com a juntada de todas as folhas de antecedentes do acusado, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 21 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência prévia nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia.11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), nem formalizada a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), designo para o dia 03 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso se encontre(m) preso(s).12. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(deverão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante, provisoriamente, em Secretaria, conforme previsto no Provimento CORE 64/05, certificando-se a providência e trasladando-se para os autos da ação penal cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao denunciado, da procuração outorgado pelo réu a advogado (na fase policial) e dos comprovantes de endereço do réu apresentados com o pedido de liberdade, do alvará de soltura cumprido e do respectivo termo de compromisso firmado pelo réu junto à Justiça Estadual.20. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se, inclusive o defensor constituído pelo réu na fase policial (procuração instruiu o pedido de liberdade provisória).

Expediente Nº 9187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012303-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRASSO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 25.09.2013, contra MAURO GRASSO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, narrando o seguinte:(...) O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que ao final assina, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer DENÚNCIA em face de MAURO GRASSO, brasileiro, casado, filho de Leonardo José Grasso e Neusa Rossi Grasso, nascido aos 30/07/1956, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 8584940 - SSP/SP e do CPF nº 815.175.998-49, residente na Rua Antônio Darahen, nº 320, bairro Ribeirão, CEP 14096-100, Ribeirão Preto/SP; O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da SARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 54.427.257-0001-53, estabelecida à época dos fatos na Rua Maria Prestes Maia, nº 477, 1.º andar, Vila Guilherme, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa mediante a omissão de verbas salariais de segurados empregados, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs e nas folhas de pagamentos. A prática delituosa se deu de forma continuada, durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, conforme detalhamento abaixo. Segundo consta da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais em do apenso), o denunciado reduziu as contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a omissão das remunerações pagas aos empregados da filial de Ribeirão Preto/SP nas GFIPs apresentadas e nas folhas de pagamentos da empresa. Tais valores foram declarados como despesas contábeis da filial de Ribeirão Preto/SP, porém, não foram declarados nos documentos fiscais de arrecadação do INSS. Diante desses fatos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou ação fiscal em face da empresa, da qual resultou a lavratura dos Autos de Infração nº 37.175.267-1, no valor de R\$ 1.348.106,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 04/18 do apenso - referente à cota patronal e SAT) e nº 37.175.268-0, no valor de R\$ 490.220,40, consolidado em 17 de novembro de 2009 (fls. 63/77 do apenso - referente à parte do empregado), sendo que o segundo débito encontra-se parcelado, segundo informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN (fl. 106). O débito referente ao AI nº 37.175.267-1, conforme informação da PFN (fls. 106/111), encontra-se ativo, não havendo registro de parcelamento válido, nem de pagamentos suficientes, sendo certo que os débitos foram inscritos em dívida ativa e propostas as respectivas execuções fiscais. O débito foi definitivamente constituído em 21 de dezembro de 2009, quando exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento, contado da intimação do contribuinte (fl. 148 do apenso). A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI nº 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento ou parcelamento. A autoria de igual forma está comprovada pelo contrato social da empresa (fls. 109/124 do apenso), que comprova que o denunciado, MAURO GRASSO, era o sócio majoritário da SAGRA à época dos fatos. O denunciado, ouvido em sede policial, assumiu que era o único gestor da empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inclusive nos aspectos financeiros, e que sua sócia, Regina Aparecida Cirelli Grasso, é sua esposa e não tinha qualquer poder de gerência da empresa (fl. 70). Assim, diante do quanto exposto, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime em análise, e havendo indícios suficientes de autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURO GRASSO, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do CPB, de forma continuada, nos termos do artigo 71, também do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado, ouvindo-se oportunamente a testemunha abaixo arrolada. TESTEMUNHA: Ismael Augusto de Carvalho da Costa, auditor fiscal, fl. 02 do apenso. São Paulo, 25 de setembro de 2013 (...). Juntamente com a denúncia, a Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fls. 118/119): (...) Ofereço denúncia, em 03 (três) laudas, em face de MAURO GRASSO, pela prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Deixo de denunciar MAURO no que toca ao AI nº 37.175.268-0, ante a informação de que o débito lançado por este auto de infração encontra-se parcelado (fl. 106). Caso o parcelamento seja rescindido, resguarda-se o Ministério Público o direito de aditar a denúncia para incluir os fatos apurados em referido AI. Deixo de denunciar Regina Aparecida Cirelli Grasso, por inexistir elemento nos autos que ateste que ela tenha tido, de fato, poderes de administração na empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, motivo pelo qual requeiro o arquivamento do feito em face desta. Por fim, nesta oportunidade, o Ministério Público Federal requer: 1-) FACs e certidões criminais de praxe em nome do denunciado; 2-) Seja oficiada à Receita Federal para que informe a esse MM Juízo tão logo ocorra a quitação do débito referente ao AI nº 37.175.268-0, ou acaso haja a exclusão da empresa do parcelamento. São Paulo, 25 de setembro de 2013 (...). A denúncia foi recebida em 03.04.2014 (fls. 121/123). Em 03.09.2014, o réu manifestou-se espontaneamente (fls. 206/211). Alega que o crédito tributário constituído pelo AI nº 37.175.268-0 estaria com a exigibilidade suspensa. Em 25.09.2014, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 236/238): (...) Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à resposta à acusação apresentada pelo denunciado MAURO GRASSO às fls. 206/234. A denúncia imputa a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, descrito no artigo 337-A do Código Penal, porque, na condição de sócio-gerente da empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., de forma continuada, durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, o acusado reduziu as contribuições devidas pela empresa mediante omissão das remunerações pagas aos empregados da filial de Ribeirão Preto /SP nas GFIPs apresentadas e nas folhas de pagamento. Mencionados valores foram declarados como despesas contábeis da filial de Ribeirão Preto/SP, porém não foram declarados nos documentos fiscais de arrecadação do INSS (denúncia às fls. 115/117). Devido às omissões, a

Secretaria da Receita Federal do Brasil, após regular trâmite da do processo administrativo fiscal, lavrou dois autos de infração, ambos consolidados em 17 de novembro de 2009 (conforme informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 106/111 do inquérito policial). São eles: AI nº 37.175.267-1 R\$ 1.348.106,40 Ativo e inscrito em dívida AI nº 37.175.268-0 R\$ 490.220,40 Débito parcelado Em virtude do parcelamento do débito inscrito no auto de infração nº 37.175.268-0, a cota de fls. 118, o Parquet deixou de denunciar o acusado MAURO no que toca a deste débito, sendo certo, portanto, que o crime a ele imputado na peça acusatória diz respeito tão apenas ao auto de infração n.º 37.175.267-1, no valor de R\$ 1.348.106,40 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, centos e seis reais e quarenta centavos). A denúncia foi oferecida em 25 de setembro de 2013 e recebida em 03 de abril de 2014 (decisão às fls. 121/123). Às fls. 206/234, o acusado apresentou sua resposta à acusação, arguindo que o Ministério Público Federal lhe imputara as infrações decorrentes do AI nº 37.175.268-0, débito este que, como acima mencionado, encontra-se parcelado e não fora objeto da acusação penal. Realmente, narrou o Parquet na peça acusatória: O débito referente ao AI nº 37.175.267-1, conforme informação da PFN (fls. 106/111), encontra-se ativo, não havendo registro de parcelamento válido, nem de pagamentos suficientes, sendo certo que os débitos foram inscritos em dívida ativa e propostas as respectivas execuções penais (...). A materialidade delitiva é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal dantes referido, bem como pelas informações prestadas pela PFN, no sentido de que o débito do AI nº 37.175.267-1 encontra-se inscrito em dívida ativa sem notícia de pagamento ou parcelamento. Em verdade, a defesa inverteu os números dos autos de infração, afirmando que aquele objeto da denúncia - de nº 37.175.267-1 - havia sido reconhecido pela acusação como suspenso pelo parcelamento, enquanto o AI nº 37.175.268-1, que realmente não fora objeto da ação penal, havia sido o alvo da acusação. Nessa linha, na resposta à acusação, após inversão das informações, o acusado omite o débito que é o alvo da denúncia (AI nº 37.175.267-1), sob a alegação que este já teria sido reconhecido como parcelado pela acusação, e segue alegando a inexistência de justa causa, tendo em vista que o outro débito não poderia ser alvo de persecução penal, eis que devidamente suspensa a pretensão punitiva estatal pelo seu parcelamento. A arguição não merece prosperar, portanto. No restante, a defesa não trouxe nenhuma matéria hábil ao reconhecimento da absolvição sumária. Ante todo o exposto, por ausência de circunstâncias que justifiquem a decretação da absolvição sumária e estando devidamente regular a peça inaugural da presente ação penal, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. São Paulo, 25 de setembro de 2014 (...). O réu foi citado pessoalmente (fl. 248), em 26.09.2014, constituiu defensor nos autos (procuração à folha 87), e apresentou resposta à acusação acostada às fls. 302/326, no dia 14.11.2014. Assevera que na peça acusatória presumiu-se que o acusado, pelo tão só fato de constar no Contrato Social da empresa SAGRA, à época dos fatos, na qualidade de administrador e gerente, teria sido o responsável por suas operações fiscais. Aduz que a resposta à acusação há de ser recebida, sob pena de se caracterizar o réu indefeso, dizendo que a manifestação anterior não foi tecnicamente uma resposta à acusação. Alega que o crédito tributário estava suspenso quando do recebimento da denúncia. Aduz que o crédito tributário foi constituído baseado unicamente em presunções e que não foi o responsável pelo ato omissivo, visto que havia uma equipe de contabilistas a realizar os registros contábeis e fiscais e que jamais deu qualquer ordem para que seus funcionários omitissem as remunerações pagas aos trabalhadores da filial de Ribeirão Preto/SP das GFIPs apresentadas e das folhas de pagamento da empresa. Diz que não houve dolo. Arrolou testemunhas. De maneira concomitante, apresentou petição dizendo que em dezembro de 2013, com a reabertura do prazo de adesão do parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/09, realizada pela Lei n.º 12.865/2013, todo o crédito tributário que constitui o AI DEBCAD n.º 37.175.267-1 também foi parcelado, restando, pois suspensa a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado quanto a esse crédito à época do recebimento da denúncia. Tendo em vista a juntada de documentos, foi dada vista ao MPF que se manifestou pela regularidade da denúncia e pela consulta ao órgão fiscal, a fim de se saber sobre a regularidade do parcelamento. É o relato do necessário. Decido. Em preliminar, pede a defesa o recebimento de sua resposta à acusação. Tem razão a defesa. A manifestação anterior não se enquadra no contexto da resposta à acusação, prevista no art. 396 do CPP, que se dá após a citação. Portanto, recebo a peça de fls. 302/326 como a resposta à acusação do réu. Antes de analisar os demais argumentos, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP (fls. 106), a fim de que seja informado a este juízo se houve o parcelamento do débito previdenciário relativo ao Auto de Infração n.º 77.175.267-1, vinculado à empresa SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ n.º 54.427.257/0001-53. Com a resposta, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, venham conclusos para a decisão do art. 397 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 9188

INQUERITO POLICIAL

0000489-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEREIRA REIS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)

DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que foi apreendido em 12.11.2013 no Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo, uma encomenda advinda do exterior com destino a cidade de Presidente Prudente/SP, contendo 22 aquênios da planta Cannabis sativa Linneu, mais popularmente conhecida como maconha. Em 23.01.2014, este Juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com fundamento nos artigos 70, 2.º e 109 do CPP (fl. 17). O Ministério Público Federal em Presidente Prudente/SP denunciou BRUNO PEREIRA REIS pelo crime do art. 33, 1.º, inciso I, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, tendo, posteriormente, requerido a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão de incompetência daquele juízo (fls. 54/57 e 85/86). O juiz federal da 2.ª Vara Federal de Presidente Prudente declinou da competência, determinando o retorno dos autos a esta 7.ª Vara Federal Criminal em São Paulo (fls. 88/88-verso). Os autos foram redistribuídos em 23.01.2015 (fl. 91). É o relato do necessário. Decido. O caso é de se suscitar conflito negativo de competência. Em que pese a doughta decisão do Juízo da 2.ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, tratando-se de crime que tenha seu último ato executório no exterior (a remessa dos grãos se deu a partir da Holanda, com destino à cidade de Presidente Prudente, SP), a competência se define pelo local em que o crime deveria produzir o resultado, conforme prevê o art. 70, par. 2º, do CPP. Além disso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, entendendo-se competente para o oferecimento da denúncia. E só alterou o seu entendimento mais tarde. Todavia, após o oferecimento da denúncia, cabe ao réu suscitar a competente exceção, nos termos da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. Registro que o declínio de competência se deu em detrimento do juízo do domicílio do réu, o que seria mais benéfico para sua defesa. O Ministério Público Federal não tem legitimidade para buscar o reconhecimento de incompetência relativa, a que deu causa, que seria prejudicial à defesa, como bem apontou o Ministro Sebastião Reis Júnior no HABEAS CORPUS Nº 301.576 - SP (2014/0202926-1): HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. IMPETRAÇÃO DO WRIT PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS INTERESSES DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Writ indeferido liminarmente. DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Procurador da República, em nome de Promo NV e de Mateus Felipe Nunes Pereira ante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Jurisdição n. 0002593-89.2014.4.03.0000/SP. Eis a ementa do julgado impugnado (fls. 67/68): PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, LEI Nº. 11.343/06. REMESSA PELA VIA POSTAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO, CONSIDERANDO O CARÁTER UBÍQUO DO TIPO PENAL DO TRÁFICO E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A hipótese versa sobre inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância aparentando tratar-se de sementes de maconha. Tal apreensão ocorreu na cidade de São Paulo/SP e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Guareí/SP. 2. Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico e as particularidades do caso concreto, reputa-se que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente. Precedente desta Corte. 3. Ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Guareí/SP, município sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante. 4. Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuídas nos artigos 69 e seguintes do CPP, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante. 5. A solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado. 6. Ao se adotar solução diversa, a grande maioria dos atos instrutórios decorrentes de eventual ação penal terão de ser deprecados ao Juízo suscitante, pois o investigado tem domicílio sob sua jurisdição e, provavelmente, também as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Portanto, a solução aqui preconizada salvaguarda inclusive a autodefesa do investigado, que terá melhores condições de ser exercida perante a autoridade judiciária situada mais próxima de seu domicílio. 7. Conflito improcedente. Alega o impetrante que o equívoco é flagrante e gerador de nulidade absoluta (fl. 3). Defende, em suma, que com a apreensão das substâncias assemelhadas a drogas na cidade de São Paulo, SP, produziu-se o resultado normativo suficiente para a consumação do delito. E se tendo em vista a

aplicação da mesma norma jurídica já referida nos autos (artigo 70, 2), do Código de Processo Penal [...], constata-se que a competência para o julgamento da causa encontra-se fixada na Justiça Federal de São Paulo, SP. Isso porque o crime consumou-se em São Paulo, SP, e, em nenhum momento, foi consumado em qualquer dos municípios que integram a Subseção Judiciária de Sorocaba, SP. O máximo que se pode dizer acerca da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, é que houve tentativa de consumação em tal espaço territorial de delimitação competência (fl. 5). Requer a concessão do presente writ para que seja decretada a nulidade do mencionado acórdão, em consequência, para que seja determinado o trâmite dos aludidos autos na 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Aqui, no Superior Tribunal de Justiça, temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal. Ademais, o impetrante, conquanto tenha legitimidade para ajuizar habeas corpus (art. 654 do CPP), busca resguardar tão somente interesse da acusação, o que não se admite na via eleita. A propósito, AgRg no RHC n. 20.183/RN, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 17/3/2008; e HC n. 22.216/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/3/2003. Na mesma linha, do Supremo Tribunal Federal, os seguintes precedentes: RHC n. 69.340/MA, Ministro Neri da Silveira, Segunda Turma, 19/3/1993; e HC n. 69.89/ES, Ministro Celso de Melo, Primeira Turma, DJ 1º/7/1993. Ora, no caso, ao que parece, o impetrante perdeu o prazo para interpor recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, a Primeira Seção, ao julgar improcedente conflito de jurisdição e manter a competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar o Inquérito Policial n. 0013314-21.2013.403.6181, instaurado para apurar eventual prática de tráfico transnacional de sementes de maconha enviadas pelos correios, preconizou salvaguardar, entre outros aspectos, a autodefesa do investigado, que terá melhores condições de ser exercida perante a autoridade judiciária situada mais próxima de seu domicílio (fl. 66). Assim, ainda que se pudesse considerar o Juízo Federal de Sorocaba/SP incompetente, o certo é que se está diante de competência territorial, que se caracteriza como relativa, caberia à defesa se opor a tal decisão. Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente writ. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2014. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 25/08/2014) Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, considerando que a Justiça Federal de Presidente Prudente também se declarou incompetente e não suscitou conflito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios autos (art. 108, I, e, da CR/88 c.c. os arts. 114, I, e 116, par. 1º, do CPP). REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com urgência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014602-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILTON FERREIRA JORGE(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa do réu WILTON FERREIRA JORGE (fls.298/298v, 309/313 e 316), restando confirmada a sentença condenatória prolatada (fls. 213/217) que fixou a pena em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, oficie-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca Tatuí/SP em que tramita a execução criminal n.º 1111098 em nome do réu, conforme certidão supra, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 05/2014 (fls.244/245), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com o necessário. 2. Ante o teor da sentença prolatada às fls.213/217, cumpra-a integralmente nos seguintes termos: 2.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes; 2.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste

WILTON FERREIRA JORGE - CONDENADO;2.3) lance-se o nome do réu WILTON FERREIRA JORGE no rol dos culpados; e2.4) intime-se a defesa constituída do réu WILTON FERREIRA JORGE, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008169-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP146104 - LEONARDO SICA) X PAULO SERGIO ROMERO(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)

OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA PAULO SERGIO ROMERO NOS TERMOS DO ART. 396 DO CP,10 1. Juntem-se o extrato processual e as pubseguem. .PA 1,10 Por ocasião do recebimento da denúncia, o acusado Paulo Sérgio Romero possuía advogados constituídos nos autos, consoante procuração juntada no inquérito policial (fls. 173). Ao ser citado, Paulo Sérgio Romero declarou ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador que já possuía advogado constituído para defendê-lo no presente caso (fls. 267). Assim sendo e tendo em vista que não houve publicação da decisão que recebeu a denúncia, nem de qualquer despacho posterior com o nome dos defensores de Paulo Sérgio Romero, consoante extrato processual e publicações que devem ser juntados ao processo, é de rigor tornar nula a decisão da nomeação de defensora dativa para o acusado Paulo Sérgio Romero (fls. 352). Intimem-se os advogados que atuaram no inquérito policial (fls. 173) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se ainda patrocinam os interesses do acusado Paulo Sérgio Romero e, em caso positivo, apresentem resposta escrita à acusação em seu nome. 2. Desonero a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Matos Marques, OAB/SP nº 53.946, do encargo de atuar como defensora dativa de Paulo Sérgio Romero, vez que, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, há Defensoria Pública da União instalada para realizar defesa técnica de acusados que não possuem advogados. Intime-se, por mandado, desta decisão. 3. Citado (fls. 267), Paulo Sérgio Romero mudou de domicílio sem comunicar seu novo endereço ao Juízo (fls. 348), descumprindo dever processual que lhe incumbia, razão pela qual DECRETO sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4. Caso os advogados constituídos por Paulo Sérgio Romero declarem que não patrocinam mais seus interesses, ou deixem transcorrer o prazo in albis (item 1), fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado revel Paulo Sérgio Romero nestes autos, vez que inviável sua intimação pessoal para constituir novos patronos sem o endereço atualizado nos autos. Se o caso, dê-se vista à Defensoria Pública da União. 5. Requisite-se a folha de antecedentes de Cezar Maurício Cossenza Júnior, ainda não juntada aos autos (fls. 296/299), em reiteração ao ofício nº 122/2013/HCA, datado de 27.02.2013 (fls. 264). 6. No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes. No entanto, nada justifica a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes.Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93.

ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). Ademais, consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos desta ordem, já que deve e pode obter diretamente tais informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra, reconsidero a decisão de fls. 256/257, item IV, no que tange às certidões dos feitos que, por ventura, constarem nas folhas de antecedentes. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 8. Com a juntada da folha de antecedentes criminais faltante (item 5), dê-se ciência do processado às partes, para que providenciem as certidões dos feitos que entenderem necessárias até o encerramento da instrução. São Paulo, 23 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007522-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELOI RADIN ALLERAND(Proc. JOSE SAD JUNIOR E Proc. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E Proc. GUSTAVO FRANCA E Proc. GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E Proc. EVADREN ANTONIO FLAIBAM E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão emanada do Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Dias Toffoli no recurso extraordinário com agravo N.º 790.327, que julgou prejudicada a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário por perda superveniente de objeto (fls. 904/904v e 907), restando confirmada, portanto, a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze no agravo em recurso especial n.º 401.335-SP, que nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do réu ELOI RADIN ALLERAND, pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e julgou prejudicado o exame do agravo em recurso especial, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ELOI RADIN ALLERAND - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar a pena aplicada ao réu TULIO SILVA MADEIRA, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, restando no mais os termos da r. sentença

prolatada (fls. 209/222) , oficie-se à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP em que tramita a execução criminal n.º 843994 em nome do réu, conforme certidão supra, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 10/2013 (fls.251/257), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com o necessário.2. Ante o teor da sentença prolatada às fls.209/222, cumpra-a integralmente nos seguintes termos:2.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;2.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste TULIO SILVA MADEIRA - CONDENADO;2.3) lance-se o nome do réu TULIO SILVA MADEIRA no rol dos culpados; e2.4) intime-se a defesa constituída do réu TULIO SILVA MADEIRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001420-09.2013.403.6000 - RIVANDA BURTON DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Diante do equívoco na redistribuição, converto o julgamento em diligência. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação, devendo os presentes embargos serem redistribuídos por dependência à execução n. 0031476-37.2008.403.6182, corrigindo-se a Embargada para Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções n. 0044876-36.1999.403.6182 e 0031476-37.2008.403.6182. Visando evitar prejuízo à parte, após a regularização, intime-se novamente a Embargante para atender ao despacho de fl.24, atribuindo valor à causa e juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0550909-19.1998.403.6182 (98.0550909-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POLI VISUAL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO X ALBERTO CARILAU GALLO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0554315-48.1998.403.6182 (98.0554315-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP133828 - PAULO BAIDA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019596-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019596-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0052870-81.2000.403.6182 (2000.61.82.052870-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RHENAN PIERRE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0001955-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA CANAA LTDA - ME X RUBENS LUCIANO DE LIMA X ELIANA SOARES MALAGODI(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)

Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a imputação foi efetivada. Assim, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0029910-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS X MAURO MIRIAN(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 110/112, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS e MAURO MIRIAN, do polo passivo da presente execução. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0010580-07.2007.403.6182 (2007.61.82.010580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X CHARLES RAPHAEL LEVY

Diante da manifestação de fl. 144, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite do depósito de 107, através de transferência para o Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente n. 8045-4, cujo Favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-03. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0024410-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 380/391: Manifeste-se a Exequite sobre a alegação de adesão ao parcelamento e pedido de levantamento da penhora. Int.

0020383-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Diante da decisão do Egrégio Tribunal (fls. 183/184), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, e do motivo de devolução do mandado de fl. 160, expeça-se novo mandado para penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 161. Int.

0002862-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0013895-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0028389-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 118: Indefiro o pedido da Exequite, uma vez que o valor bloqueado, por ter sido considerado irrisório, foi desbloqueado (fl. 92), conforme disposto no item 2 da decisão de fls. 88/89. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0056582-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026300-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE SEVERINO DOS SANTOS(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

Fls. 53/54: Em que pese as alegações do Executado o pedido de levantamento dos valores bloqueados não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade e o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 46.Int.

0026878-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fl. 177: Indefiro o pedido da Exequite, uma vez que os valores já foram transferidos, nos termos da Lei n. 9.703/98 (fls.160/164).Considerando que o trâmite processual desta execução foi suspenso, através da decisão de fls. 157/158, em razão da solicitação de adesão da Executada ao parcelamento administrativo, pendente de deferimento por parte da Exequite, bem como o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048275-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fl. 63: Indefiro o pedido da Exequite, uma vez que o valor bloqueado, por ter sido considerado irrisório, foi desbloqueado (fl. 53), conforme disposto no item 2 da decisão de fls. 49/50.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017158-93.2001.403.6182 (2001.61.82.017158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559719-80.1998.403.6182 (98.0559719-9)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EXPRESSÃO RING LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 98.0559719-9, atualmente promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Buscando a extinção da execução fiscal, ou ao menos a redução dos valores em cobro, a parte embargante alegou: (i) duplicidade de cobranças; (ii) inaplicabilidade das contribuições SESI e SENAI à embargante; (iii) inconstitucionalidade da contribuição ao STA; (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC; e (v) necessidade de redução da multa aplicada. Em virtude da ausência de garantia total e efetiva, os embargos foram extintos por sentença (fl. 44), que após ter sido confirmada pelo E. TRF3 (fl. 74), foi posteriormente reformada pelo C. STJ, tendo o Tribunal da Cidadania determinado o prosseguimento dos embargos. Os embargos, então, foram recebidos (fl. 206) e a União intimada para fins de resposta. Em sua impugnação, a parte embargada alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia do Juízo. No mérito, rejeitou, uma a uma, todas as alegações da parte contrária. Considerando que a União anexou documentos a sua manifestação, à embargante foi concedida oportunidade de ciência a resposta, conforme art. 398 do CPC (fl. 299). Decorrido o prazo in albis, foi conferida a ambas as partes oportunidade de manifestação em termos de réplica e intuito probatório. A embargante, mais uma vez, silenciou. Já a embargada, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Matéria processual De fato, não consta dos autos dos embargos efetiva garantia. Sendo assim, poderia se cogitar de não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando a determinação do STJ mencionada em relatório, bem como o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material, prossigo na análise. No mais, ante o desinteresse das partes em produzir provas, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. Mérito I. DUPLICIDADE DE COBRANÇA Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, as alegações da embargante foram devidamente infirmadas pelo quanto trazido pela parte embargada com sua impugnação. E intimada para se manifestar acerca da documentação acostada pela embargada, a embargante silenciou. Sendo assim, não tendo se desincumbido a embargante de seu ônus probatório, fica mantida a higidez dos títulos executivos apresentados, em virtude das presunções que gozam em seu favor. II. SESI E SENAI A parte embargante alegou a inaplicabilidade das contribuições destinadas ao SESI e SENAI para empresas prestadoras de serviço, principalmente de vigilância e transporte de valores (fl. 04). Trouxe aos autos contrato social, no qual consta: A sociedade tem por objeto: a) - o transporte rodoviário de cargas; b) - a participação em outras sociedade comerciais ou civis, como acionista ou quotista (sic., fl. 17). Pois bem. Da leitura do objeto contratual, nota-se que não se trata a embargante apenas de transportadora de valores. Mas ainda que assim fosse, destaco que a parte embargante apresentou argumentação genérica (o que também foi feito pela embargada), sem indicar ao Juízo quais valores lhe foram cobrados a título de contribuição ao SESI e ao SENAI. Em verdade, da leitura da CDA acostada aos presentes embargos (em especial fls. 31 e 33), não encontrei menção a SESI/SENAI, mas sim, a SEST/SENAT, com período da dívida de 09/94 a 03/98. E a constatação faz sentido, pois em virtude da data da dívida, a contribuição seria essa mesmo, SEST/SENAT, e não, a indicada pela parte embargante. Leia-se recente julgado do E. TRF3 a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT. 3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC 00057059220024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando, desta forma, que a contribuição a

SESI/SENAI não foi provada, e que na CDA consta apenas contribuição a SEST/SENAT, cuja regularidade tem sido admitida pela jurisprudência, rejeito a tese defensiva apresentada. III. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT A constitucionalidade de determinada contribuição é tema pacificado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, dentre outros: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO -- SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI N 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI N 8.212/91. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, inclusive sua incidência sobre o décimo terceiro salário. Exame específico da matéria. Precedente. Omissão não verificada. Agravo regimental desprovido (RE-AgR 348861, CARLOS BRITTO, STF). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (RE-AgR 341737, CEZAR PELUSO, STF). Inexistindo fundamentos trazidos pela embargante para se divergir do Supremo, rejeito a tese da inconstitucionalidade. IV. UTILIZAÇÃO DA SELIC Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a consequência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45). E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, não convence a tese a respeito da natureza remuneratória da SELIC. O fato de ser utilizada para remunerar os títulos públicos (a exemplo das LFTs do tesouro direto) não impede que também seja utilizada em virtude da mora do contribuinte, já que há permissivo legal para tal. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). V - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA Alega a embargante que as multas moratórias aplicadas sobre os débitos apontados na Execução Fiscal tiveram como fundamento legal o artigo 61 da Lei 8.38/91, que estabelecia o percentual de 60%. No entanto, com o advento da Medida Provisória n. 1.571/97, referida multa foi reduzida para o percentual de 30% (fls. 11/12), pelo que deve ser aplicada a legislação mais recente, favorável ao contribuinte. A embargada, por sua vez, sustenta que a aplicação da multa seguiu a legislação em vigor à época do fato gerador, ou seja, 40% e não de 60%. Vale destacar que a legislação vigente é mais gravosa ao contribuinte, ora embargante, porquanto atualmente vige o art. 44 da Lei 9.430/96 que estabelece multa para lançamento de ofício (auto de infração) de 75% (fl. 219). Pois bem. Da fundamentação legal acostada à Certidão de Dívida Ativa extrai-se que: Modo de atualização dos créditos previdenciários - multa. Período: 01/09/94 a 31/03/97 Percentual aplicado: 60% Fundamento legal: Lei 8383, de 31.12/91, art. 61 Período: 01/04/97 a 31/03/98 Percentuais aplicados: Créditos ajuizados - 40%; Créditos ajuizados/saldo de parcelamento - 50% Fundamento legal: MP 1571, de 01.04.97, art. 7º

(grifei).No mesmo sentido, o bem fundamento parecer de Auditora da Receita Federal, cf. se vê a fls. 231-233:Observamos que, de fato, para as competências de (...) setembro/1994 a março/1997 (NFLD 32.291.755-7), a multa originariamente aplicada foi de 60% de acordo com o art. 61 da Lei 8.383/91. Já para as competências de abril/1997 em diante, a multa originariamente aplicada foi de 50% para os créditos que tinham sido objeto de parcelamento antes da inscrição (CDA n. 55.746.444-7), tendo em vista o disposto no art. 35, inciso III, alínea d da Lei 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória n. 1571/97. E para os créditos que não tenham sido objeto de parcelamento antes da inscrição (NFLD 32.291.755-7), a multa aplicada foi de 40%, tendo em vista o disposto no art. 35, inciso III, alínea c da Lei 8.212/91 (fl. 231, grifei).Nota-se, do exposto, que além de as partes terem tecido considerações sobre uma contribuição que não está sendo cobrada (SESI e SENAI, conforme visto anteriormente), nenhuma delas observou a realidade do título a respeito da multa, não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional sequer observado integralmente o parecer que ela própria trouxe aos autos.Prossigo.Em caso praticamente idêntico, a respeito da possibilidade de redução de multa em período anterior a abril de 1997, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:Depreende-se, da certidão de dívida ativa, acostada às fls. 57/61, que a multa moratória foi aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), para o período de 01/01/97 a 31/03/97, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8383/91, e de 40% (quarenta por cento), para o período de 01/04/97 a 31/08/97, nos termos do artigo 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97 e suas reedições, convertida na Lei nº 9528/97.Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 01/01/97 a 31/03/97, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA - ARTIGO 92, DA LEI Nº 8212/91 - MESMA REDAÇÃO ATUAL - INEXISTÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. 1. Foi aplicada ao agravante a multa do art. 92, da Lei nº 8212/91 - multa punitiva -, que permanece com a redação original até hoje, não existindo lei nova mais benéfica a aplicar neste caso. 2. A multa moratória, conquanto seja sanção imposta ao inadimplente, não se confunde com a multa punitiva. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106 do CTN, aplica-se a multas de natureza moratória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp nº 724572 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes. 3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 4. Recurso especial desprovido. (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)Ressalto, ademais, que a regra contida no artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que estabeleceu multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61 da Lei nº 9430/96, não se aplica ao caso concreto, pois há regra específica para as hipóteses de lançamento de ofício, qual seja, aquela contida no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei 11941/2009, que fixa a multa moratória em 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 9430/96.No tocante ao período de 04/1997 a 08/1997, deve ser mantida a multa moratória, na forma estabelecida na CDA, visto que o percentual utilizado já é mais benéfico do que os 75% (setenta e cinco por cento) fixados na nova legislação, não se aplicando a regra contida no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional (TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045118-19.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Melo, j. 08.2013, grifos do original).Da mesma forma, em outra oportunidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MULTA. REDUÇÃO. (...) A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita. (...) (AC 00274576120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1163 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com base nos posicionamentos da instância superior, nota-se que mesmo não estando mais vigente, a legislação mais benéfica deve ser aplicada, pois por ter sido válida em momento posterior ao da dívida, fez-se presente para a finalidade de reduzir a multa moratória, cf. obriga o art. 106 do CTN. Essa também é a lição da melhor doutrina: Superveniência de uma terceira lei mais gravosa. Como regra, aplica-se à infração a lei vigente quando da sua ocorrência. Quando lei posterior à infração comine penalidade menos severa, torna-se aplicável ao caso, independentemente de sobrevir, ainda, uma terceira lei mais gravosa antes da aplicação efetiva pela autoridade ou pelo Juiz. Aplica-se a lei que, posterior à infração, esteja ou não ainda em vigor por ocasião da aplicação (PAULSEN, Leandro, Direito tributário; Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 861).Destarte, há de se reduzir a multa moratória para o patamar de 40% para todo o período. DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto presente nos julgados colacionados ao longo da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à embargada que adeque o crédito em cobro na Execução Fiscal n. 98.0559719-9 aos seguintes parâmetros: reduzir a multa moratória aplicada de setembro de 1994 a março de 1997 para o patamar de 40%. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da embargada, seria o caso de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Contudo, considerando que estes já foram fixados nos autos principais, deixo de arbitrá-los nos embargos (aplicação analógica as Súmula n. 168 do extinto TFR).Em virtude da procedência parcial dos embargos e na falta de liquidação do valor do crédito em discussão, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo.PRIC.

0040228-03.2005.403.6182 (2005.61.82.040228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052172-9)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO DAITAN COM/ DE VEÍCULOS LTDA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.052172-9. Os embargos foram recebidos e impugnados. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 427 e 448). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0039094-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028324-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028324-4)) MANGELS INDUSTRIAL S A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas.A execução de origem foi extinta por sentença.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência, pois estes já foram fixados na Execução Fiscal de origem, sendo considerado o trabalho do patrono da embargante nestes autos para quantificar o valor devido.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0022933-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6)) HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais HYPERMARCAS S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.051963-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Apresentados os embargos, a parte embargada alegou, em impugnação, reconhecimento da dívida, eis que parcelado o débito pela devedora na via administrativa, bem como preclusão do direito a embargar, pois os temas ora ventilados já teriam sido analisados em exceção de pré-executividade no corpo da execução fiscal. A embargante, por sua vez, negou a informação acerca do parcelamento réplica. E sustentou a necessidade de se aguardar o julgamento do agravo de instrumento acerca de sua exceção de pré-executividade, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Nesse contexto, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, consigno que o fato da própria embargante requerer a suspensão dos embargos até decisão final sobre sua exceção é forte indicativo de que está a utilizar duas vias (exceção e embargos) para discutir as mesmas matérias, o que é inadmissível. De qualquer forma, tal discussão não se faz mais necessária. Isto porque, embora as partes controvertam sobre a existência ou não de parcelamento, não só o ponto foi comprovado documentalmente pela Fazenda (fl. 917), como já reconhecido pela segunda instância no julgamento do Agravo n. 0031428-97.2008.4.03.0000, justamente o recurso a respeito do qual a embargante defendia a necessidade de suspensão do processo. Transcrevo seu excerto mais relevante: Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, que objetivava o reconhecimento da prescrição com relação à CDA nº 80.7.05.015864-10 (fls. 26/33 e 35/36). Em consulta ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional - e-CAC - a agravante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme aponta a consulta anexa. O crédito tributário objeto destes autos, que a recorrente pretende a declaração de prescrição, foram incluídos no referido programa. Vale ressaltar que a adesão ao parcelamento consiste em confissão de dívida de forma irretroatável, ato incompatível com a irresignação da agravante. Nesse diapasão, desaparece o interesse processual no julgamento do presente recurso, permanecendo suspensa a ação de execução até o integral cumprimento do parcelamento, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da União Federal, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, plasmada na ausência de interesse de agir (grifei). Tenho que a manifestação do e. Tribunal deixa a situação deveras clara. Se não há mais interesse processual para o julgamento do agravo no qual se discutia a dívida, tampouco há para o julgamento dos embargos. Isto porque de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não é correto discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou na seara administrativa. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia (embora oportunidades tenham sido dadas e a embargante preferiu dizer que o débito não havia sido parcelado), a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO

PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento reconhecido pela segunda instância, e adotando como razões de decidir também o que conta dos excertos jurisprudenciais colacionados, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em desfavor da parte embargada, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada, por cópia, para os autos da execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0005215-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-80.2005.403.6182 (2005.61.82.013231-6)) DIRECT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ELVIRA REGINA NUNES SPAMER X ARNALDO BANDEIRA JUNIOR X EDUARDO LOPES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DIRECT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA E OUTROS insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.013231-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária.Os embargos sequer foram recebidos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo o Juízo, nos autos da execução fiscal, buscado o bloqueio de R\$ 70.337,20, com vistas a garantir a dívida, conseguiu, via penhora online, a quantia total de R\$ 721,72, restando ainda em aberto R\$ 69.615,48.Isto significa que houve o bloqueio de aproximadamente 1% do

valor da dívida para fins de garanti-la. Não desconheço respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010). Contudo, penso que garantia insuficiente é diferente de garantia irrisória, o que ocorre no caso concreto, pois o valor que se encontra em depósito, como acima referido, corresponderia ao pagamento de apenas 1% da dívida, não sendo admissível, assim, o manejo dos embargos (nesse sentido: AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 269), sob pena de se tornar letra morta os dispositivos e precedentes que exigem a garantia para embargar. Sendo assim, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em virtude da ausência de garantia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0029600-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042363-51.2006.403.6182 (2006.61.82.042363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a União insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.6182.042363-7 (em apenso), promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo perante este Juízo. O embargante apresenta o seguinte argumento em sua peça inicial: nulidade do lançamento tributário por falta notificação do sujeito passivo, ausência de presunção e liquidez do título executivo e prescrição. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de se reconhecer as nulidades apontadas ou a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da dívida. Em resposta, a parte embargada noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em virtude do cancelamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 2006.6182.042363-7 foram extintos por sentença. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do cancelamento, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo para análise da condenação em honorários nos presentes embargos. Considerando que: (i) o embargado apenas tomou a postura de comunicar o cancelamento da inscrição após sua ciência acerca dos embargos e (ii) a propositura da execução levou à necessidade de se defender; concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. **Dispositivo** Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) elaboração apenas uma petição nestes autos; (ii) causa que não possui elevada complexidade; (iii) o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP e (iv) condenação em desfavor da Municipalidade, o que importa cautela do julgador, já que está a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. PRIC.

0056859-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-18.2013.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Vistos. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a

execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Quanto ao pedido de determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, deve a embargante, ante a suspensão da exigibilidade do crédito ora deferida, buscar junto ao órgão administrativo competente obter referida certidão, sob pena de transformar este Juízo, indevidamente, em repartição fazendária. Ademais, este Juízo não tem condições de saber se todos os débitos fiscais da embargante estão adimplidos ou, ao menos, garantidos judicialmente, análise indispensável para verificar o cabimento ou não da expedição da certidão. O que se pode dizer nesta estreita via é, apenas, que a exigibilidade do crédito em cobro na execução n. 0056285-18.2013.403.6182 está suspensa. E é o que se fez, até porque somente se poderia cogitar de interesse processual para a determinação relativa à certidão se houvesse prova de indeferimento do pedido na seara administrativa mesmo com suspensão judicial da exigibilidade. E ainda assim, eventual ato administrativo de indeferimento teria natureza autônoma em relação a essa demanda, pelo que haveria de ser atacado nas vias ordinárias. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos em apenso, mas indefiro o pedido liminar de expedição de CND. Intime-se a embargante dessa decisão, bem como para que retire, em Secretaria, a contrafé que acompanha os autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. À parte embargada para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500755-56.1982.403.6182 (00.0500755-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL BRUCK - ESPOLIO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Trata-se de execução fiscal com vistas à cobrança de créditos de FGTS inadimplidos de 1967 a 1977. A fl. 88, deu-se a apresentação de exceção de pré-executividade, promovida pela representante do espólio. Em sua manifestação, requereu que se declare a prescrição. Ouvida, a parte exequente de tudo discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, já houve entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que para os débitos de FGTS anteriores à Emenda Constitucional n. 08/1977, aplicar-se-ia a prescrição quinquenal, com fundamento no Código Tributário Nacional. Um exemplo é o REsp 79.385, julgado em 12.12.1995 pelo C. STJ. Contudo, não é mais esse o posicionamento que prevalece na jurisprudência. Atualmente, a anterioridade à Emenda supramencionada não tem sido encarada como óbice à aplicação da Súmula n. 353 do C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS) ou à Súmula n. 210 do mesmo Tribunal (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Nesse sentido: Descabe invocar a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador. 7. No caso, não se verifica o transcurso do prazo trintenno entre os fatos geradores do débito (entre 1975 e 1977) e o ajuizamento da execução fiscal no ano de 2001 (TRF3, APELREEX 00081790620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)As contribuições para o FGTS: a) sujeitam-se aos prazos prescricional (Súmula 210) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77; e b) não possuem natureza tributária, razão por que a elas não se aplicam as disposições do CTN (TRF3, AC 00692241619994039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, o débito mais antigo remonta a janeiro 1967 e a demanda, ao que tudo indica, foi proposta em 1982 (carimbo na lateral esquerda de fl. 02). Considerando inaplicáveis o Código Tributário Nacional e a necessidade de lei complementar, incide o marco interruptivo do art. 8º, 2º, da LEF. Como não houve decurso de trinta anos entre a data de vencimento da dívida e o despacho de citação, também ocorrido em 1982 (fl. 06). não há de se falar em prescrição de direito material. Da mesma forma, considerando que o processo não ficou interrompido por 30 anos, não há como se falar em

prescrição intercorrente. Por fim, considerando a modulação de efeitos decidida pelo pleno do STF no ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, não há de se falar em redução do prazo prescricional para o caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fl. 88). Considerando, por outro lado, que a execução se desenrola desde 1982 sem qualquer satisfação do crédito (tendo havido inclusive morte do executado), suspendo a execução conforme art. 40 da LEF. Após a oitiva da exequente, fica determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem deverá ser cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0507729-60.1992.403.6182 (92.0507729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES(SP060604 - JOAO BELLEMO)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 20/10/1992, em face de ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 73). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 20/10/1992 e, em 25/07/2006, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20, caput, da Lei 11.033, conforme requerido pela parte exequente (f. 64). Em 25/05/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 05/09/2014, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida por provocação da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503912-51.1993.403.6182 (93.0503912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AUTO POSTO RICARDO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 43/44). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0539105-25.1996.403.6182 (96.0539105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAWARIC PROMOCOES S/A X RICARDO LARA BERNO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X JULIANO FORTUNATO STARACE TAVARES
A parte coexecutada, RICARDO LARA BERND, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou prescrição (fls. 78-80). Em resposta, a parte exequente, FAZENDA NACIONAL, defendeu a inoccorrência de prescrição. Em réplica, Ricardo ratificou suas alegações, requerendo, ainda, prioridade de tramitação em razão de sua idade. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. A prescrição, como se sabe, deve ser contada a partir da constituição do crédito tributário, o que, de acordo com a exequente, aconteceu em 25.06.1992, data que se faz presente em certidão de dívida ativa (fl. 06), pelo que presumo a veracidade da informação, até por não ter havido sequer alegação da parte executada em sentido contrário. Prossigo. De fato, entre esta data e a efetiva citação de um dos executados, houve o decurso de mais de cinco anos. Sendo assim, com

base na literalidade da redação do art. 174, I, do CTN, em seu texto anterior à LC 188/2005, o crédito se encontraria extinto pela prescrição. A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal do CTN, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta, tem fundamento legal (art. 219, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo a parte exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Faz-se mister apontar que a Súmula 106 do STJ pode ser aplicada a casos como o presente, em que se está diante de análise de prescrição material em execuções fiscais de natureza tributária. Em recurso repetitivo, o C. STJ assim confirmou: 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009. Logo, como o Tribunal da Cidadania não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente, o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição (nesse sentido: AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No caso concreto, não há dúvidas de que a exequente NÃO deu causa ao fato de a citação ter se efetivado apenas cinco anos após a constituição dos créditos, pois propôs a demanda executiva antes do fim do lapso quinquenal (fl. 02), bem como não se manteve inerte. A demora ocorreu por dois principais motivos, morosidade do sistema Judiciário ocasionada pelo excesso de demandas e ausência da empresa executada em seu domicílio fiscal. Sendo assim, rejeito a tese prescricional. E como decorrência, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 78/80). Há, contudo, um ponto em aberto que verifico de ofício e impede o regular prosseguimento da execução. Analisando a integralidade dos autos, não encontrei prova de que a parte excipiente exercia poderes de gerência/direção à época da dissolução irregular, já que não consta como sócia na ficha cadastral da JUCESP. Sendo assim, e considerando que o fato de ser sócio à época do inadimplemento tributário não tem sido considerado relevante para a jurisprudência majoritária (eis que inadimplência não é infração nos termos do art. 135 do CTN), condiciono a continuidade da execução em seu desfavor à juntada de tal prova, observando este Juízo que a mera indicação do nome na CDA sem prova de ilicitude não tem sido admitida como suficiente, pela jurisprudência, para fins de responsabilização pessoal do sócio. Prazo para a exequente: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0533529-80.1998.403.6182 (98.0533529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANA LUIZA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Fábio Roberto Chimenti Auriemo apresentou exceção de pré-executividade. Posteriormente, informou adesão ao parcelamento e desistiu da exceção de pré-executividade apresentada, renunciando ao direito em discussão. Depois disso, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 248/249). Assim, homologo a desistência apresentada e, considerando o pagamento do débito, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012898-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBITO EDITORES LTDA X ACYR JOSE TEIXEIRA X JOAO LUIZ MARINO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

I. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma

de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. II. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, qual seja, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu endereço, conforme verificado por Oficial de Justiça (fl. 13), acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de Stela Marina Rivas Teixeira, pois assinava pela empresa quando da última averbação junto à JUCESP (fl. 93). IV. Pelas mesmas premissas apresentadas, excluo João Luiz Marino do pólo passivo desta Execução Fiscal, uma vez que se retirou da pessoa jurídica devedora originária antes da constatação da dissolução irregular (fl. 92), sendo que a parte exequente não trouxe qualquer indício de ilegalidade em tal situação, mesmo tendo vista dos autos após a petição de fls. 71/72. Como consequência, em virtude da indevida inclusão requerida pela União ter dado causa à contratação de advogado por João Luiz Marino, condeno a exequente ao pagamento de honorários em seu favor no importe de R\$ 1.000,00, dada a manifesta simplicidade da questão, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Levante-se a penhora formalizada em seu desfavor. V. Oportunamente, remetam-se estes autos à Sudi para que Stela Marina Rivas Teixeira seja incluída e João Luiz Marino seja excluído do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação dela (Marina), fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou indiquem bens aptos a garantir esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou apontamento de bens, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se

0031675-74.1999.403.6182 (1999.61.82.031675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA X JOSE LUIZ GERMANO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

f.101.112:a exceção de pré-executividade causa estranheza, pois fundamentada em algo que não ocorreu: arquivamento dos autos por 14 anos. Embora tenha se chegado a suspender o processo, a exequente se manteve diligente, evitando assim o alegado arquivamento, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que rejeito a exceção oposta. Em continuidade, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 88, intimando-se previamente as partes.

0031319-45.2000.403.6182 (2000.61.82.031319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Vistos em interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. Ante a não localização da pessoa jurídica executada (fl. 12), o processo foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF, no ano de 2003 (fl. 13). Em 2010, os autos saíram

do arquivo por iniciativa da própria parte executada. Alegou pagamento (fl. 15), o que foi rechaçado pela parte contrária (fl. 30). Novamente os autos foram arquivados, mas por fundamento diverso, o baixo valor da dívida (fl. 42). Mais uma vez a parte executada retirou-os do arquivo, novamente para alegar pagamento (fl. 44), por evidente, rechaçado da mesma forma pela parte exequente. Por fim, a executada apresentou mais uma petição, insistindo na tese do pagamento. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, sem ignorar o fato de que a presente Vara tem mais de 28 mil processos ativos (sem constar os sobrestados que também representam dezenas de milhares), o que faz com que os processos não sejam analisados na velocidade desejada, mesmo com empenho de servidores e magistrados, constato que o fato da parte ter apresentado três petições com as mesmas alegações e, ainda, ter nelas incluído temas que etrapolam a estreita via da execução fiscal (a exemplo de supostos prejuízos que a postura da Fazenda administrativamente está lhe causando, aluguéis pagos para o uso de determinado imóvel) dificulta ainda mais o cumprimento dos princípios da celeridade e da efetividade positivados na Constituição Federal e desejados pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. Necessário consignar que para que a duração razoável do processo exista (idéia elevada a princípio constitucional pela EC 45/2004), faz-se mister que todos os operadores do Direito colaborem, sendo injusta a contínua crítica de morosidade do Poder Judiciário como se apenas os seus integrantes tivessem culpa por mencionado problema. Pois bem, sem maiores digressões, até para que não se prejudique ainda mais a celeridade, passo para a análise das questões efetivamente pertinentes a uma execução fiscal. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), ele deve ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. Ao que tudo indica, houve problema técnico (não consigo determinar se por culpa da executada ou do banco) no pagamento de parcela no valor de R\$ 979,46. Contudo, a Fazenda alega, e busca demonstrar com o extrato de fl. 179, que a imperfeição foi corrigida, a parcela imputada, e ainda assim existe saldo remanescente a ser pago pela parte executada. Este magistrado não detém conhecimento técnico para apurar se as imputações em

pagamento feitas pela Fazenda foram corretas e se o saldo remanescente representa ou não a realidade contábil. E no corpo de uma execução fiscal, esse meio de prova não é possível. Vê-se, assim, que embora o Judiciário tenha parcela de culpa pelo atraso na solução da situação, a parte em muito contribuiu, ao utilizar uma via sabidamente inadequada para manifestar seu descontentamento, já que apenas os embargos (que exigem prévia garantia) permitiriam a realização de prova apta a definir a situação. Por todo o exposto, rejeito as três petições apresentadas pela parte executada. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA A exequente já afirmou seu desinteresse no prosseguimento desta execução fiscal, ante o pequeno valor restante da dívida, tanto que requereu o arquivamento do processo. Contudo, ante a inexistência de pagamento incontestado, bem como de qualquer outra causa extintiva do crédito tributário, a execução permanece e, de acordo com a parte executada, a prejudica. Esclareço que este Juízo não pode extinguir a execução, que se dirige no interesse do credor (art. 612 do CPC), sem fundamento legal apto para tanto. E no caso concreto, não se comprovou ocorrência do art. 156 do CTN. Nem mesmo prescrição intercorrente constato de ofício, pois embora os autos tenham permanecido em arquivo por mais de cinco anos (fls. 13-15), a própria executada noticia que houve parcelamento nesse ínterim, o que impediu o fluxo do prazo de seu pedido até sua rescisão (o extrato de fls. 183, 183v. demonstra os sucessivos parcelamentos). Isto posto, por ora, não vejo outra saída que não seja determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme Portaria MF 75/2012, sem prejuízo de futuro e eventual reconhecimento de prescrição intercorrente. Preliminarmente, a d. Secretaria deverá renumerar os autos, pois de fls. 79, retornou-se para o número 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0037797-64.2003.403.6182 (2003.61.82.037797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)
Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de ELETROMEC COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. perante este Juízo. Por meio de exceção de pré-executividade, a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua resposta, a parte exequente rebateu a alegação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embora constate que realmente houve decurso de mais de cinco anos sem efetivo impulso no presente processo, penso não ser o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque conforme demonstrado pela parte exequente, a fls. 30 e 31, a parte executada formulou pedidos de parcelamento de sua dívida em 15.09.2006 e 30.11.2009. Como é sabido, o pedido de parcelamento, além de se constituir em verdadeiro reconhecimento da dívida, tem o condão de impedir o fluxo do prazo prescricional. Para que se pudesse falar em prescrição intercorrente, seria necessária a comprovação de inércia de cinco anos da parte exequente após a rescisão do último parcelamento, o que não se encontra comprovado nos autos. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17-21. Em continuidade, constato que a exequente já afirmou seu desinteresse no prosseguimento desta execução fiscal, ante o pequeno valor restante da dívida, tanto que requereu o arquivamento do processo. Contudo, ante a inexistência de prescrição intercorrente, bem como de qualquer outra causa extintiva do crédito tributário, a execução deve permanecer, já que este Juízo não pode extinguir a execução sem fundamento legal apto para tanto. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme Portaria MF 75/2012, sem prejuízo de futuro e eventual reconhecimento de prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0039779-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X USUAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS S/C LTDA X ANTONIO KANJI HOSHIKAWA(SP050234 - ANTONIO KANJI HOSHIKAWA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 108/113). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060577-27.2005.403.6182 (2005.61.82.060577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STEELROLLER COM.IMP.EXP.DE ROLAMENTOS E FERRA X JULIO CARRIERI X EDMUR FERRARI JUNIOR X ROGERIO PEGGION X MARCO AURELIO BASEIO(SP103072 - WALTER GASCH)
Vistos em interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO AURÉLIO BASEIO (fls. 118/126), em que alega: (i) ilegitimidade passiva, (ii) decadência, e (iii) prescrição. Instada a se manifestar, a

exequente, preliminarmente, alegou não ser cabível discussões como as pretendidas pelo excipiente no corpo da execução fiscal. No mérito, refutou todas as alegações da parte excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Mas a doutrina passou a inserir dentro desse quadro, além de pressupostos processuais e condições da ação, temas como a impenhorabilidade de determinados bens e o pagamento. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, alegações como ilegitimidade, prescrição e decadência, além de serem cognoscíveis de ofício de acordo com as instâncias superiores, são provadas documentalmente. Sendo assim, conheço da peça apresentada. II. ILEGITIMIDADE A questão referente à manutenção do excipiente no polo passivo já foi decidida pela instância superior, sem que a parte excipiente tenha trazido novos argumentos, pelo que não cabe revisita-la neste Juízo de primeiro grau. III. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que

lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo

até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 12/1997 a 10/1998, inscrição 350142343 (fls. 05 e 148) e 02/1999 a 01/2000, inscrição 350142351 (fls. 13 e 149). Os créditos não se constituem na data do vencimento do tributo ou da inscrição da dívida ativa, mas sim, no momento em que o contribuinte os declara. In casu, ambos os créditos foram constituídos, conforme informação presente na CDA, por confissão de débito ocorrida em 26.04.2000. Considerando o fato gerador mais antigo (1997), não há como se falar em decadência, já que a constituição do crédito, no ano 2000, se deu dentro do prazo do art. 173, I, do CTN. A partir da constituição do crédito, começaria a correr o prazo prescricional. Contudo, considerando o pedido de parcelamento (REFIS), só se poderia cogitar, efetivamente, de início de prazo para cobrança, quando do fim de tal causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (se não é possível à parte cobrar, não é devido o decurso de prazo prescricional em seu desfavor). A exclusão do REFIS (fim da causa suspensiva) se deu em 15.05.2002 (fls. 148 e 149). A execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2005. Não houve decurso de cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN) entre as duas datas, pelo que não se acolhe a tese prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, expeça-se, com urgência, mandado de constatação para o endereço mais atualizado da pessoa jurídica devedora originária. Após, retornem à conclusão para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-22.2006.403.6182 (2006.61.82.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL SUMARE LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DENTAL SUMARÉ LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 173-177). Intimada, a parte exequente apresentou resposta, afirmando não ter havido o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. Requereu bacenjud (fls. 188-195). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo

contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com as CDAs que instruem os autos (fls. 04-31), os créditos foram constituídos via declaração do contribuinte. São quatro as declarações mencionadas em petição inicial, com os seguintes finais: 866707098; 10869178054; 20864606192; e 30868860626. De acordo com o extrato trazido pela Fazenda nacional a fl. 189 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte exequente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), as datas de entrega de tais declarações são, respectivamente: 18.05.2001; 29.05.2002; 30.05.2003; e 31.05.2004. Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (16.01.2006) e respectivo despacho de citação (21.02.2006), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional. E, por consequência, REJEITO A EXCEÇÃO DE FLS. 173-177. Em continuidade, considerando que existem inúmeros depósitos feitos nos autos a título de penhora de faturamento, indefiro o genérico pedido de Bacenjud que não se atentou às peculiaridades do caso concreto, e concedo novo prazo de trinta dias à exequente para que, se assim quiser, possa se manifestar adequadamente em termos de prosseguimento. Para a hipótese de inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, esta execução ficará suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0027311-15.2006.403.6182 (2006.61.82.027311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORROPLAC S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, em virtude da existência de débitos tributários em aberto, em nome da parte executada. A fls. 20-37, a Forroplac apresentou exceção de pré-executividade, buscando a extinção da presente execução fiscal. Alegou que os créditos em cobro foram pagos, bem como a ocorrência do fenômeno da decadência e até da prescrição (fl. 21). Anexou documentos. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar a respeito, conforme vista que lhe foi concedida a fl. 54, em 18 de abril de 2007. Desde então este processo não mais avançou. A fls. 56-60, a exequente sustentou que a exceção de pré-executividade não se faz cabível para discussões que demandam dilação probatória, a exemplo do tema pagamento. Ponderou, contudo, que análise como a tal deveria ser feita pelo órgão administrativo competente, pelo que requereu prazo de 180 dias para tal. Em 03 de outubro de 2007, a exequente foi novamente exortada a se manifestar, tendo o Juízo esclarecido à exequente que sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente. Devidamente intimada desta decisão, a E. PFN apresentou petição em 05.11.2007. Como se limitou a requerer novo prazo (fl. 68), os autos foram arquivados em 12 de novembro de 2007. Em 26 de outubro de 2012, a exequente requereu o prosseguimento do feito, por meio de penhora no rosto dos autos em processo na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Este Juízo, notando a omissão fazendária, fixou derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifesta(sse) sobre a exceção de pré-executividade das folhas 20/23, apresentando eventuais documentos que demonstr(ass)em a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 85). Tendo vista dos autos em 03.07.2003 (fl. 86), estes foram devolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apenas em 13.05.2004 (fl. 86v.), e sem qualquer manifestação, sob o argumento de que assim se fazia em razão de inspeção/correição (fl. 86). A fl. 87, certificou-se que os autos não foram requisitados pelo Juízo em virtude de inspeção/correição. A fl. 89, nova manifestação fazendária foi

apresentada, requerendo-se, mais uma vez, penhora no rosto dos autos em processo na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, estou de acordo que temas que possam demandar dilação probatória não devem ser veiculados via exceção de pré-executividade, mas dois pontos no presente processo contrariam a pretensão fazendária. Primeiro, a alegação de pagamento foi apresentada em 2006. Não parece razoável, após mais de oito anos (já se está em 2015), se reconhecer inadequação da via eleita para não se conhecer do tema. Segundo, o pedido de reconhecimento de pagamento foi instruído de plano, por meio de sete guias DARF pagas, que não foram impugnadas pela parte exequente. Sendo assim, conheço, em virtude das peculiaridades do presente caso, da alegação de pagamento. E assim o faço para consignar que ante a ausência de qualquer resposta da exequente a este Juízo, mesmo após oito anos, não há outra saída que não seja reconhecer o pagamento parcial. Os valores apresentados a fls. 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 coincidem, exata e respectivamente, com os valores principais de fls. 05, 07, 08, 09, 13, 14 e 15. Considerando que se deram, de acordo com as chancelas bancárias, de forma tempestiva em relação às datas de vencimento, não há de se falar em pagamento de multa de mora. Isto posto, reconheço a extinção, pela via do pagamento, das CDAs acostadas a fls. 05, 07, 08, 09, 13, 14 e 15, com fulcro no art. 794, I, do CPC. A fim de evitar dúvida, esclareço que embora este magistrado considere que a presente decisão tem natureza de sentença parcial, a jurisprudência em grande parte enxerga natureza interlocutória para situações como a presente (extinção parcial pelo pagamento com prosseguimento da execução), por isso o presente pronunciamento é formalmente prolatado como decisão interlocutória. Prossigo. Resta em cobro a CDA de fl. 11, em relação à qual não houve qualquer prova de pagamento, existindo, contudo, mais uma tese defensiva. Em relação à prescrição e decadência, o fato de serem cognoscíveis de ofício não significa um convite à omissão. As partes não trouxeram um único argumento para comprová-las ou afastá-las. A executada simplesmente disse que teriam acontecido e a exequente não argumentou a respeito. De qualquer forma, sendo de se presumir a liquidez e certeza dos créditos inscritos em dívida ativa, caberia à parte excipiente, que busca infirmar tal exigibilidade, trazer algum indício a respeito de tais causas de extinção. Nada fez. O crédito foi constituído via declaração, conforme se constata de todas as CDAs acostadas aos autos. Não há o menor indício de que o prazo do art. 173 do CTN tenha se consumado dentre o fato gerador e tal constituição. E da data da entrega da declaração (momento de constituição do crédito, cf. Súmula 436 do STJ) até a propositura da inicial (momento de interrupção do lapso prescricional, cf. STJ, Recurso Especial 1.120.295/SP) também não há indício de decurso de cinco anos, pelo que rejeito as teses acerca de decadência e prescrição. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, fica acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a extinção, pela via do pagamento, das CDAs acostadas a fls. 05, 07, 08, 09, 13, 14 e 15. Considerando que o processo prossegue em virtude de crédito público em aberto, não há de se falar em condenação em honorários ou custas. Em continuidade, defiro parcialmente o pedido mais recente de penhora no rosto dos autos, apenas em relação ao crédito documentado a fl. 11, cujo valor atualizado foi por mim destacado a fl. 90. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0028324-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIAL S A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 404/405, houve extinção por cancelamento em relação à CDA nº 80.6.05.080278-00. Posteriormente, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa inscrita na CDA remanescente, pedindo a extinção parcial do feito executivo como consequência. Nota-se que apesar do pedido ter sido de extinção parcial, não remanesce título executivo em cobro nestes autos. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Ressalta-se que os cancelamentos das CDAs objeto desta demanda foram fundados em decisão judicial em Mandado de Segurança, impetrado pela parte executada, que ainda estava em tramitação, bem como em decisão administrativa que, inclusive, em relação a uma das CDAs já havia determinado seu cancelamento, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte executada, do valor remanescente do depósito representado pelo documento da folha 382. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Tendo em vista o princípio da causalidade, necessário fixar honorários advocatícios em favor da parte executada que, considerando as petições por ela apresentadas e os embargos à execução, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-50.2009.403.6182 (2009.61.82.001668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a

exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044866-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO MATOS DUCA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 65/66). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não se aplica condenação relativa a honorários advocatícios porque, embora a parte executada tenha apresentado exceção de pré-executividade, para o que constituiu advogado, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007211-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

A parte executada, OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial é nula, uma vez que não preenche os requisitos legais ante a ausência de notificação no processo administrativo. Alegou, também, ter ocorrido decadência. Requereu, ao final, fosse julgada procedente a exceção de pré-executividade com a consequente condenação da excepta em honorários advocatícios. Em resposta, a parte exequente, FAZENDA NACIONAL, defendeu a inoccorrência de prescrição e decadência (fls. 42/48). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A parte executada alegou que o título executivo seria nulo por conta da ausência de notificação no processo administrativo e, na sequência, trouxe argumentos tendentes a demonstrar a ocorrência de prescrição, salientando que - conforme sua interpretação - seria caso de decadência. Vale mencionar que a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp

1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, constituído o crédito por declaração do próprio contribuinte, não há de se falar em necessidade de notificação. Prossigo. Nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, os débitos constantes na CDA que instrui a execução apresentam como data de vencimento mais antiga 21/02/2007 (fl. 04). A DCTF foi entregue pelo contribuinte em 28/05/2008 (fl. 47), afastando a decadência e dando início à contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/01/2011. Com o despacho que ordenou a citação, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Logo, fica nitidamente claro, a não ocorrência de decurso do prazo prescricional de cinco anos de forma contínua. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 17/36). Verifico que a exequente requereu vista dos autos para dizer sobre a rescisão do parcelamento. Assim, defiro o pedido de vista fixando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0064255-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls. 371-380: Embargos de declaração. De início, pontuo que não se justificam as considerações a respeito de prequestionamento apresentadas na peça recursal. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar as decisões prolatadas neste âmbito não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, ficando obrigado, somente, a enfrentar os fundamentos necessários para julgar o pedido. Em relação ao efeito modificativo, de fato, este tem encontrado guarida na jurisprudência. Contudo, não é esse o caso. No tocante à decadência, a tese apresentada pela executada já se encontra superada, eis que quando existe declaração do contribuinte, não se faz necessária postura ativa da União para fins de constituição do crédito tributário (Súmula n. 436 do STJ). O processo mencionado a fl. 112 deu-se para apurar a regularidade da alegada suspensão judicial dos créditos, não para sua constituição, o que foi feito pelo contribuinte anteriormente, conforme detalha a documentação acostada pela Fazenda em sua resposta à exceção de pré-executividade, em especial fl. 282, não impugnada pela parte contrária. Ademais, a própria CDA, que goza de presunção de legitimidade e certeza, aponta também a constituição pessoal e regular do crédito, sem que se possa falar em decadência, ante a ausência de elementos robustos em sentido contrário. Em relação à imunidade, a decisão embargada apresentou fundamentação detalhada a respeito. O fato de a executada ter supostamente obtido certificado (CEBAS) favorável à imunização relativo ao ano de 2014 em nada altera o que foi cobrado em período anterior a essa certificação, sendo que este Juízo não entende pela eficácia retroativa de documentos como tal. Em verdade, o que existe não é omissão, contradição, ou obscuridade a respeito da temática imunidade, mas sim, divergência entre o desejo da executada e o posicionamento do Juízo, havendo via processual própria - que não os embargos de declaração - para que essa insatisfação seja externalizada. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos, e acolho-os parcialmente para analisar o tema relativo à decadência, sem, contudo, alterar quaisquer das deliberações presentes na decisão embargada (fls. 379-383). Em continuidade, conforme já determinado anteriormente (fl. 383),

cumpra-se o 6º parágrafo da decisão de fl. 70.Intimem-se.

0017941-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Homologo a desistência apresentada pela parte executada quanto à Exceção de Pré-Executividade de f.47/81.Quanto ao pedido relacionado à afirmada subsistência de registros junto ao Serasa e SCPC é oportuno consignar que não decorre de ato deste Juízo e, em princípio, nem mesmo resulta de providência da parte exequente, motivo pelo qual indefiro o pleito.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intimem-se.

0036423-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição (fls. 43-45).Intimada, a parte exequente apresentou resposta, afirmando não ter havido o decurso do prazo prescricional para quaisquer dos créditos em cobro. Contudo, em vez de requerer o prosseguimento do processo, pediu sua suspensão por 120 dias (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n.

118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com as CDAs que instruem os autos (fls. 04-09), os créditos foram constituídos via declaração do contribuinte. São três as declarações mencionadas em petição inicial, com os seguintes finais: 436605 (fl. 04), 392839 (fl. 06) e 166659 (fl. 08). De acordo com o extrato trazido pela Fazenda Nacional a fls. 58/9 (cuja veracidade presumo, seja por se tratar de documento de natureza pública, seja porque a parte excipiente não trouxe qualquer informação a respeito do tema), as datas de entrega de tais declarações são, respectivamente: 26.05.2001; 26.05.2001 e 18.11.2010. Tomadas estas datas como as de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (14.06.2012) e respectivo despacho de citação (12.12.2012), não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, pelo que rejeito a tese prescricional. E, por consequência, REJEITO A EXCEÇÃO DE FLS. 43-45. Em continuidade, considerando que já houve o decurso do prazo requerido a título de suspensão do processo (fl. 52), informe a exequente a atual situação do crédito em cobro (parcelamento), manifestando-se em termos de eventual prosseguimento, no prazo de trinta dias. Para a hipótese de inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, esta execução ficará suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0051358-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) intentou a presente Execução Fiscal em face de ARPRO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 34/40). Sustentou que o crédito exequendo estaria parcelado, motivo pelo qual esta execução deveria ser extinta ou suspensa até o pagamento integral da dívida. Requereu, ao final, a condenação da parte exequente em

honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento em 29/05/2013, ou seja, após a propositura desta execução fiscal (folhas 65/66). Delibero. No caso presente, está claro que a adesão ao parcelamento ocorreu após a propositura desta execução fiscal - fato afirmado, inclusive, pela parte excipiente. Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, afastando a tese de ausência de condição da ação defendida pela excipiente. Considerando a notícia de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0056252-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057754-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SPI62813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO como parte executada. Apresentou-se Exceção de Pré-Executividade na qual se alegou que teria havido prescrição e, além disso, que a declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 199 demonstraria que o valor perseguido seria indevido, considerando-se o montante retido na fonte. Pediu antecipação de tutela para que seu nome fosse excluído de registros junto ao Cadin ou Serasa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou a alegação de pagamento e também aquela referente à ocorrência de prescrição. Por meio da petição encartada como folhas 81 e seguintes, a parte executada pediu prioridade de processamento, com base no denominado Estatuto do Idoso, também tendo observado que a Fazenda Nacional teria apresentado sua manifestação a destempo. Delibero. Quanto à inobservância, pela parte exequente, do prazo que lhe foi fixado para manifestar-se acerca Exceção de Pré-Executividade, impõe-se considerar que, porquanto o debate gira em torno de direitos indisponíveis, mesmo que estivesse caracterizada uma típica revelia, não seriam aplicados os efeitos próprios de confissão (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou por esta linha de raciocínio, nos autos 0006919-63.2012.4.03.0000. Por consequência da inaplicabilidade da confissão, o desentranhamento da peça trazida a destempo - ou mesmo a sua desconsideração - apresenta-se como providência desnecessária. Passando a analisar a possibilidade de ter havido prescrição, deve ser destacado que a constituição definitiva do crédito tributário se deu por meio de notificação efetivada em 2 de junho de 2005 (folha 60) e, embora tenha sido apresentada impugnação administrativa, esta não foi conhecida em razão de intempestividade (folha 61). Sendo assim, em consonância com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional teve seu curso iniciado naquele 2 de junho e, posteriormente, a parte executada pediu parcelamento (folhas 63/65), bem como realizou compensações sucessivas, entre 2006 e 2012, sendo a última delas efetivada em 13 de agosto de 2012. Porquanto o ajuizamento ocorreu em 27 de novembro de 2012 (pouco mais de três meses após a cessação das compensações), nem mesmo ficou próxima a possibilidade de prescrição. É assim porque, por força do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional é interrompida pro qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em vista de tudo isso, resta clara a inoccorrência de prescrição. Relativamente à alegada suficiência de retenções para o enfrentamento de todo o débito tributário em questão, inicialmente é preciso considerar que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, como estabelece o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. E o parágrafo único daquele artigo ainda arremata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso presente, a parte executada limitou-se a apresentar cópia de sua declaração realtiva ao Imposto de Renda, pertinente ao ano-calendário 1999. Ocorre, entretanto, que esta Execução Fiscal diz respeito a um lançamento suplementar e sua correspondente multa aplicada por dever de

ofício - do que resulta claro que a tal declaração (anterior à suplementação) não é bastante para infirmar a existência do débito exequendo. Vale observar, em acréscimo, que a parte executada reconheceu a dívida, na medida em que parcelou e realizou compensações. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada, ficando assim prejudicado o pleito antecipatório relativo a providências correlatas a possíveis inscrições em bancos de dados. Fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional acerca do seguimento deste feito. Não sendo proporcionado efetivo impulso ao feito - por omissão ou pedido novo prazo, por exemplo - os autos serão remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, independentemente de nova intimação. Defiro o pedido de tramitação prioritária, considerando a idade da parte, determinando que a Secretaria realize os apontamentos correspondentes, conforme a praxe. Intime-se.

0026457-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Vistos em decisão interlocutória Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a parte executada apresentou longa petição a título de exceção de pré-executividade (fls. 07-34). Sustentou a inadmissibilidade da cobrança, em virtude da ocorrência de prescrição, bem como a necessidade de que seja concedida liminar para a finalidade de: suspender a cobrança, proibir anotação pela ANS e impedir a inscrição em dívida ativa. Ponderou, também, que em nenhum momento a operadora esta assumindo sua obrigação de ressarcir, pois discorda veementemente dos valores lançados e da obrigação em si, vez que não acata o suposto débito (dic, fl. 31). Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. E protestou provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, sem a exclusão de qualquer um que seja, inclusive provas testemunhais. Devidamente intimada, a ANS impugnou a exceção em todos os seus termos. É o relatório.

Fundamento e decido. Ab initio, pontuo que o corpo da execução fiscal não é a via processual adequada para a realização de instrução probatória, havendo meio diverso e próprio para tal intuito, os embargos à execução, que exigem garantia prévia do Juízo para sua oposição. Ainda em caráter inicial, pondero que o crédito público se presume líquido e certo (art. 3º da LEF) até prova em contrário. Além disso, lembro que os pedidos devem ser acompanhados das respectivas causas de pedir, sob pena de inépcia (art. 295, p. ún., I, do CPC). In casu, a parte executada disse não concordar com os valores, tampouco com a obrigação de ressarcir o SUS, sem, contudo, explicar o porquê. Sendo assim, rejeito sua alegação (fl. 31). Prossigo para a tese prescricional. A alegação da parte excipiente no sentido de que entre o atendimento que se busca ressarcir e a propositura da demanda fiscal houve o decurso do prazo de cinco anos não foi impugnada pela parte exequente. Contudo, ponderou a agência reguladora que o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da finalização do processo administrativo. Como este teria se finalizado em 2011, não haveria de se falar em prescrição, eis que a demanda executiva foi proposta em 2013. Pois bem. A respeito do termo inicial e do prazo prescricional aplicáveis à temática do ressarcimento ao SUS, assim se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Considerando que o feito está em fase de cumprimento de sentença e que houve pagamento voluntário do valor da condenação (f.149), informando a credora a quitação do débito (f.154), remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Condeno a embargante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, com amparo no art. 18, caput, c/c art. 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016677-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046738-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046738-0)) ADEVAN MACENA DOS SANTOS(AL005911 - GIOVANNI MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034518-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-54.2010.403.6182) FIBRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Tendo em vista o desbloqueio dos valores (fls. 212/213 dos autos em apenso), em razão da existência de parcelamento anterior à ordem de bloqueio, deixa de existir fundamento para a continuidade dos embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037029-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030061-77.2012.403.6182) WORK TELEMARKEETING SERVICOS LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, par. 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0070204-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1)) PAULO BELOTI(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

...Considerando a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como a determinação

deste juízo no sentido de cancelar a restrição de circulação do veículo em tela, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA

Diante da petição de fls. 222/223, determino a baixa da restrição de circulação do veículo de placa BND-0550 efetuada às fls 196, via Renajud. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 51.886, pertencente aos coexecutados, conforme requerido pela exequente às fls. 222/223,

0023861-06.2002.403.6182 (2002.61.82.023861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046738-03.2003.403.6182 (2003.61.82.046738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC MONARI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA CLEIDE MONARI(SP171832 - DOUGLAS MOTA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X ADEVAN MACENA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058712-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO) X LAURO TURCATO X PAULO TADEU BIGOTE FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058713-22.2003.403.6182 (2003.61.82.058713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015406-81.2004.403.6182 (2004.61.82.015406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

...Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024253-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007022-17.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015378-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIYE SAWAGUCHI(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021293-31.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045529-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007856-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 43.668.256-7 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 43.668.255-9, conforme noticiado às fls. 111/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0029107-79.2014-4.03.0000, a extinção deste processo de Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014826-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI(SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 49/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Registro que a presente execução foi ajuizada em 31/03/2014 (fls. 2), ou seja, em data anterior ao pagamento do débito pelo executado (fls. 31), razão pela não cabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários nem, tampouco, qualquer outra indenização. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030113-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA - EPP(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043782-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO PLANEJAMENTO E REPRESENTACAO DE MARKETING LTDA.(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045025-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045200-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048053-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KANAMARU ADVOGADOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003444-4 Vistos etc. CAROLINE DOS SANTOS MARQUES e CARINE DOS SANTOS MARQUES, representadas por SUELI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do Sr. Luiz Carlos Gomes Marques. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 144-151. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (decisão de fls. 176-179). Redistribuídos os autos a este juízo e intimada pessoalmente a parte autora, esta última apresentou procuração às fls. 196-198. Parecer do Ministério Público Federal solicitando atestado atualizado de permanência carcerária (fl. 208). Foi determinado que a parte autora cumprisse a diligência requerida pelo Parquet (fl. 210). A parte autora juntou o aludido documento às fls. 266-269. Foi determinado que a parte autora esclarecesse os dois mandatos juntados aos autos e se informou o primeiro mandatário (fl. 270). Novo parecer do Ministério Público Federal à fl. 272 verso. A parte autora deixou de se manifestar sobre o último despacho. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 270 no que concerne à determinação para que a parte autora comprovasse que cientificou o primeiro procurador da outorga de nova procuração a outro causídico, porquanto a procuração constante às fls. 188 foi somente outorgada pela autora Sueli ao patrono Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida e o mandato de fl. 198 foi outorgado pelas autoras Caroline e Carine, representadas pela Sra. Sueli, para a advogada Beatriz de Souza Cordeiro da Silva, que veio a dar andamento ao presente feito dessa ocasião em

diante. Eventuais honorários advocatícios somente serão fixados, desse modo, em favor da causídica Beatriz de Souza Cordeiro da Silva. Eventuais honorários advocatícios contratuais devidos ao primeiro advogado deverão ser cobrados em demanda à parte, haja vista que tal causídico não deu andamento algum a este feito. Indefiro, portanto, a solicitação do Ministério Público Federal de fl. 272-verso para que a parte autora fosse intimada para comprovar a cientificação do primeiro procurador da revogação desse mandato. Como a primeira procuração foi revogada de fl. 197 e o mandato válido para este processo é o outorgado à fl. 198, sendo que este último foi outorgado somente pelas autoras Carine e Caroline, representadas por Sueli, passo a analisar o pedido de auxílio-reclusão apenas para as filhas do Sr. Luiz Carlos Gomes Marques. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar nem sequer na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, do encarceramento do pai das autoras (13/04/2005 - declaração de fl. 190) à propositura desta ação, junto ao Juizado Especial Federal, em 02/05/2008, não decorreram 05 anos. De todo modo, não haveria que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra as autoras, por não terem completado 16 anos de idade até o ajuizamento desta ação. Confira-se: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Logo, quer porque não haviam completado 16 anos de idade quando do ajuizamento desta ação, quer por não ter decorrido o lapso de 05 anos, não há que se falar em prescrição em desfavor das autoras. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. As autoras pugnam pela concessão do benefício do auxílio-reclusão. Alegam que seu pai, Luiz Carlos Gomes Marques, encontra-se recluso, mas que o INSS indeferiu o benefício pelo fato de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação (fl. 45). O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio das certidões de nascimento juntadas às fls. 26-27, prova essa considerada inequívoca. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, verifica-se que o pai das autoras esteve empregado junto à Organização Santamarense de Educação e Cultura até setembro de 2004 (salários-de-contribuição de fls. 39-40), de forma que, quando foi encarcerado, em 13/04/2005 (fl. 190), estava dentro do período de graça, possuindo, por ocasião de sua prisão, qualidade de segurado. Com relação ao requisito do recolhimento à prisão, consta dos autos, às fls. 267-269, que o pai das autoras permanecia cumprindo pena, em regime semiaberto, na data de expedição do atestado comprobatório de comportamento carcerário, datado de 01/11/2013 de fls. 267-269. A jurisprudência tem entendido que também o regime de cumprimento de pena semiaberto viabiliza a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475363. Decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, relator Humberto Martins, publicada no DJE em 15/10/2014) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso, o instituidor do benefício não estava auferindo renda no momento em que foi recolhido à prisão, dada a sua condição de segurado especial rural. Nesse diapasão, manifesta-se notório o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, em especial ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, porquanto a condição de segurado especial rural restou devidamente comprovada nos autos, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4. Registre-se que a existência de CNIS informando vínculos urbanos do instituidor, descontinuamente e por curtos períodos, entre 1994/2001 não descaracteriza a condição de rurícola dele, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. 5. É devido o benefício de auxílio-reclusão com base no valor mínimo vigente à época: a) cota parte do cônjuge, a contar de 10/12/2008, data do requerimento administrativo, até 19.08.2009, último dia de prisão; b) cota parte dos filhos menores: a contar de 14.04.2008, data do recolhimento à prisão, até a data do último dia de prisão. 6. Oportuno ressaltar que deve ser aplicando ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91). Assim, em relação ao menor, contra o qual não corre prescrição (art. 198, I, CC), o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão. Precedentes. 7. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 8. Os honorários são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente

às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Minas Gerais. 10. Apelação provida, nos termos dos itens de 5 a 8. (APELAÇÃO CIVEL 121689720124019199, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), Publicado em 08/08/2014 no DJF1, PAGINA:667D) (grifo nosso). Nesse quadro, improficuo insistir em posicionamento diverso, motivo pelo qual, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, acolho o entendimento de que os regimes prisionais a serem considerados, para fins do disposto no artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, são o fechado e o semiaberto. No caso, estando o segurado cumprindo tal penalidade, conforme informa o atestado acostado aos autos, cujo início se deu em 13/04/2005, tendo ele sido condenado a 14 anos, ainda apresenta as restrições oriundas dessa expiação. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improficuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, também com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Por ocasião da prisão do segurado, em 13/04/2005, o limite considerado para verificar a baixa renda era no montante de R\$ 586,19. In casu, não se pode comparar esse limite à última renda percebida pelo segurado em tela, em agosto de 2004 (salários-de contribuição de fl. 39), porquanto, quando foi preso, na verdade, já estava desempregado, somente tendo mantido sua qualidade de segurado por estar dentro do período de graça. Verifica-se, portanto, que, na realidade, o genitor das autoras não tinha renda quando foi encarcerado, demonstrando que deve ser considerado de baixa renda nos termos da legislação vigente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão às autoras, desde o encarceramento do segurado, em 13/04/2005, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Luiz Carlos Gomes Marques; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; NB 140.708.172-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/04/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 270-273, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008240-82.2010.403.6183 - PAULO BATISTA DE FARIAS X MARINETE RODRIGUES DE FARIAS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.4.03.6183.0012499-23 Vistos etc. JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento de período de labor rural e do período comum de 03/05/1976 a 01/07/1976, que teria trabalhado na empresa GEROMAC, não considerados por ocasião do aludido deferimento, Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 165. Aditamento à fl. 1673. Foram remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do valor da causa, tendo este setor apresentado o parecer e cálculos de fls. 169-181, sendo determinado, em razão disso, o prosseguimento deste feito com a citação do INSS (fl. 183). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189-212), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 254-258. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 02/10/2007 (fl. 27) e esta ação foi proposta em 08/10/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais, com consequente cômputo e conversão para fins de revisão de sua aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 05/01/1970 a 20/03/1976. Com relação ao alegado labor, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águas Formosas, datado de 02/03/2010, com informação acerca de labor rural da parte autora, sem homologação do INSS nem do Ministério Público Federal (fl. 103); b) Declaração de possível testemunha feita junto ao referido sindicato (fl. 104); c) Documento declarando a concessão de terras devolutas do Estado de Minas Gerais, com a denominação de Córrego Lagoa e Jiru, por meio de despacho do diretor geral da Fundação Rural Mineira a João Pereira Pena (documento datado de 15/03/1976 - fls. 108-110 e 112); d) Certidão de casamento do autor, datada de 1973, com a informação de que era lavrador (fl. 113); e) Certificado de Dispensa de Incorporação em que consta a informação de que foi dispensado em 1973, mas sem dados sobre a profissão do autor (fl. 114). A Declaração do Sindicato Rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material. Tampouco as declarações de possíveis testemunhas constantes às fls. 104 e 106 poderiam configurar início de prova material, tratando-se de atos declaratórios unilaterais formados sem o crivo do contraditório. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 114 não contém os dados profissionais do autor por ocasião da referida dispensa (fl. 114), não servindo, destarte, para demonstrar o exercício de atividade rural. O documento de fls. 108-110 e 122 somente comprova a existência do aludido imóvel rural e de sua propriedade a partir de 1976, tampouco servindo para demonstrar o trabalho rural alegado. De se considerar, apenas, a certidão de casamento do autor, datada de 1973, com a informação de que era lavrador (fl. 113). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos

autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Nesse quadro e tendo em vista a confirmação do labor rural pelas testemunhas ouvidas neste juízo, a prova documental produzida conduz ao acolhimento parcial do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, não reconhecido administrativamente.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos

formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 27-31 e contagem de fls. 91, quando do deferimento da aposentadoria do autor, em sede administrativa, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto à especialidade do período de 04/05/1987 a 05/03/1997.Quanto ao período de 20/07/1976 a 04/10/1976, laborado na empresa IMBE, foram juntados o perfil profissiográfico fls. 61-62 e a anotação em CTPS de fl. 142. No referido perfil, há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB. Contudo, a controvérsia que se estabeleceu quanto à especialidade desse labor se deu em razão da divergência do endereço da empresa constante na aludida anotação (Rua 13 de maio, 453, São Paulo/SP) e no mencionado perfil (Rua Adherbal Stresser,50, Jardim Arpoador, São Paulo/SP). Como não há, nos autos, documentação para esclarecer a divergência acima apontada e não é possível, efetivamente, confirmar onde o autor laborou e em que condições ambientais, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. No tocante ao período de 06/11/1978 a 23/04/1987, laborado na empresa Otocarva, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 115-116. No aludido documento, há menção de que a parte autora ficou exposta a ruído de 90 dB e que houve avaliação ambiental em período contemporâneo a esse trabalho por profissional devidamente habilitado. Assim, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 06/11/1978 a 23/04/1987.Os períodos comuns restaram comprovados pela contagem administrativa de fl. 91 e, quanto ao labor desenvolvido pelo autor na empresa GEROMAC, tal situação restou demonstrada pela anotação na CTPS nº 82059, série 468ª, expedida em 19/04/1976 (fl. 142).Assim, reconhecida a especialidade do labor supra-aludido, bem como reconhecido o labor comum junto à empresa Geromac e a atividade rural acima especificada, somando-os aos períodos já computados m sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo referente ao benefício de que é titular, em 02/10/2007 (fl. 91), soma 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de

contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Logo, a aposentadoria de que o autor é titular deve ser revisada para fins de conversão de proporcional para integral, considerando o tempo de serviço/contribuição constante na tabela supra. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o ano de 1973 (de 01/10/1973 a 31/12/1973) como tempo de labor rural, bem como o período de 06/12/1978 a 23/04/1987 como de atividade especial e o labor comum de 03/05/1976 a 01/07/1976, somá-los aos lapsos temporais reconhecidos em sede administrativa, condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 146.770.994-5, a fim de convertê-la em integral, com recálculo do fator previdenciário, considerando um tempo de serviço/contribuição total de 36 anos, 10 meses e 10 dias, desde a DER, em 02/10/2007, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é aposentado desde 02/10/2007. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.770.994-5; Segurado: Jose Ribeiro dos Santos; Reconhecimento do período rural do ano de 1973; Reconhecimento do labor especial de 06/12/1978 a 23/04/1987 e do período comum de 03/05/1976 a 01/07/1976. P.R.I.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000984-54.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. IONE DE JESUS BARBOSA, PAULO HENRIQUE ALVES e RAFAEL DE JESUS ALVES, os dois últimos representados pela primeira autora e incluídos na demanda pelo aditamento à exordial de fls. 147-150, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Edvaldo Alves, ocorrido em 02/05/2004. Foi determinada a emenda à exordial (fl. 143). Aditamento à exordial às fls. 147-150. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebida a referida emenda, foi determinada a citação do INSS (fl. 151). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156-166, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 201-204, com a presença de representante do Ministério Público Federal em razão da existência de autores menores de idade. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal, porquanto o requerimento administrativo foi apresentado em 04/10/2006 (fl. 48) e a presente ação foi proposta em 04/02/2011. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a parte autora requer que seja reconhecido o labor que o falecido teria desenvolvido junto à empresa Dorgival Santos da Silva ME, no período de 15/01/2003 a 20/02/2004, com a finalidade de comprovar que possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. Constatou-se, dos autos, que tal período foi anotado extemporaneamente e decorre de homologação de acordo trabalhista, cuja reclamação foi proposta

perante o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Acordaram o pagamento de quantia em dinheiro. O acordo foi homologado em 21/09/2006 e o requerente arcou com as custas do processo (fl. 119). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A anotação do vínculo na CTPS do autor decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. Contudo, no presente caso, além da referida sentença homologatória, a parte autora juntou a ficha de registro de empregado do falecido, com o respectivo termo de abertura e registros de outros empregados às fls. 68-74, que demonstra que a referida anotação está em ordem cronológica em relação às demais. Apesar de o aludido registro não conter a assinatura do de cujus, tal inconsistência deve ser resta afastada por conta da ordem cronológica, devendo ser reconhecido esse documento como prova do referido vínculo empregatício. Ademais, o documento de fl. 121, referente ao Cadastro de Pessoa Jurídica, indica que a empresa empregadora já estava em funcionamento desde 23/01/2002, de forma que, na data de abertura do livro de registro de empregados (21/06/2002 - fl. 68), estava devidamente constituída e em funcionamento quando o falecido teria estabelecido o vínculo empregatício alegado (07 de abril de 2004), o que, mais uma vez, confirma o registro acima especificado. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, os demais documentos juntados corroboram o alegado, sendo mais do que suficientes para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, restou caracterizado o labor alegado e, como o referido vínculo empregatício findou em 20/02/2004 (fl. 119) e o óbito ocorreu em 02/05/2004 (fl. 26), ficou também demonstrada a qualidade de segurado do de cujus na ocasião, porquanto dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Ione alegar ter sido companheira do segurado falecido e, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de

prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fl. 60) e a certidão de óbito de fl. 26, em que consta que o falecido estava em união consensual. Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal colhida neste feito. Logo, restou comprovada a união estável alegada. Quanto aos autores Paulo e Rafael, pelas certidões de nascimento contidas à fl. 60, ficou demonstrado que são filhos do segurado falecido, menores de 21 anos de idade. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Como, no presente caso, além da autora Ione, também requereram a presente pensão os autores Paulo e Rafael, menores por ocasião do óbito, passo a fazer as seguintes considerações a respeito da data de início desse benefício. Com relação à data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 09/09/2003 (fl. 20), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, quer porque o requerimento administrativo apenas deu entrada em 24/11/2004 (fl. 26), vale dizer, mais de um ano depois do óbito, quer porque, naquela data, os filhos ainda eram menores impúberes. A própria autarquia tem fixado a DIB de pensões por morte, quando há dependentes menores absolutamente incapazes, na data do óbito dos segurados. Tal entendimento decerto decorreu da constatação de que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91, com efeito, assim dispunha seu artigo 103: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os autores Paulo e Rafael eram, na época do óbito de seu pai, menores de 16 anos, conforme demonstram as certidões de nascimento juntadas às fls. 60 e de óbito de fl. 59. Continuavam menores impúberes, inclusive, quando do protocolo do requerimento administrativo, realizado em 2006, e o ajuizamento desta ação, em 2011. Não tendo se iniciado a fluência, contra eles, do prazo prescricional, fazem jus à pensão por morte, nos termos do entendimento compartilhado inclusive pela autarquia previdenciária, desde o óbito de seu genitor. Já a autora Ione faz jus ao benefício somente a partir do requerimento administrativo, porquanto protocolado após mais de 30 dias do óbito de seu instituidor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte aos autores Paulo e Rafael desde o óbito do instituidor, em 02/05/2004 (fl. 59), até a data em que completarem 21 anos de idade, ao passo que, para a autora Ione, o benefício deve ser concedido, de forma vitalícia, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 04/10/2006 (fls. 50), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 141.360.625-0; Segurado: Edvaldo Alves; Beneficiários: Ione de Jesus Barbosa, Paulo Henrique Alves e Rafael de Jesus Alves, estes dois últimos representados pela primeira beneficiária; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/05/2004 para os autores Paulo e Rafael, sendo 04/10/2006 para a autora Ione; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0018692-83.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Manoel Alves de Souza, ocorrido em 01/11/2011. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 89-90). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse a procuração original e concedido novo prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 97). A parte autora juntou a procuração original às fls. 99-101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-113, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 123-128. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 11/03/2011 (fl. 45) e a presente ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 05/04/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o

denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Manoel Alves de Souza, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS em anexo), de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a demonstração da união estável, a parte autora juntou os comprovantes de endereço comum de fls. 52-53. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o more uxorio entre a autora e o segurado falecido. Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 01/01/2011 (fl. 46) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 11/03/2011 (fl. 45), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 11/03/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Altamira Oliveira Santos a partir de 11/03/2011, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.712.449-0; Segurado: Manoel Alves de Souza; Beneficiária: Altamira Oliveira Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 11/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006518-71.2014.403.6183 - ACYR GUILGER (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006518-71.2014.403.6183 Vistos etc. ACYR GUILGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/12/1988, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede

administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.8406128; Segurado(a): Acyr Guilder; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006522-11.2014.403.6183 - MARIA GALVAO VICENTIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006522-11.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA GALVÃO VICENTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 088.104.373-7 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (30/06/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 088.104.373-7 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 138.887.041-7, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária

da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 088.104.373-7; N.º da pensão por morte: 138.887.041-7; Segurado(a): Maria Galvão Vicentim; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006981-13.2014.403.6183 Vistos etc. NILZA DA PENHA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-40, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 160.941.053-7 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/03/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 088.052.440-5 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 160.941.053-7, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 088.052.440-5; N.º da pensão por morte: 160.941.053-7; Segurado(a): Nilza da Penha Rodrigues; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007146-60.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA ROSA GOUVEIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 343-

349, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 087.945.212-9 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (08/08/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 23. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor

falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 087.945.212-9 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 156.975.707-8, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 087.945.212-9; Nº da pensão por morte: 156.975.707-8; Segurado(a): Maria Rosa Gouveia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008363-41.2014.403.6183 - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008363-41.2014.403.6183 Vistos etc. ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 26/10/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 086.113.426-5; Segurado(a): Orlanda Maria Dario Buselli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 9455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 356-377). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X JOSE ABRAMO FILHO X JOEL ABRAMO X MARLY ABRAMO X ELI ABRAMO X ARMINDA ABRAMO DE CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1- JOSE ABRAMO FILHO, CPF: 099.397.928-91; 2- JOEL ABRAMO, CPF: 120.570.378-00; 3- MARLY ABRAMO, CPF: 633.373.988-04; 4- ELI ABRAMO, CPF: 988.858.398-00 e 5- ARMINDA ABRAMO DE CARVALHO, CPF: 670.874.268-34, como sucessores processuais de ESDRA COZZANI ABRAMO, FLS.

424-431, 437-446 E 452-453. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 370-371. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Fl. 450 - Indefiro o pedido de expedição dos honorários advocatícios contratuais, haja vista que o art. 22 da Resolução nº 7168, de 5 de dezembro de 2011, exige a juntada aos autos o respectivo contrato. Int.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 713-722 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Assim, expeça-se o ofício requisitório ao autor ESTEVAM ALONSO, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja excluído no nome do autor EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS, o complemento: - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS), BEM COMO para que altere o número do CPF do autor EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS: CPF: 229.157.868-52. Intimem-se as partes, e se em termos, NO PRAZO DE 05 DIAS, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de multa, nos termos da informação da Contadoria Judicial, de fls. 209-212. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0015613-39.1988.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI, ADALGISO FERRO, ADENIR POVOA. ANASTACIO PEREIRA LIMA, BENEDITO GOMES DA SILVA, CARLOS EDMUNDO FRANCA, CARLOS MARCI, DALNEI GUERRETA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO DE SILLES, ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, ISMAEL MARIANO DA SILVA, JANUARIO RIBEIRO, JOAO ARAUJO DE FREITAS, JOAO FERREIRA BARROS, JOAO FORATO PASSADORE, MARIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS, EDSON TADEU DOS SANTOS, MARIA TERESA DOS SANTOS, SONIA MADALENA DOS SANTOS, ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO, PEDRO PAULINO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, JOSE PINHEIRO DE LIMA, JOSE TONSA, JOSIVAL MAURICIO DA SILVA, MARIANO ADSUARA MARTINEZ, MARIO BEDANI, MARIO MARCON, MAURICIO DOS SANTOS, OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO, OSVALDO YEPES, PAULO PATACHINI, SANTINI FIORRUCCI, SEVERINO CABRAL DE ARAUJO, TAKASHI ONO, TAKESHI IZUMI, E WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado procedente o pedido da parte autora. Quanto aos autores OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI, ADENIR POVOA, ANASTACIO PEREIRA LIMA, BENEDITO GOMES DA SILVA, CARLOS EDMUNDO FRANCA, CARLOS MARCI, DALNEI GUERRETA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, JANUARIO RIBEIRO, JOAO ARAUJO DE FREITAS, JOAO FERREIRA BARROS, JOAO FORATO PASSADORE, MARIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS, EDSON TADEU DOS SANTOS, MARIA TERESA DOS SANTOS, SONIA MADALENA DOS SANTOS, ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO, PEDRO PAULINO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, JOSE PINHEIRO DE LIMA, JOSE TONSA, JOSIVAL MAURICIO DA SILVA, MARIO BEDANI, MARIO MARCON, MAURICIO DOS SANTOS, OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO, SANTINI FIORRUCCI, SEVERINO CABRAL DE ARAUJO, TAKASHI ONO, TAKESHI IZUMI E WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, foram efetuados os respectivos pagamentos referentes ao principal (fls. 621-640, 805-807, 808-812, 852-854 e 867). Também foram efetuados os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. Os autores MARIANO ADSUARA MARTINEZ, OSVALDO YEPES e ISAIAS RODRIGUES DA SILVA não tem valores a receber. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto pelo pagamento, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autores ADALGISO FERRO, FRANCISCO DE SILLES, ISMAEL MARIANO DA SILVA e PAULO PATACHINI. Os autores ou seus eventuais herdeiros não promoveram a execução. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 17/01/2002 (fl. 373), portanto, há mais de cinco anos de modo que reconheço a prescrição. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c artigo 598 do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão, com relação aos autores ADALGISO FERRO, FRANCISCO DE SILLES, ISMAEL MARIANO DA SILVA e PAULO PATACHINI. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI, ADENIR POVOA, ANASTACIO PEREIRA LIMA, BENEDITO GOMES DA SILVA, CARLOS EDMUNDO FRANCA, CARLOS MARCI, DALNEI GUERRETA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, JANUARIO RIBEIRO, JOAO ARAUJO DE FREITAS, JOAO FERREIRA BARROS, JOAO FORATO PASSADORE, MARIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS, EDSON TADEU DOS SANTOS, MARIA TERESA DOS SANTOS, SONIA MADALENA DOS SANTOS, ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO, PEDRO PAULINO DOS

SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, JOSE PINHEIRO DE LIMA, JOSE TONSA, JOSIVAL MAURICIO DA SILVA, MARIO BEDANI, MARIO MARCON, MAURICIO DOS SANTOS, OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO, SANTINI FIORRUCCI, SEVERINO CABRAL DE ARAUJO, TAKASHI ONO, TAKESHI IZUMI, WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, MARIANO ADSUARA MARTINEZ, OSVALDO YEPES e ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X MARIA AUGUSTA BUTION X MARIA DIVA BUTION FRANCO X MARIA ODILA BUTION X RUBENS BUTION X JOAO DONIZETE BUTION X JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL X ANETE MARIA MARSAL GOMES X ANGELA MARIA MARSAL X JOSE MARCOS MARSAL X ANA MARIA MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETE BUTION

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0047704-85.1988.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANGELINA ABDO CURY (SUCEDIDA POR ALFREDO ABDO, IVONE ABDO SIQUEIRA, ALICE ABDO DE ASSUMPCÃO), JOÃO BUTION (SUCEDIDO POR MARIA AUGUSTA BUTION, MARIA DIVA BUTION FRANCO, MARIA ODILA BUTION, RUBENS BUTION, JOÃO DONIZETE BUTION), JOSÉ DA SILVA MARSAL (SUCEDIDO POR ANETE MARIA MARSAL GOMES, ANGELA MARIA MARSAL, JOSÉ MARCOS MARSAL, ANA MARIA MARSAL), JOSÉ MANOEL MARTINEZ (SUCEDIDO POR RITA FERNANDES MARTINEZ) E VITOR THEODORO (SUCEDIDO POR IVONE THEODORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 425, 508-512, 522, 535-538) e aos honorários sucumbenciais (fl. 426) bem como, em relação ao despacho de fl. 513 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Observo que a autora Angelina Abdo Cury não possuía valores a receber. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1) - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 193/198 e 252/257) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 258, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 391-393, 423 e 456-436) e aos honorários sucumbenciais (fl. 394) bem como, em relação ao despacho de fl. 437 sobre o qual não houve manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. No tocante ao requerimento de fl. 439, mantenho a decisão de fl. 431, pelos mesmos fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X

BRUNA NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0081243-03.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALCEU RIBEIRO MALTA, RANULPHO SIMOES, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO BRUSETTI, NELSON FORTES, OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE OLIVEIRA, BRUNA NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSEFA VASCO DE MACEDO, IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO, QUIRINO FERNANDES DE LIMA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 324-332 e 390-391) e aos honorários sucumbenciais (fls. 333), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 392 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o recálculo dos proventos e da gratificação natalina. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Quanto aos autores ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO, CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA E SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SUCESSORES DE ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA) E ANTONIA APARECIDA BALBINO, foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 165, 239/241, 307/310 e 323. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores ALCEBÍADES CAETANO DA SILVA, ALFONSO FRUSTACI E ANGÉLICA DIAS DE SOUZA, conforme se verifica nos autos, não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIS FRISO X VALERIA DE MAURO FRISO AJUKAS X REGIANE DE MAURO FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 344-357, 419 e 456-457) e aos honorários sucumbenciais (fl. 358) bem como, em relação ao despacho de fl. 420 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X NILVA NEVES FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001835-79.2000.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO SANTIAGO ALVES, WALTER DE OLIVEIRA, CARLOS ARROYO, ALCIDES ALMEIDA, NICOLA FINOCHIO (SUCEDIDO POR NILVA NEVES FINOCHIO) JOSE JORGE, ALCEBIADES GARAVELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 345, 378 e 431) e aos honorários sucumbenciais (fl. 346-347; 378-379 e 381) bem como, em relação ao despacho de fl. 430 sobre o qual não houve

manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Observo que os autores Pedro Santiago Alves, Walter de Oliveira, Carlos Arroyo e Alcebiades Garavelli não possuíam valores a receber (fl. 162). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECI ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECI ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Quanto aos autores JACYRA MECI ZANARELLA, GUMERCINDO TORRES, HELIO ALCEU BRUNELLI, JOSÉ MAURÍCIO MAIORINO, MARIA MAURANO NOVELLI, OLIVIO POLASTRINI, MARLENE GOMES BRAIT), PEDRO ANTONIO RODRIGUES E RUTH GONÇALVES AMORIM, foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 344/348, 350/370 e 580. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor JOSÉ BENEDICTO MUSSATO, em fase de execução, foi informado pela contadoria judicial que não havia valores a executar, tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seu benefício, às fls. 252/253. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9458

EMBARGOS A EXECUCAO

0005461-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Converto o julgamento em diligência. A sentença de Primeira Instância havia determinado que o benefício da parte autora original fosse revisto aplicando-se a ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986), a OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), bem como o disposto na Súmula 260 do TFR, de abril de 1989 até o advento da Lei nº 8.213/91, depois o artigo 58 do ADCT e o índice 147,06% do mês de setembro de 1991 (fls. 43-54 dos autos principais). O referido decisum foi reformado parcialmente pelo acórdão de fls. 82-96 dos autos principais, que excluiu, da condenação, a aplicação da ORTN prevista na Lei nº 6.423/77 e do percentual de 147,06% com incidência de correção monetária, sem o cômputo de índices inflacionários expurgados (fl. 94). O primeiro decisum proferido pela Superior Instância foi modificado parcialmente pela decisão prolatada em sede de embargos de declaração de fls. 138-139 dos autos principais, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas atrasadas. Os cálculos de liquidação devem observar, portanto, o disposto na sentença de Primeira Instância, com as exclusões determinadas pelo acórdão de fls. 82-96, respeitando-se a prescrição quinquenal. Como o referido acórdão excluiu, expressamente, a incidência de índices inflacionários expurgados e tendo em vista as alegações do INSS de que foram utilizados expurgos inflacionários (fls. 41-50), entendo necessários esclarecimentos da contadoria judicial a esse respeito. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para os referidos esclarecimentos e, eventualmente, apresentar novos cálculos em conformidade com o disposto acima, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial. Após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0003731-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003731-40.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GILBERTO EDSON MICHELIN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 50-56. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 58-68, tendo o INSS discordado dessa manifestação (fls. 73-82) e a parte autora/impugnada quedado inerte. Determinada nova remessa deste feito à contadoria judicial com os parâmetros relativos a juros e correção monetária a serem empregados (fl. 83). Novo parecer e cálculos do contador judicial às fls. 85-90, tendo ambas as partes discordado dessa manifestação às fls. 97-111 e 112-117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (acórdão de fls. 72-82 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 113-120 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 133.632,76, atualizado até outubro de 2009, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 04-09 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 100.045,59, atualizado até julho de 2011. No primeiro parecer da contadoria judicial de fl. 58, não foi aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que foi questionado pelo INSS, sendo determinado, por este juízo, a aplicação da referida legislação a partir de seu início de vigência (fl. 83). No novo parecer a cálculos da contadoria judicial, foi aplicado o disposto na lei acima mencionada, com a incidência da Resolução nº 267/2013 (novo manual de cálculos), já em vigor na data de atualização desses novos cálculos (fevereiro de 2014 - fl. 86). Por terem sido adotados os parâmetros do novo Manual de Cálculos no que concerne à correção monetária empregada, tendo agido corretamente a contadoria judicial ao se valer da legislação vigente na data de atualização dos cálculos de fls. 86-89 (fevereiro de 2014), não há fundamento para a alegação do INSS de fls. 112-120. Também não merece prosperar a alegação da parte autora/embargada de que a RMI não teria sido corretamente calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, porquanto a revisão determinada neste feito refere-se tão somente à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, mostrando-se tal discussão, portanto, estranha à matéria concernente à presente execução. Afastadas as referidas impugnações, tendo a contadoria judicial aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora e a Resolução nº 267/2013 quanto à correção monetária, além de fazer incidir o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo indício de equívoco na apuração feita às fls. 85-91, deve tal conta ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 141.158,93 (cento e quarenta e um mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 86), conforme cálculos de fls. 85-90, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 130.605,29), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.553,64). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 85-90) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013634-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010466-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010466-89.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ SEVERIANO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada à fl. 26. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria com os parâmetros a serem utilizados nos cálculos no que concerne a juros de mora e correção monetária à fl. 27. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 29-35, com os quais a parte autora concordou à fl. 39. O INSS discordou da referida conta, questionando os salários-de-contribuição utilizados em alguns meses de 1998 (fls. 41-61). Foram determinados esclarecimentos do contador judicial à fl. 62, com novo parecer e cálculos às fls. 71-78, com os quais a parte autora/embargada, mais uma vez, concordou à fl. 83, tendo o INSS mantido a discordância (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites

estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 22/01/1999 (fls. 267-274) e utilização do coeficiente de cálculo de 70% (fls. 267-274 dos autos principais). A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde a DIB fixada (janeiro de 1999), desconsiderando os valores que o autor recebeu em razão dos benefícios NB 91/5463276850 e 42/159652526-3. Considerou, nessa conta, os valores percebidos a título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria concedida nos autos (fls. 292 -294 dos autos principais, 29 e 32 dos embargos), em conformidade com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91). No parecer da contadoria, foi apurado erro na conta do autor no que concerne à competência de 12/2011, na qual ele havia considerado a renda integral sem descontar o que já havia recebido administrativamente, sendo que, na conta do embargante/réu, não foram utilizados os salários-de-contribuição constantes às fls. 292-294. Afasto os questionamentos dos INSS de que os salários-de-contribuição utilizados pela contadoria em 1998 estariam incorretos, porquanto tais valores foram extraídos do documento de fls. 292-294 (carta de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho do autor), valores esses que devem integrar o período básico de cálculo da aposentadoria concedida neste feito (artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, os cálculos do contador não apresentam erro algum, pelas razões acima apontadas. No entanto, como o valor da contadoria supera ao obtido pela parte autora e é esta última apuração que delimita o montante máximo pelo qual a execução deve prosseguir, inclusive porque fixou as bases para citação do INSS, deve ser acolhida a conta do autor. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 254.338,73 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 243.426,73) e de verba honorária (R\$ 19.912,00) atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 285-291 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.003320-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010513-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Como a parte autora/embargada alega que retificou os salários-de-contribuição constantes no CNIS e, nos autos, não há confirmação desse fato, que influenciaria a apuração da aposentadoria concedida nos autos, faculto, à parte autora/embargada, a juntada de cópia do procedimento administrativo referente à aludida retificação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento dessa diligência. Caso tal documentação seja juntada, deve ser dada a respectiva vista ao INSS para, depois, retornarem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0001442-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência. Como a contadoria judicial apurou honorários advocatícios sucumbenciais negativos, porquanto a parte autora/embargada teve concedida tutela antecipada, em sede de sentença, e chegou a receber benefício por incapacidade (fl. 35 destes autos e 129-135 dos autos principais) e, em tese, não existiriam parcelas atrasadas até a prolação do referido decisum, e tendo em vista, ainda, as impugnações oferecidas pela referida parte às fls. 54- 63, entendo necessária nova remessa deste feito ao mencionado setor judicial para esclarecimentos e recálculos. Primeiramente, insta salientar que merece prosperar a alegação da parte autora de que sua RMI teria sido calculada incorretamente pela contadoria judicial, porquanto, em que pese, no presente caso, somente ter direito à apuração de seu tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, assim, integrarem, no cálculo de sua RMI, os 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores ao início de vigência da referida legislação, deve ser aplicada correção monetária em todo o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, conforme dispunha o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. A ausência de correção monetária para o período de 12/1998 até a DER pode ser verificada à fl. 36 verso destes autos. Também devem ser refeitos os cálculos referentes à apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que seja cumprido o determinado no julgado exequendo às fls. 203-208, retificado parcialmente pelo decisum de fls. 216-217, bem como para se respeitar o que dispõe a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, para o cálculo da verba honorária sucumbencial devida, deve se aplicado o percentual de 10 % sobre os valores atrasados do benefício concedido neste feito até a data da prolação de sentença, independentemente de a parte autora ter recebido benefício por incapacidade nesse período ou de lhe ter sido concedida tutela antecipada. No mais, no que concerne aos juros de mora, correção monetária e abatimentos dos

valores já recebidos pela parte autora administrativamente do montante principal devido, considerados nos cálculos do contador judicial de fls. 35-40, tais parâmetros devem ser mantidos na nova apuração que será feita, considerando os critérios fixados nesta decisão. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de recálculo, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0004560-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES
Converto o julgamento em diligência. Como a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido pela parte autora/embargada e considerando que tal parte não foi intimada do despacho de fl. 69 (somente o INSS, à fl. 77, que se manifestou às fls. 79-95), a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos da contadoria judicial. Ressalto, que, decorrido o aludido prazo sem manifestação, presumir-se-á sua concordância com tais cálculos. Int.

0005958-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2013.4.03.6183.0005958-66 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 67-72. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 75-82, com os quais concordou o INSS à fl. 87 verso, tendo a parte autora/embargada deles discordado às fls. 88-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 15/05/2001, com a incidência do percentual de 10%, sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (acórdão de fls. 325-330). A contadoria judicial efetuou a apuração de fls. 75-82, confirmando a RMI considerada pelo INSS e aplicando o disposto na Resolução n.º 134/2010 e da Lei n.º 11.960/2009. Obteve um montante total de execução de R\$ 171.369,59. A parte autora/embargada discordou da RMI apurada pelo contador judicial, salientando que deveria ser mantido o valor originário da aposentadoria, porquanto o julgado exequendo somente determinou o restabelecimento dessa jubilação e, por decorrência lógica, a manutenção dos cálculos desse benefício (fl. 35). Não merece prosperar a alegação da parte autora/embargada, porquanto a contadoria judicial confirmou que a exatidão do valor da RMI obtida pelo INSS (fl. 75) e, apesar de o julgado ter determinado o restabelecimento da aposentadoria da parte autora, é evidente que eventual apuração incorreta em sede administrativa seria passível de correção pelo juízo, até mesmo em respeito ao princípio da legalidade. Desse modo, acolho a apuração efetuada pela contadoria judicial às fls. 75-82 para fins de prosseguimento da presente execução, por não haver indício de erro nesses cálculos, de resto confirmados pelo INSS à fl. 87-verso, e por ter sido afastada a única impugnação oferecida pela parte autora/embargada às fls. 88-90. Como a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido por ambas as partes, não há que se falar em sucumbência do INSS, de forma que os presentes embargos devem ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 171.369,59 (cento e setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2012 (fl. 76), conforme cálculos de fls. 76-82, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 159.384,45), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.985,14). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 75-82, manifestação do INSS de fl. 87-verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.002084-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006118-91.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por ANTONIO GONÇALVES DAS NEVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 72-77. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 81-93, com os quais concordou a parte autora/embargada (fl. 98), deles discordando o INSS às fls. 99-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora desde a DER, com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (acórdão exequendo de fls. 358-371). A contadoria apurou que, nos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais, não tinham sido descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Contudo, na nova apuração apresentada pelo autor/embargado às fls. 72-77, tal erro foi corrigido, tendo sido obtido o montante de R\$ 316.535,11, atualizado até 30/01/2013 (fl. 76). Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial verificou que desconsiderou os salários-de-contribuição do autor de outubro a dezembro de 1996 (fl. 81). Ao final, a contadoria judicial apurou que o valor devido era de R\$ 316.573,21, atualizado até janeiro de 2013 (fl. 82). A parte autora/embargada concordou com o contador judicial à fl. 98, tendo o INSS discordado, informando que haveria duplicidade dos salários-de-contribuição de novembro a dezembro de 1996 (fls. 99-110). Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora/embargada às fls. 72-77 destes autos, porquanto corrigiram os problemas existentes na outra apuração apresentada, tendo a contadoria judicial confirmado que estão em conformidade com o julgado exequendo (fl. 81). A correção dos últimos cálculos oferecidos pela parte embargada restou corroborada pelo fato de os cálculos do contador judicial de fls. 82-90 terem apurado montante pouco superior ao obtido pela parte autora, possivelmente resultante de arredondamentos. De todo modo, como a execução é limitada ao valor que a parte autora/exequente entende devido, deve o montante por ela apurado ser o considerado para o prosseguimento da presente execução. Afasto as alegações do INSS de duplicidade de salários-de-contribuição, porquanto as contribuições utilizadas, na apuração da parte autora às fls. 72-77 destes autos, consideraram os salários-de-contribuição apontados na memória de cálculo da aposentadoria que havia lhe sido concedida, administrativamente, em 31/08/2011 (fls. 396-398 dos autos principais), matéria, por conseguinte, incontroversa. Como o valor acolhido, nos presentes autos, apesar de se referir à apuração da parte autora/embargada, cuida de recálculo por ela apresentado às fls. 72-77 destes autos, inferior ao que havia apurado nos autos principais, houve sucumbência dela e, no presente caso, também do INSS, porquanto o referido montante é superior ao valor considerado pelo embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 316.535,11 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 73-77 e parecer da contadoria judicial de fl. 81, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 305.109,32), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.425,79). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 73-77, do parecer da contadoria judicial de fl. 81 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.004013-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007898-66.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 18-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 22), com parecer e cálculos apresentados às fls. 24-34, dos quais ambas as partes discordaram às fls. 38-39 e 40-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, considerando-se a DIB de 07/07/1987. Além disso, determinou a incidência IGP-DI até 10/08/2006 e do INPC desde a referida data, nos termos do artigo 31 do Estatuto do Idoso, c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. O acórdão foi proferido em 24/06/2009 e explicitado, em sede de embargos de declaração, para fins de prequestionamento (fls. 195-198), tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado em 23/10/2012 (fl. 199). Também foi fixada a incidência de 15% sobre o total da condenação a título de honorários

advocáticos. A parte autora apresentou cálculos às fls. 218-237 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 366.834,03, atualizado até fevereiro de 2013, tendo o INSS embargado, argumentando que a aposentadoria do autor, calculada em conformidade com o julgado exequendo, não seria vantajosa. A contadoria judicial verificou a existência de erro no cálculo da parte autora/embargada, porquanto evoluiu a respectiva RMI sem respeitar os limites dos tetos (fl. 24) e apurou que, na realidade, a revisão determinada nos autos era benéfica à parte autora (fl. 24). A parte autora/embargada somente questionou a não incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, matéria essa estranha à revisão dos autos e com divergência doutrinária e jurisprudencial se seria aplicável a benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição da República, como é o caso dos autos. Assim, tal argumentação deve ser afastada por não estar dentro dos limites do julgado e por se tratar de questão nova e polêmica que não cabe ser discutida em sede de execução. Também deve ser afastada a impugnação do INSS de fls. 40-49 de que a contadoria deveria aplicar o disposto na Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, porquanto o acórdão exequendo foi expresso em determinar a incidência IGP-DI até 10/08/2006 e do INPC desde a referida data, nos termos do artigo 31 do Estatuto do Idoso, c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, tendo tal decisum transitado em julgado, com esclarecimentos em sede de embargos de declaração (fls. 195-198), em 23/10/2012 (fl. 199). Logo, agiu corretamente o referido setor judicial ao aplicar os referidos índices na apuração efetuada às fls. 24-34. Do exposto, e não havendo indícios de equívocos nos cálculos do contador judicial, tendo sido afastadas todas as impugnações apresentadas nos autos, deve tal conta ser acolhida para prosseguimento da presente execução. Como a contadoria judicial apurou montante a ser executado, ao contrário do alegado pelo INSS, que sustentou não ser nada devido, sendo esse valor inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.749,24 (trinta e oito mil e setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2013 (fl. 25), conforme cálculos de fls. 24-34, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 35.361,93), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.387,31). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 24-34) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2008.61.83.007946-4. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-29.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo perito. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 108. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 215, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e

veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 215. Intime-se o perito para esclarecer as divergências. Vista às partes. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006079-94.2013.403.6183 - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 182. Tendo em vista que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelos peritos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 200. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 279/290, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Int.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 54/63, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Int.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEVERINO DE BRITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença desde sua cessão em 09/08/2012. Às fls. 148/149 foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia. Juntado o laudo pericial às fls. 158/171, na especialidade Oftalmologia. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-

se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)O laudo médico na especialidade Oftalmologia concluiu pela situação de redução da capacidade laborativa para exercer sua atividade habitual de manobrista.Entretanto, observo que a parte autora já exerceu outras funções, conforme cópia(s) da(s) CTPS(s) acostadas aos autos, sendo inclusive o registro de sua última função de serviços gerais (fl.121).Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 158/171, no prazo legal.Cite-se o INSS para que apresente contestação.P.R.I.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 85/86, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 62/63, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que desentranhe o documento de fl. 434, entregando-o ao patrono, mediante recibo nos autos.Após, intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO GOMES BELMELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 22).A sentença de fls. 61/65 restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 97/98). Houve redistribuição a esta

3ª Vara Federal Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência (fls.104/116). Réplica às fls. 118/132. Vieram os autos conclusos.No tocante à prejudicial de mérito, não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Contudo, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido não procede.O autor pretende a readequação da renda mensal do seu benefício aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)..Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 04/03/1991), o benefício da parte autora não faz jus às diferenças oriundas do referido julgado. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados como soldador; b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício que titulariza; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que ao requerer o

benefício na seara administrativa, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial, mas o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que exerceu atividade de soldador e esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, ensejando a implantação de benefício menos vantajoso. Distribuída a demanda originariamente à 2ª Vara Previdenciária, concedeu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 212). O feito foi redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 213). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada (fl. 231). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 235/260). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991) - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa,

sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo (fl.126), verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais 09/06/1978 a 08/06/1979; 11/09/1980 a 28/05/1982; 29/05/1984 a 11/10/1985; 01/02/1989 a 05/02/1990; 18/05/1991 a 12/02/1994 e 28/12/1994 a 05/03/1997 restando, portanto, incontroversos. Assim, a controvérsia reside nos interregnos de 06/03/1997 a 15/04/2001 (EMAE-

ELETROPAULO) e 23/04/2001 a 14/08/2008 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ) No que toca ao primeiro período, o PPP de fls. 40/41, embasado em laudo técnico, revela que a atividade de soldador consistia em executar e operar equipamentos de solda como oxiacetileno, elétrica soldagens em vários tipos de materiais, latão, cobre, bronze, alumínio, aço inoxidável, magnésio, reparar e confeccionar peças para estruturas nos pátios, caldeiras válvulas, tubulações, bombas, turbinas, condensadores, constou da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a fumos metálicos de solda, sendo que no campo destinado a observações restou atestada a existência de monóxido de carbono: soldagem acetilênica e arco elétrico, o que evidencia a efetiva exposição aos agente nocivos descritos no código 1.0.10, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Em relação ao lapso de 23/04/2001 a 14/08/2008, formulário acostado às fls. 29/31, atesta que o exercício do cargo de Soldador de Manutenção, responsável pela preparação de estrutura soldáveis e execução de solda, serviço de oxicorte reto, curvo, circunferência e chanfros, bem como traçar, puncionar e esmerilhar com uso de acessórios e dispositivos, dentre outras, com menção na seção de registros a exposição a fatores de risco, como ruído de 88,7 e diversos agentes químicos, tais quais, cobre, estanho, manganês, ferro, silício, demonstrando assim o enquadramento nos itens 1.0.10, 1.014, 1.0.18 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99. Desse modo, reconheço como especiais os lapsos controvertidos acima referidos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos intervalos de tempo comum em especial, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão da parte autora se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em

tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para

fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os interstícios especiais ora reconhecidos aos períodos especiais já computados pelo INSS (fls. 123/126), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 14/11/2008. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em relação ao pedido subsidiário consistente na revisão do benefício, constato que, de fato, com a conversão em comum dos lapsos especiais de 06/03/1997 a 15/04/2001 e 23/04/2001 a 14/08/2008, somados aos demais já computados na seara administrativa, verifica-se que o autor contava com 39 anos, 09 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo em 14/11/2008, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/148.6130418, com a modificação do tempo de contribuição e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 15/04/2001 e 23/04/2001 a 14/08/2008; e (b) determinar ao INSS que converta os intervalos especiais em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.6130418), a partir da data de início do benefício (14/11/2008). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/148.613.0418- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14/11/2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 15/04/2001 e 23/04/2001 a 14/08/2008 (especiais) P.R.I.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de débito. Sustenta que ficou paraplégico em decorrência de um tiro que o atingiu em assalto, motivo pelo qual requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida com DIB em 22/05/2001. Afirma que, em virtude do seu estado de saúde, suas necessidades e despesas aumentaram, razão pela qual procurou outros meios para complementar sua renda, obtendo colocação na qualidade de portador de necessidades especiais nas empresas TELESP CELULAR S/A E VIVO S/A, onde se encontra até a presente data exercendo a função de Analista Junior de RH. Aduz que a autarquia cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/08/2010 e está cobrando a quantia de R\$ 46.640,064, referente ao período de 03/10/2005 a 30/07/2010, através do desconto no benefício de pensão por morte que titulariza. Alega que as parcelas foram recebidas de boa fé e possuem caráter alimentar, o que rechaça a possibilidade de restituição. A demanda foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária e redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25 e verso). INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Descontos incidentes sobre benefícios, previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei n.º 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, ora transcritos: Lei n.º 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I -

contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Decreto nº 3.048/99Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;III - imposto de renda na fonte;IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; eV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública.No presente caso, os documentos que instruem a inicial e o processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório. De fato, a parte autora foi comunicada da suspensão do benefício, de seus motivos e dos valores a restituir (fls. 12 e 106/133).No que tange aos descontos, não há dúvidas de que houve acúmulo no interstício de 03/10/2005 a 30/07/2010, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.733.811-0) e salários oriundos dos vínculos com as empresas TELESP CELULAR S/A E VIVO S/A, como se depreende do CNIS e CTPS acostados.Ora, o artigo 46, da Lei 8.213/91, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, o que legitima a cobrança efetivada.Registre-se que a decisão da Primeira Câmara de Julgamento de que os valores auferidos indevidamente seriam descontados do benefício de pensão por morte (NB 21/136.828.332-0), auferido pelo autor, no percentual de 10% (fls. 123/125), observou os limites legais.Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, os quais restaram observados pelo ente previdenciário. Portanto, não há fundamento para que se declare a inexistência do débito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus. 3. Agravo do impetrante improvido.(TRF3, REOMS-REEXAME NECESSÁRIO nº 339951, 0010109-11.2010.403.6109/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Douglas Gonzales, DJF3: 17/01/2014). O INSS não excedeu o percentual de consignação admitido, razão pela qual a pretensão do autor não merece acolhida.. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes

a informar se há interesse na produção de novas provas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se o MPF e o INSS, pessoalmente.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005520-40.2013.403.6183 - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENECI SOARES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde 05/10/2012, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.À fl.736, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 115/118). Houve réplica (fls. 102/108).Foi realizada prova pericial com especialista em medicina legal e perícias médicas, em 10/06/2014. Laudo acostado às fls. 140/151.Impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora às fls. 154/155. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 156).Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 158/161).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.O autor foi submetido a perícia com especialista em medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fl. 145/147), consignou o seguinte:4.1. Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.4.2. De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, esta detém diagnóstico de doença degenerativa de sistema nervoso central além de dores esporádicas em região da coluna lombar.4.3. Relatórios médicos apresentados aos autos e no momento da perícia mencionam que o autor apresenta sequelas de acidente vascular de sistema nervoso central, radiculopatia lombar, síndrome do túnel do carpo e esclerose múltipla.4.4. O histórico das queixas do autor, bem como exames complementares apresentados e avaliação pericial permitem verificação de acompanhamento médico a longo prazo, sem alterações significativas há cerca de 8 anos, quando se deu o início do tratamento médico.Em relação a síndrome do túnel do carpo, esta entidade não se relaciona com eventos vasculares do cérebro! Encéfalo, sendo detalhada pelo Projeto Diretrizes Síndrome de Túnel do Carpo: Tratamento, elaborado em 2011, como condição clínica resultante da compressão do nervo mediano no túnel do carpo. (...) Estudos transversais tem demonstrado prevalência de 9,2% nas mulheres e 05% nos homens (...), os sinais e sintomas clínicos mais comuns (...) são: dor, hipoestesia e parestesia no território de sensibilidade de nervo mediano (particularmente no polegar, dedo indicador e médio e face radial do dedo anular), com piora noturna dos sintomas. Caracteristicamente, os sintomas de parestesia e dor noturna acordam o paciente durante o sono e melhoram com uso de tala (...), a dor pode ter irradiação proximal para braço e ombro. O paciente pode referir diminuição de força de preensão e, em estágios mais avançados, pode-se observar atrofia da musculatura tenar. (...) etiologia (...) espessamento do tecido sinovial ou a compressão por outras estruturas no túnel do carpo. (...). Descrição do exame físico, apontada no item 3.2 deste laudo pericial, revela ausência de repercussões funcionais em decorrência desta enfermidade, ou mesmo queixas precisas em relação a dores e comprometimento das mãos.4.5. As queixas de dor em região lombar, documentadas nos relatórios médicos apresentadas, foram verificadas durante esta avaliação pericial, conforme apontado no item 3.2.2. deste documento. Sabe-se que lombalgia é uma condição clínica que afeta 90% da população em algum momento da vida e na sua forma crônica está associada a uma prevalência de cerca de 10% em estudos populacionais, sendo mais prevalente em alguns grupos populacionais e profissionais. Além da dor, múltiplos aspectos da funcionalidade desses pacientes vêm sendo descritos com relação a limitações as atividades diárias e repercussões sobre a vida de relacionamento pessoal, social e profissional. (Riberto et al. A experiência brasileira com o core set da classificação Internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde para lombalgia.

2011). Para fins periciais, ressalta-se a importância do já mencionado exame físico, nos casos em que há queixas na região, com menção a radiculopatia do ciático. Faz-se necessário, assim, reiterar resultado do exame pericial, apontado no item 3.2 do laudo, em que não são observadas repercussões funcionais ou limitações na amplitude de movimentos ou força muscular ministrados na região da coluna lombar, sinais de atrofia/ desuso de musculatura paravertebral. As manobras propedêuticas específicas que visam verificar com pressão do nervo ciático bilateralmente não obtiveram sinais objetivos de déficit ou dor. O autor apresenta força e coordenação motora em diversos movimentos ministrados pelas raízes nervosas lombares, não sendo observada, assim, de forma objetiva, incapacidade laborativa, para a atual função de cobrador. 4.6. Em relação a enfermidades do sistema nervoso central, sendo referidas entidades de sequelas de AVC e esclerose múltipla, verifica-se atual quadro clínico estável em relação a motricidade e sensibilidade do autor nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas sequelas ou restrições limitantes para o pleno desempenho das funções presentes no rol de atividades do autor. Simetria entre os membros, com musculatura preservada e força mantida garantem ao autor capacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005657-22.2013.403.6183 - EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 73, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arguiu em prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/85). Houve réplica (fls. 96/98). Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia, em 08/08/2014. Laudo médico acostado às fls. 112/121. A parte autora impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 123/124. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 127/129. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (16/09/2013) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício cessado 23/03/2012), não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à

cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica por especialista em ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, consignou o seguinte à fl. 97:(...)O periciando apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão (fls. 127/129). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005213-52.2014.403.6183 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 185, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005917-65.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 230. Intimem-se, cumpra-se.

0005952-25.2014.403.6183 - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Ficha Cadastral Completa da empresa A NASCIMENTO CARVALHO REVESTIMENTO, obtida no site da JUCESP e juntada às fls. 317, bem como para dar maior agilidade ao andamento do processo, desnecessária a expedição do ofício solicitado pelo MPF para que seja fornecido o histórico cadastral dessa

empresa. Desnecessária também a expedição de ofício para obtenção do histórico cadastral do escritório DONIZETI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, pois o falecido não teve qualquer vínculo empregatício com este e o MPF já indicou o endereço do representante legal que deverá ser ouvido oportunamente em audiência. O extrato CNIS solicitado pelo MPF foi juntado às fls. 320/322, conforme informação de fls. 315. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se na hipótese de alguma(s) dela(s) residir(em) em outra Comarca comparecerá(ão) à audiência independentemente de intimação ou deverá(ão) ser ouvida(s) por meio de Carta Precatória. Intime-se a autora para que diligencie no sentido de localizar o endereço do responsável legal da empresa A NASCIMENTO CARVALHO REVESTIMENTO, informando a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, pois os endereços registrados na Ficha Cadastral de fls. 317 já foram diligenciados pelo INSS, conforme consta dos autos. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para designação de audiência ou expedição de Carta Precatória. Abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 316/322. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 do benefício originário, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argui preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/83). Houve réplica (85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia no que tange a eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/06/1989) a renda mensal do benefício originário da pensão da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de

requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006788-95.2014.403.6183 - PEDRO STAFOG(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por PEDRO STAFOG em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria para aposentadoria de tempo de contribuição integral. À fl. 178/179, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinado ao autor que emendasse a inicial trazendo aos autos documentos necessários ao deslinde da causa. À fl. 181, o autor requereu sua desistência da ação, e conseqüentemente a extinção do processo sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ocorrida a desistência do pedido pelo autor, antes da citação do réu, desnecessária a sua intimação para demonstração de consentimento, (artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação - contrário sensu). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010417-77.2014.403.6183 - WALDEMAR EUGENIO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$20.523,87, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010631-68.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ALVES DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício que titulariza mediante aplicação dos novos tetos preconizados pelas EC 20/98 e 41/2003. Inicial instruída com documentos. À fl. 43, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl.43, verso). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem proceder a autenticação das cópias simples juntadas aos autos. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não atendeu ao comando essencial do despacho de fl. 43 de proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010754-66.2014.403.6183 - MARIA NICE CELESTINO DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NICE CELESTINO DE LIMA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado junto ao INSS. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico em Junho de 1996, não

retornando ao trabalho desde então. Requereu a concessão do benefício por incapacidade por diversas vezes, a primeira delas em 04/06/2001, sem sucesso. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção (fls. 29/30) e os documentos de fls. 32/52, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção. Verifica-se que a autora ajuizou ação anterior em face do INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob nº 0461875-54.2004.4.03.6301 e foi julgado improcedente (fls. 44/46), com trânsito em julgado em 18/04/2005. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011465-71.2014.403.6183 - JOSE DARIO ZANINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a:a) juntar declaração de hipossuficiência recente;b) esclarecer o item a) do pedido de fl. 09, juntando o indeferimento de pedido administrativo e documentos que comprovem a invalidez. Int.

0011789-61.2014.403.6183 - ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de São Vicente, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011981-91.2014.403.6183 - TADAO NAKANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TADAO NAKANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é titular de aposentadoria especial concedida com DIB em 10/03/1993. Contudo, já reunia as condições necessária para aposentadoria em 02.07.1989, o que lhe assegura a revisão da RMI, posto que o pagamento das contribuições á época em que vigorava a Lei 7.789/89, incidia sobre o teto máximo de 20 salários mínimos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Denoto que a parte requerente pretende alterar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço de ofício que restou configurada a decadência do direito à pretendida revisão. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo

que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de

concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II -

Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com

resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIS MARQUES DE SOUSA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Guarulhos cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério

relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.
CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE
COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS
VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.
DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E
EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo
acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover
demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em
que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob
jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos
moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição
previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),
inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo
federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os
jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções
disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à
velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção
judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com
idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo
109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da
expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e
facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência
sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente
geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a
localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do
trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de
facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na
escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a
proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos
hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a
concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de
natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-
Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados
pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades
absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,
principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho
e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses
das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,
resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos
foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que
se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,
segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE
DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO
FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE
DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS
VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)
TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro
(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que
domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer
tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência
detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito
nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de
Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38
(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120
(cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios
contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa
por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da
Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando
Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da

perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação

de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL.

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051723-22.1997.403.6183 (97.0051723-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem AMÉLIO LUCHETTI (sucedido por Sérgio Luchetti, Idarlene Luchetti de Oliveira, Marcelo Lucchetta e Rogério

Lucchetta), ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES, BELMIRO SANTOS BARREIRA, EDSON DIAS, INÁCIO TAVARES (sucedido por Helena Duarte Tavares), JOSÉ ALVES DOS SANTOS (sucedido por Maria Benedita de Melo Santos), LUIZ LAGONEGRO, MIGUEL MINUTE, ORLANDO DOS SANTOS (sucedido por Eugênia Veronezze dos Santos) e OTILIA PRADO (processo nº 0037068-60.1988.403.6183), arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmando que a conta dos exequentes de R\$ 25.385,76 em 10/1995, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 10.176,55 para 07/1995. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia e requereu a improcedência dos embargos (fls. 10/11). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado no montante de R\$ 33.819,12 para 10/1995 e de R\$ 60.873,23 para 11/2000 (fls. 23/58). Intimadas as partes, os embargados concordaram com os referidos cálculos (fl. 70), já o INSS discordou apenas dos cálculos referentes a INÁCIO TAVARES e MIGUEL MINUTI, visto que são titulares de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a aplicação da Súmula 260 deve incidir sobre o benefício anterior. Juntou novos cálculos para estes embargados (fls. 71/80). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta enviou novo cálculo referente aos autores mencionados pelo réu às fls. 71/80, bem como atualizou os cálculos dos demais para a data atual, ou seja R\$ 74.062,32 para 08/2002 (fls. 87/99). Intimados, a parte embargada não concordou com os cálculos por utilizarem DIB e RMI diferentes para Inácio Tavares e Miguel Minuti (fl. 101). Retornado os autos ao setor de cálculos, foi informado que nos benefícios de Aposentadoria por Invalidez antecedidos por Auxílio Doença a Súmula 260 deve ser aplicada ao benefício anterior, dessa forma ratificaram os cálculos elaborados (fl. 103). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 105) e a parte embargada não se manifestou (fl. 106). À fl. 109 foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso II, combinado com o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de óbito de alguns embargados. Após as devidas habilitações no processo principal, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que os exequentes apresentaram seus cálculos à fl. 231 dos autos principais no valor de R\$ 37.831,23 para 06/95 e não de R\$ 25.385,76 como mencionado na petição inicial dos presentes embargos. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnação da parte embargante, foi apresentado pela Contadoria o valor total da conta de liquidação em R\$ 33.819,12 para outubro de 1995. A Autarquia discordou apenas dos cálculos referentes aos embargados INÁCIO TAVARES e MIGUEL MINUTI, conforme manifestação de fl. 71. Retornados os autos à Contadoria Judicial, esta enviou novos cálculos referentes aos autores mencionados pelo réu às fls. 71 e atualizou os cálculos para os demais embargados para 08/2002 (fl. 88) no valor de R\$ 74.062,32 e ratificou essa conta à fl. 103. Intimada a parte embargada para se manifestar, esta manteve-se silente conforme certidão de fl. 106. Dessa forma, diante do parecer da Contadoria Judicial que ratificou a conta e, diante da concordância do embargante à fl. 105, imperioso o acolhimento dos cálculos judiciais às fls. 98/99 no valor de R\$ 74.062,32 (setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) para 08/2002. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 87/99, ou seja, R\$ 74.062,32 (setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados até 08/2002, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 87/99 e 103 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0037068-60.1988.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0013297-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NOBUO GUENKA (processo nº 0005952-60.1993.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 3.203,09 para 07/2008 (fl. 07) e não R\$ 8.388,98 como pretende o embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 13/14). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que para a elaboração dos cálculos de liquidação seria necessário que o INSS juntasse os documentos informando a RMI do auxílio-doença 019.334.058-0 e confirmasse a DIB informada no sistema (08/04/1977) (fl. 17/21). Intimado, o INSS informou por meio do ofício nº 565/2010 (fl. 33) que todos os processos de benefícios por incapacidade daquela época foram inutilizados, conforme MEMO de 29/08/85. Retornaram os autos à Contadoria que reiterou a necessidade de as partes acostarem aos autos cópia da Carteira Profissional onde conste o carimbo do auxílio-doença 193340258 com valor da RMI da época, ou cópia frente e verso da FBM (Ficha de Benefício em Manutenção) do auxílio-doença em questão (fl. 42). Intimado por três vezes, o INSS reafirmou que todos os processos de benefício por incapacidade da época, inclusive os do autor, foram inutilizados (fl.

58). Intimado o embargado para que juntasse aos autos as cópias dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, não houve manifestação no prazo legal. Intimado pessoalmente o embargado NOBOU GUENKA, conforme mandado de intimação cumprido de fls. 66/67, não houve manifestação do embargado no prazo legal (fl. 68). Visto que foram esgotados todos os mecanismos para obtenção das informações requisitadas, os autos foram baixados em diligência para que a Contadoria Judicial explicitasse a conta de liquidação com os termos do julgado, considerando os dados constantes do processo e esclarecesse os fatores de divergência dos cálculos de cada uma das partes (fl. 70). O Setor de Cálculos analisou as contas das partes e apresentou seu cálculo no montante de R\$ 2.643,42, para 07/2008 (fls. 72/75). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 78), e a parte embargada restou silente (fl. 78, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A presente ação trata da aplicação da Súmula 260-TFR na renda devida. Remetido os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, foi informado que a aposentadoria por invalidez por ser decorrente do auxílio-doença já obteve o primeiro índice integral por ocasião do primeiro reajuste após a aposentadoria, portanto, sendo benefício precedido, o correto seria aplicar o primeiro índice integral sobre o benefício originário. Para isso, solicitou, primeiramente, documentos informando a RMI do auxílio-doença e a confirmação da DIB informada no sistema (08/04/1977), depois, que fosse acostado aos autos cópia da Carteira Profissional onde conste o carimbo do auxílio-doença 193340258 com o valor da RMI da época, ou cópia frente e verso da FBM (Ficha de Benefício em Manutenção) do auxílio-doença em questão. Contudo, após todas as diligências feitas para obtenção dos referidos documentos e do comunicado feito pelo embargante de que os processos de benefícios por incapacidade da época foram inutilizados, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial para que, considerando os dados constantes do processo, explicitasse a conta de liquidação com os termos do julgado e, na impossibilidade, esclarecesse os fatores de divergência dos cálculos de cada uma das partes. Assim, a Contadoria considerou a RMI utilizada pelo INSS deste último benefício para o cálculo de liquidação e chegou ao montante de R\$ 2.643,42, para 07/2008. Ainda, analisou as contas das partes e verificou que o INSS aplicou os expurgos de 04/90 e 05/90 não deferidos no r. julgado. Quanto à parte autora, aplicou taxa de juros e índices de atualização superiores aos devidos. Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da Contadoria e não houve manifestação da parte embargada (fl. 78 e verso). Desta forma, inexistindo documentos referentes ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, foi utilizada a RMI deste último benefício para o cálculo de liquidação. Neste passo, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, com o qual concordou o INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.643,42 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) posicionado para 07/2008 (fls. 72/75). Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 72/75, ou seja, R\$ 2.643,42 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) posicionado para 07/2008, já inclusos os honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 72/75, aos autos da Ação Ordinária nº 0005952-60.1993.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ENOQUE DIONISIO FERREIRA (processo nº 0000979-47.2002.403.618), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 603,74, corrigidos para 05/2009 e não de R\$ 23.021,68, como pretendido pelo embargado. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que se trata da correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices da ORTN/OTN e para a elaboração dos cálculos faz-se necessário a juntada aos autos do cálculo da renda mensal inicial onde constem os salários de contribuição concessórios (fl. 24). Juntados os documentos, retornaram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração dos cálculos, sendo determinado ao Contador judicial que adotasse a RMI por ela apurada com base na RMI original, aplicando-se o r. julgado (Cr\$ 866.064,00) e apurasse as diferenças devidas nos termos do acórdão de fls. 67/73 (fl. 62). A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 15.837,63 para 05/2009 e de R\$ 19.125,65 para 09/2011 (fls. 64/75). Às fls. 82 a parte embargada concordou com os cálculos judiciais, já o INSS discordou, uma vez que considerou o salário de contribuição não comprovado pelo embargado no mês de 11/82, bem como aplicou o coeficiente de 97% quando o correto seria de 95% do SB. Requereu a juntada de novos cálculos (fls. 85/100). À fl. 124 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que considerasse a disposição normativa (Decreto nº 89.312/84, 1º do artigo 23) na elaboração dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 64/75, aplicando-se o coeficiente de 95% do salário de benefício. Em determinação ao despacho de fl. 124, a contadoria judicial efetuou a adequação dos cálculos de fls. 64/75 e elaborou novo cálculo no valor de R\$ 6.457,82 para 05/2009 e de R\$ 8.299,94 para 08/2014 (fls. 128/146). Intimadas as partes, a parte embargada (fls. 151) e o INSS (fl. 152) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 128/146. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante, por fim, concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 128/146, no valor de R\$ 6.457,82 para 05/2009, e de R\$ 8.299,94, para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 8.299,94 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 08/2014 (fls. 128/146), conta que ambas as partes concordaram (fls. 151 e 152), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 8.299,94 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 08/2014, apurado na conta de fls. 128/146. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 128/146 aos autos da Ação Ordinária nº 0000979-47.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0005334-22.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove SEBASTIÃO AGUIAR DE OLIVEIRA (processo nº 0005634-96.403.6183) arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que a conta do exequente (R\$ 237.169,96), em 12/2008, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 151.842,72, uma vez que o embargado aplicou juros acumulados desde o início do cálculo quando o correto seria a partir da citação (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/30). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 229.711,15 para 12/2008 e R\$ 315.313,41 para 09/2011 (fls. 32/38). Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 41/42), já o embargado impugnou o cálculo apresentado e reiterou os cálculos iniciais já apresentados nos autos principais (fls. 45/46). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 52). Às fls. 58/64, a parte embargada não concordou com os cálculos da contadoria no que tange ao termo final dos honorários de sucumbência, bem com a não aplicação do aumento real na atualização dos valores devidos. Requereu a improcedência dos presentes embargos e, por final, o deferimento da reserva dos honorários contratuais. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos

limites da coisa julgada. A sentença de fls. 193/214 dos autos principais, auferida de provimento parcial dado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 350/360) e pelo parcial provimento ao recurso especial dado pelo C. STJ (fl. 411), julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da DER - 03/02/1998, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ e os juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este elaborou os cálculos nos termos do r. julgado, apurando o valor de R\$ 229.711,15, para 12/2008 e de R\$ 315.313,41, para 09/2011. Tendo em vista as alegações do embargado, os autos retornaram à Contadoria que ratificou os cálculos apresentados às fls. 33/38, registrando que os juros de 1% a.m. a partir da citação foram aplicados em conformidade com a r. decisão de fls. 407/411 e, quanto às alegações do autor sobre os honorários advocatícios, o v. acórdão de fls. 360 determina expressamente sua fixação em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e não até a sua publicação e, sobre a aplicação de índices de aumento real, não foi deferido no r. julgado (fl. 52). Consoante relatado, os argumentos consignados pelo setor de cálculos estão em consonância com o r. julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 229.711,15 para 12/2008 e R\$ 315.313,41 para 09/2011, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 32/38), com os quais o INSS concordou. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 32/38, ou seja, R\$ 229.711,15 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e quinze centavos) para 12/2008 e R\$ 315.313,41 (trezentos e quinze mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos) atualizados até 09/2011, já inclusos os honorários advocatícios. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/38, para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005634-96.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente ao destaque dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. P.R.I.

0008408-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-34.2001.403.6183 (2001.61.83.001299-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ BENTO (processo nº 0001299-34.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 94.882,23 e não R\$ 123.045,39, para 06/2012, como pretende o embargado, visto que este superestimou os cálculos e não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. A parte embargada impugnou os cálculos da Autarquia e denunciou a indevida revisão a menor da renda mensal do benefício em total afronta à coisa julgada. Alegou que pretende continuar recebendo a renda mensal que lhe foi concedida na via administrativa, visto ser mais vantajosa. Apresentou a retificação dos cálculos de liquidação no tocante à correção monetária das diferenças vencidas, apurando um montante de R\$ 119.965,75 (fls. 346/355). O INSS se manifestou às fls. 358/370, esclarecendo que a revisão da renda mensal (inicial e atual) implantada em favor do autor decorreu do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nestes autos, que o autor ingressou com a presente ação pleiteando que a DIB fosse alterada para 18/06/1998, bem como que fossem pagos os valores em atraso referentes ao período de 18/06/1998 a 03/03/2000, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Retifica a conta apresentada inicialmente nos embargos, com o cálculo de todo o período, descontando os valores recebidos administrativamente posicionados para a competência de 06/2012 no valor de R\$ 40.637,21. Determinada a manifestação do embargado para expressamente optar pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente (fl. 371), este reiterou sua intenção em permanecer recebendo o benefício administrativamente, bem como o de receber os valores atrasados reconhecidos na presente demanda. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos e parecer às fls. 381/392 no montante de R\$ 37.221,23. Intimadas as partes, o embargante não concordou com o parecer da contadoria (fls. 395/396), já o INSS concordou com os cálculos do contador judicial visto serem compatíveis com os seus (fls. 398/400). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia versa sobre matéria de direito, visto que o autor quer manter a RMI recebida na via administrativa, cuja renda é superior à concedida judicialmente e, também quer receber os valores atrasados até a data da concessão administrativa. A sentença de fls. 249/254 dos autos principais ressalta que:.....Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício desde a data do requerimento, 18 de junho de 1998, devendo ser pago ao Autor os valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deveriam ter sido pagos entre os meses de junho de 1998 e março do

ano de 2000, compensando-se, na fase de liquidação, os pagamentos administrativos relativos ao objeto da condenação,No acórdão de fls. 277/279 dos autos principais, temos: A sentença hostilizada não merece reparo. De fato, analisando os autos verifica-se que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/1106171729 em 18/06/1998, o qual restou indeferido em razão da falta de tempo de serviço, eis que o INSS aplicou a OS 600, a qual foi afastada posteriormente (fls. 18). Por outro lado, em 03/03/2000, após a concessão da segurança, implantou o benefício com DIB em 03/03/2000 (fls. 17). O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento motivou a impetração do referido mandado de segurança. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este apurou o montante de R\$ 37.221,23 para 06/2012, esclareceu que considerou o novo valor da RMI R\$ 791,66 (DIB 18/06/1998), deduzindo-se os pagamentos feitos administrativamente no mesmo benefício RMI R\$ 954,05 (DIB 03/03/2000). Intimado, o autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial. Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados. Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que o cálculo do autor para os atrasados pressupõe a cisão do título executivo. Deve a execução prosseguir nos exatos termos do julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 37.221,23 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), para 06/2012, apresentados às fls. 381/392, com os quais concordou o INSS. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 381/392, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.221,23 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) posicionado para 06/2012. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 381/392, aos autos da Ação Ordinária nº 0001299-34.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0001147-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 105.326,73 para maio/2012 (fl. 04) e não R\$ 237.689,05, como pretende o embargado. Intimada, a parte embargada rechaçou a conta apresentada. (fl. 64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 108.817,80 para 31/05/2012 e R\$ 113.708,64 para 06/2013 (fls. 66/71). Intimadas as partes, a parte embargada não concordou com os cálculos da contadoria, alegando que já possui 26 anos, 5 meses e 2 dias somente em atividade especial e, como lógica do julgado, o INSS tem o dever de lhe conceder o benefício que lhe for mais favorável (aposentadoria especial, excluído o fator previdenciário) (fls. 78/80). Às fls. 82/89, o embargante informa sua concordância com a conta da contadoria judicial às fls. 66/70 no valor de R\$ 113.708,64 para 06/3013. Retornaram os autos à Contadoria Judicial para verificação da impugnação da parte exequente (fl. 93). À fl. 93, a Contadoria informou que de acordo com a planilha anexa da r. decisão de

fls. 226/230 (autos principais), o autor faz jus à aposentadoria especial, em que pese seu pedido seja de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 14/17 autos principais) e que o r. julgado deferiu o direito a aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 229/230). À fl. 101, o INSS concordou em parte com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia reside no fato de que a parte exequente alega que faz jus à aposentadoria especial, vez que estão presentes todos os requisitos exigidos. Contudo, verifica-se que este não foi o pedido inicial, muito menos o que foi decidido no julgado. A r. decisão de fls. 229/230 dos autos principais deferiu o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral: Dessa forma, a natureza especial das atividades exercidas de 01.02.1974 a 30.06.1978 e de 09.05.1983 a 10.06.2005 pode ser reconhecida, contando o autor, na data do pedido administrativo (10.06.2005), com 40 anos, 10 meses e 5 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 113.708,64 (cento e treze mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2013, o qual contou inclusive com a aquiescência da autarquia. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 113.708,64 (cento e treze mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2013, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 66/71). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 66/71 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006971-81.2005.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/72, que acolheu os embargos à execução para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois há erro material no que se refere ao reconhecimento da ocorrência de prescrição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença declarou prescrita a execução promovida nos autos principais, tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado em 30/09/1998 e a execução somente iniciou-se em 07/05/2009, ultrapassando o lapso quinquenal. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009266-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com

fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS (processo nº 0006948-72.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o crédito da parte embargada, atualizado para 07/2011, totalizaria o montante de R\$ 101.990,66, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 145.636,52. Alegou que a RMI constante do cálculo embargado está equivocada, na medida em que corrige os salários de contribuição até a data da DIB (21/10/99). Afirma que a RMI correta é de R\$ 357,92 (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 27/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que elaborou conta de liquidação em conformidade com o julgado, totalizando R\$ 106.687,05, para 07/2011 (fls. 46/54). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, visto que o contador corrigiu os salários de contribuição até dez/98 e não até a data da DER - 21/10/1999, e ainda, errou na aplicação dos juros e correção monetária estabelecidos no julgado (fls. 57/75). O embargante concordou com os cálculos judiciais (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 106.687,05, para 07/2011 e esclareceu que os cálculos do autor estão com valores diferentes devido a não aplicação dos índices de reajuste corretos para a evolução da RMI de 15/12/98 até a DIB 21/10/99 encontrando uma renda superior à devida; quanto aos do INSS, utilizou salários de contribuição divergentes dos constantes às fls. 108/110 para o cálculo da RMI e aplicou índices da Res. 134/10 para a correção monetária (fls. 46/54). Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada alegou que houve erro na apuração da RMI, ofensa à coisa julgada e a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 (fls. 57/75). Verifica-se que a planilha feita pelo TRF com a contagem de tempo (fl. 281 dos autos principais) está baseada nos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 que determina: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Neste passo, os salários de contribuição devem ser corrigidos até 15/12/1998, pois o tempo de serviço foi contado até 15/12/98 (conforme a tabela de fl. 281 dos autos principais elaborada pelo TRF), e após reajustar até a DIB - 21/10/1999. Verifica-se, ainda, que o julgado determinou a utilização do INPC a partir de 08/2006, o que foi seguido nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais o INSS concordou. Dessa forma, cumpra-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada. Neste passo, e em consonância com o parecer da Contadoria Judicial às fls. 46/54, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 106.687,05 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para 07/2011. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 46/54, ou seja, R\$ 106.687,05 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para 07/2011, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 46/54, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006948-72.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à retenção ou devolução dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010415-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ANISIO RIBEIRO SOUZA (processo nº 0005356-27.2003.403.6183) arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que a conta do exequente (R\$ 306.290,70), em 07/2013, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 159.298,50. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos, alegando divergências com relação à aplicação da EC 41/2003, a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 e falta de aplicação de índices de correção referente ao aumento real (fls. 23/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos apurando o montante de R\$ 196.706,16 para 07/2013 e R\$ 210.673,37 atualizado até 04/2014 (fls. 34/42). Intimadas as partes, o embargado não concordou com as diferenças apuradas pela Contadoria, requereu a improcedência dos embargos e o deferimento do destaque dos honorários contratuais (fls. 45/63). O INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria do juízo no valor de R\$ 196.706,16 para 07/2013 e R\$ 210.673,37 para 04/2014 (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este analisou as divergências apontadas pelas partes, observou que, no cálculo de liquidação do autor, foi realizada a revisão pelo teto da EC 41/03, aplicado o INPC a partir de 11/08/2006 e juros de mora de 1% a.m. em todo o período; já nos cálculos do réu, não foi realizada a revisão, foi aplicada a TR e os juros de mora de 05% a.m. a partir de 30/06/2009. Em seguida, esclareceu que o julgado nada mencionou a respeito da revisão do benefício da parte autora pelo teto da EC 41/03, assim salvo melhor juízo, não deve ser aplicada a referida revisão aos cálculos de liquidação. Assim, conforme o julgado, a correção monetária foi fixada em IGP-DI até 11/08/2006, e a partir daquela data, o INPC. Os juros de mora foram fixados em 1% a.m. até 30/06/2009 e a partir daquela data, 0,5% a.m., conforme acórdão de fl. 239 dos autos principais. Com relação aos índices de correção monetária referente ao aumento real apresentados pela parte autora, estes não foram considerados por não estarem previstos no julgado. Com essas observações, a Contadoria elaborou seus cálculos, apurando o valor de R\$ 196.706,16, atualizado em 07/2013 e de R\$ 210.673,37, atualizado em 04/2014. Consoante relatado, os argumentos consignados pelo setor de cálculos estão em consonância com o r. julgado, uma vez que o pedido de aplicação imediata da EC 41/03 seria inovar o título executivo. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 196.706,16 para 07/2013 e R\$ 210.673,37 atualizados até 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 34/42), com a concordância do INSS. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 34/42, ou seja, R\$ 196.706,16 (cento e noventa e seis mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos) para 07/2013 e R\$ 210.673,37 (duzentos e dez mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) atualizados até 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 34/42, para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005356-27.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Acrescento que o pedido de destaque de honorários deverá ser apresentado no processo de execução. P.R.I.

0011801-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove OCTAVIO LOPES DE SOUZA (processo nº 0004018-13.2006.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 09/2013, totalizaria o montante de R\$ 234.916,87, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 374.453,72, visto que o autor afasta totalmente a prescrição quinquenal e ainda considera a citação em 06/2003 em vez de 10/2007. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 12/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos totalizando R\$ 234.659,53, para 09/2013 e R\$ 243.458,84, para 06/2014 (fls. 15/24). Intimadas as partes, o embargado não discorda dos índices de correção monetária ou juros de mora, mas tão somente do termo inicial dos juros de mora e da não ocorrência da prescrição, uma vez que houve a interrupção da prescrição decorrente da citação do INSS em outro feito. Requereu a improcedência dos Embargos (fls. 26/39). O INSS reiterou os termos dos embargos, em especial no tocante à forma de cálculo e aplicação dos juros (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram

processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais foram apresentados cálculos no montante de R\$ 234.659,53, atualizados até 09/2013 e de R\$ 243.458,84, atualizados até 06/2014 (fls. 15/24). O embargado manifestou sua discondância apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, porquanto ajuizou ação no Juizado Especial Federal, anterior a esta, em que foi realizada a citação válida do INSS naquela ação previdenciária, a qual foi extinta sem resolução de mérito em face do reconhecimento da incompetência em razão do valor da causa. O pedido do embargado não pode ser considerado, vez que os cálculos deverão estar em consonância com este título exequendo e, portanto, não pode a parte autora requerer que seja considerada a citação feita em outro processo já extinto e do qual não recorreu. Considerando que o cálculo das diferenças devidas foi elaborado nos termos do r. julgado e do disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 234.659,53 para 09/2013 e de R\$ 243.458,84, para 06/2014 (fls. 15/24). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 15/24, ou seja, R\$ 234.659,53 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 09/2013 e de R\$ 243.458,84 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 06/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 15/24, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004018-13.2006.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007347-52.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO BATISTA LOPES MALTA (processo nº 0011930-56.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 222.545,47 para 04/2014 e não de R\$ 262.817,02 como pretendido pelo embargado (fl. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 222.545,47 para 04/2014 com o qual o embargado concordou (fl. 18). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 222.545,47, atualizado para 04/2014, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 07/15. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 07/15, ou seja, de R\$ 222.545,47 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), apurada para 04/2014, com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 07/15 e 18, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0011930-56.2009.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Trata-se ação ordinária proposta por Ivaldo Tercariol, em 29 de outubro de 1990, objetivando a revisão de benefício. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, sendo que, o E. TRF da 3ª Região reformou-a parcialmente, determinando que o cálculo da correção monetária observasse os critérios da lei no. 6.899/81 e seu respectivo regulamento, a partir do vencimento de cada parcela, a teor do julgamento do RE no. 51.175/SP, pelo E. STJ, com trânsito em julgado aos 29 de janeiro de 1997. Iniciada a execução invertida, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. O INSS interpôs embargos à execução de no. 98.00225056, julgados parcialmente

procedentes na sentença, que fora reformada parcialmente pelo E. TRF, com trânsito em julgado em 12/12/2002. Com o retorno da Superior Instância, os autos foram remetidos à Contadoria para adequação da conta de liquidação, sendo que as partes concordaram com os cálculos de fls.159/165 para junho de 1997, requerendo o autor a alteração da renda mensal e o pagamento dos valores devidos a partir de julho de 1997. Foram expedidos e pagos os requisitórios e oficiado à APS. Em resposta, o Instituto informou que o benefício foi revisto pelo índice da ORTN/BTN em 05/2006, por decisão do Juizado Especial Federal, nos autos de no. 2004.61.84.196653-4, recebendo o autor R\$ 209,42 (fls. 349) e R\$ 5.503,30 (fls. 351). Outrossim, o INSS apresentou petição alegando a ocorrência de erro na apuração da RMI revista (fls.85), ao não se aplicar o limite do menor valor teto, retificando o montante devido na competência de 06/2004, descontado o depósito do precatório (fls.211/212), apurando um saldo em favor do Réu de R\$113.584,89) a ser devolvido pelo autor. Os autos foram remetidos à Contadoria que concluiu que a RMI na concessão do benefício foi apurada de forma incorreta (fls.398/406), ao utilizar os salários de contribuição informados no processo administrativo juntado às fls. 301/330, elaborando novos cálculos. Instadas as partes a se manifestarem, a autora discordou da alegação de erro material (fls.409/410) e o INSS apresentou novos cálculos ao deduzir os valores já pagos. Os autos retornaram da Contadoria que adequou os valores devidos nos autos, com a RMI retificada, descontando o quantum já recebido, totalizando um valor negativo e concluindo não haver diferenças em favor do autor (fls.426/429). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que concerne ao processo do JEF, a presente ação é anterior, assim como, os cálculos e pagamentos realizados, sendo que eventual ressarcimento dos R\$209,42 e R\$ 5.503,30 sacados (fls.348/349 e 350/351) deverão ser discutidos nos autos de no.2004.6184.196653-4. Quanto à alegação de erro material na apuração da RMI e, conseqüentemente, nos cálculos que embasaram os requisitórios expedidos e pagos, conclui-se: A existência de erro material pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão; sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, não transita em julgado. Ocorre que não houve erro material na elaboração dos cálculos acolhidos, mas sim da RMI quando da concessão do benefício, conforme relatado pela contadoria judicial às fls.398. Logo, o valor estabelecido nos embargos à execução não foi elaborado com erro, mas baseado em uma RMI apurada de forma incorreta pelo Instituto, aplicando-se a imutabilidade da coisa julgada, podendo o INSS socorrer-se aos meios próprios para devolução dos valores que entende ser pagos a maior. Considerando que os cálculos de fls.160/165 devem ser mantidos e que a revisão da renda, nos termos do julgado, somente foi implantada em 06/2008, devem os autos retornar à Contadoria para apurar as diferenças. Sendo assim, verifico a não ocorrência de erro material no valor apurado nos embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado em 12/12/2002, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure eventual crédito em favor do autor e não débito. Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 234/251. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1999

MANDADO DE SEGURANCA

0052637-27.2014.403.6301 - JOAO BATISTA COELHO(SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. Alega o impetrante, em síntese, que a impetrada recusa-se a liberar as parcelas de seguro-desemprego, sob fundamento de que a sentença arbitral é nula

de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invoca os artigos 18 e 31 da Lei 9.307/96 (Lei da arbitragem), ao argumento de que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da judicial, o que demonstra que a negativa revela-se abusiva. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis, que, por sua vez, declarou sua incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o impetrante ingressou com requerimento do seguro-desemprego em virtude da demissão sem justa causa da empresa Metalúrgica Santorini Ltda. estabelecido no período de 18/04/2008 a 14/03/2014, e que o Tribunal Arbitral não está autorizado por lei a homologar rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. Essa formalidade é atribuição exclusiva do Sindicato e das Delegacias Regionais do Trabalho. Se não houver na localidade da prestação de serviço sindicato ou órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, a homologação deve ser precedida por membro do Ministério Público ou por Defensor Público. Não havendo nem um, nem outro, a homologação pode ser realizada pelo Juiz de Paz (art. 477, 2º). Esclareceu que, para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego, o Ministério do Trabalho e Emprego segue a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/MTE, nº 072/09 que concluiu pela inaplicabilidade da Lei 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho (fls. 65/80). A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego (fls. 82/84). O MPF opinou pela concessão da segurança (fs. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna o impetrante pelo reconhecimento da validade e eficácia de sentença arbitral homologatória de acordo de rescisão de contrato de trabalho, para fins de recebimento de seguro-desemprego, de modo que vislumbro a presença de prova pré-constituída capaz de possibilitar a análise do mérito. Razão assiste ao impetrante. A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei n 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios. Ademais, o art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. No presente caso, verifico das informações da autoridade impetrada que a recusa na liberação deu-se apenas pelo fato da referida rescisão ter sido homologada por sentença arbitral, a qual deve ser afastada. Nesse sentido, ementas dos Tribunais Regionais Federais, em matéria análoga: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200934000408447, Quinta Turma, DJF1: 19/09/2012, pág:51). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9307/96. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 329562, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3 :18/04/2012). A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual fls. 25/26). Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante JOÃO BATISTA COELHO. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI, para incluir no polo passivo a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10837

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 328, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo. Fls. 326/327: O determinado por este Juízo no 2º parágrafo do despacho de fl. 315 se deu em decorrência da informação de fls. 313/314, não havendo conexão com atualização do crédito devido à autora. A consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor, do TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela. Assim, considerando a nova atualização da tabela em apreço (Janeiro/2015), constata-se que o crédito da autora ERENITA RIBEIRO DE SÃO PEDRO, sucessora do autor falecido Salvador Ribeiro de São Pedro, não mais ultrapassa o limite ali previsto e, portanto, tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor foi a primeira opção da parte autora, e ainda, considerando o lapso temporal decorrido e a idade avançada da sucessora, o crédito será requisitado através desta modalidade (RPV). Sendo assim, tendo em vista que o benefício da mesma encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a decisão de fls. 226/227, no tocante ao acolhimento dos cálculos de fls. 167/182 e a manifestação do patrono à fl. 213 quanto a modalidade de requisição pretendida, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária em nome da DRA. SALVADORA MARIA RIBAS PINERO - OAB/SP 54.724. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Intime-se, pessoalmente, a DRA. SALVADORA MARIA RIBAS PINERO - OAB/SP 54724. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/570:Primeiramente ressalto que o valor a ser requisitado será aquele apresentado às fls. 404/420, conforme r. decisão de fl. 529. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores GENTIL CANUTO ALVES e GERALDO OLYNTHO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) o Valor - RPVs em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para providências em relação aos demais autores.Intimem-se as partes.

0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, tendo em vista os últimos requerimentos da parte autora, convém ressaltar que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos de fls. 85/90, somente será requisitado o crédito principal, no valor de R\$ 58.570,51 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), haja vista a sucumbência recíproca, conforme já consignado na decisão de fl. 101. Fl. 142: Não obstante a ausência de informação da parte autora em relação ao 3º parágrafo do despacho de fl. 79, verifico que a revisão da RMI do autor já foi efetuada, conforme informado à fl. 99. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 430 em relação ao autor Humberto Missio. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.020908-6 e tendo em vista que o benefício do autor HUMBERTO MISSIO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mencionado autor com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, REGINA HELENA DE OLIVEIRA,

portadora da cédula de identidade RG nº. 5.283.836-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.518.208-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NEIDE BERMUDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.528.564-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.564.138-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-53.2013.403.6183 - WU SHIH PING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WU SHIH PING, portador da cédula de identidade RNE nº. W661847ADIREXEX, inscrito no CPF/MF sob o nº. 420.816.108-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDSON YAMASHITA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.132.342 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.656.768-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HELENA ALVES DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.130.359-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 672.299.728-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS CLAUDIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.581.916-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 812.438.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº. 9.991.948-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 686.481.208-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010699-52.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GERALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.626.737-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.884.128-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSE MANUEL GONZALEZ GIL, portador da cédula de identidade RNE nº. W509574-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 447.023.708-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FIRMINO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.282.715 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 699.144.608-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ROSELI APARECIDA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.236.802 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.696.498-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, BERMIRO JOÃO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.118.749-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.312.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GASPARINO ANDRADE CAMARA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.527.828-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 697.348.288-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.180.164 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 498.383.428-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ANTONIO MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.626.761 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 816.379.508-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.371.502-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

188.423.808-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.751.103-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 682.617.488-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005355-56.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PRADO DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 97/98, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 10839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023937-80.2010.403.6301 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002186-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052639-31.2013.403.6301 - NICOLINA BUENO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 173/174, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-24.2014.403.6183 - ANDREA DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES E SP203633 - DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 191, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010140-61.2014.403.6183 - ROBERTO FERNANDO DE BEM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 41, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento pela empresa, do PPP, ou do DSS 8030 (antigo SB40) ou laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração e cópias legíveis dos documentos de folhas 79, 88/90 e 123/132 dos autos.Intime-se.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento contido no item b de fl. 06, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 72/73, item b: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Assim deverá a parte autora trazer cópia do procedimento administrativo até a réplica.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010123-25.2014.403.6183 - VALSI DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento contido no item b de fl. 11, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 31/6068017862. Intime-se.

0010211-63.2014.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010663-73.2014.403.6183 - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 133/136: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010834-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005083-96.2014.403.6301 - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000251-49.2015.403.6183 - MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000254-04.2015.403.6183 - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000313-89.2015.403.6183 - MARIA LENIR AGUIAR LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 10842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Incabível o pedido da PARTE AUTORA, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado.Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 358.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/362: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis

que não se tratam estes autos de embargos à execução, mas sim de autos de Execução contra a Fazenda Pública, em procedimento de execução invertida.Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/378: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 223 destes autos.Int.

Expediente Nº 10843

MANDADO DE SEGURANCA

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA Recebo a petição e documentos de fls. 232/237 como aditamento à inicial.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 0003024-38.2013.403.6183, 0001097-37.2013.403.6183 e 0000660-69.2008.403.6183.Em face da decisão da 6ª Junta de Recursos, anexada aos autos por este Juízo às fls. 239/242 - Acórdão nº 211/2015, em 13-01-2015, verifico que, de fato, corrigido o erro material contido no Acórdão nº 4910/2014, restou ratificado o direito à concessão do benefício.Dessa forma, deverá a parte autora demonstrar o efetivo interesse na continuidade desta demanda.Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010198-64.2014.403.6183 - JACINTO ANGELIM DE SOUZA(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-19.2014.403.6183 - JAQUELINE FRANK ROCHA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Remetam-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.

0011032-67.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-91.2014.403.6183 - ODAIR BOFFO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco há o dever de pagar honorários advocatícios, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e verbetes 512 e 105, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. m-se os autos observadas as formalidades legais. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011379-03.2014.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há incidência de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015262-5) - ANTONIO DE FARIAS FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015 (terça-feira), às 15 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015 (terça-feira), às 14 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0038361-30.2010.403.6301 - AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO X TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015 (terça-feira), às 16 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0033032-03.2011.403.6301 - ROSELY SALOMONI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015 (terça-feira), às 16 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015 (terça-feira), às 15 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Intime-se o MPF e a DPU. Int.

0010199-20.2012.403.6183 - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2015 (terça-feira), às 14 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2015 (terça-feira), às 15 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA IZAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2015 (terça-feira), às 15 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

CARTA PRECATORIA

0007575-27.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 14/04/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

0008816-36.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X DRUSOLINA ANTONIA CENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 14/04/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

0011160-87.2014.403.6183 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X HUANG PING YUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 14/04/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

0011382-55.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X LUIZA DE LOURDES STOROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 17/03/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/593: Defiro a redesignação da Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2015 às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009434-49.2012.403.6183 - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: Defiro a redesignação da Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2015 às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0004253-33.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa dando ciência que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0001335-22.2014.403.6183 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. O rol apresentado às fls. 255/256 encontra-se incompleto. Providencie a parte autora a complementação do referido rol, especificando profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada expeça-se a Carta Precatória se o caso. Decorrido o prazo para complementação do rol, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005423-06.2014.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2015 às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no

prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Como as testemunhas arroladas às fls. 164 residem em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada das cópias expeça-se a Carta Precatória. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a conclusão nesta data. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0009873-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009873-4) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0001304-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001304-6) - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005918-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005918-6) - ANTONIO EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

0002777-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002777-7) - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5) - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão intime-se pessoalmente eventual herdeiro para que se habilite nos autos, regularizando o polo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0012902-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012902-9) - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de nova perícia. Intimem-se.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de nova perícia. Intimem-se.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o r. despacho de fl. 351. DESPACHO FL. 351: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Em que pese o documento juntado à fl. 350, em consulta ao sistema DATAPREV (consulta que segue), verifiquei constar a concessão do benefício de pensão por morte à viúva do autor - Neide Maria Duarte, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, Sra. NEIDE MARIA DUARTE, CPF 284.489.208-64. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer concessão de pensão por morte, mediante reconhecimento de labor rural e em condições especiais. Compulsando os autos verifiquei que o feito não encontra-se em termos para julgamento. Para a comprovação do tempo rural, é indispensável a produção de prova material mínima, que deve ser complementada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei federal nº 8.213/1991. Neste sentido, tenho que não há nos autos início de prova material quanto ao período rural, posto que, a certidão de casamento assentada aos autos às fls. 33, noticia matrimônio realizado em 17 de julho de 1978 e a anotação na CTPS, constante às fls. 75, demonstra que em 15 de agosto daquele mesmo ano, o de cujus exercia atividade urbana. Assim, determino que a parte autora traga aos autos documentos que demonstrem o exercício de labor rural no período apontado na inicial, no prazo de 60 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. PA 1,10 No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo à pensão por morte pleiteada, a saber, benefício nº 148.203.765-0. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, após tornem conclusos. Intimem-se.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de nova perícia, bem como, intimação pessoal da parte autora para comparecimento.Intimem-se.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia dos processos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seus processos administrativos (NB 128.390.359-5 e NB 127.106.527-1). Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perícias social e médica. Int.

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora acerca da reativação do benefício de auxílio-doença, conforme informação de fls. 131/133. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a documentação médica acostada aos autos, apresentando exames, laudos, receituários médicos atinentes às doenças alegadas na inicial. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perícia médica. Int.

0008645-50.2012.403.6183 - ANESIO BENTO MORALLES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

0000589-91.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 62. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-97.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004720-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desampensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003928-92.2012.403.6183 - ALTAMIRO SOARES PADILHA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003870-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003870-6) - BENICIO DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 264/265).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 262, 265 e 268).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 213/214).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0) - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 243/244).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002181-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002181-0) - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 254/255 e 258).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de

Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 304/305).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 365/366).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 140 e 141).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA HELOISA KAPTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 215).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 251/252).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 288/289).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 481/482).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PRIETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 217, 220 e 224).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 333 e 337).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 173/176).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 144/145).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 359).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.